

PROJETO DE LEI

: 01-0154/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0154/2001 DE 29/03/2001

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0034/2001

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO
2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

ACOMPANHA UM ANEXO COM DOIS
VOLUMES

~~ACOMPANHA ANEXOS I E II~~

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 16:33:25

00000017666-43



ARQUIVADO EM 01/08/2001

Marta Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Serviço Técnico Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de março

Registro 10.866
de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 034/01

Folha n.º	01	de	01
n.º	01.0154	de	2001
Assistente Técnico de Direção I			

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
em 30, 3, 01
: 18:32 horas

Submeto à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o projeto de lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2002.

Elaborado em consonância com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e do parágrafo 2º, do artigo 137, da Lei Orgânica do Município, este instrumento de planejamento e gestão orçamentária constitui-se, com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no mais importante, abrangente e transparente documento sobre o orçamento público municipal.

Apesar do exíguo espaço de tempo para a sua elaboração, o "Anexo de prioridades na alocação de recursos na Lei Orçamentária 2002" tem importante contribuição da sociedade, já que a maioria dessas prioridades reflete as preferências da população, representada pelas lideranças locais, aferidas nas 15 plenárias de Diretrizes Orçamentárias realizadas em toda a cidade, no mês de março deste exercício.

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10
02 MAR 2001
1550

É de se destacar que o projeto de lei ora submetido a essa Casa atende a todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre ainda assinalar que optou-se, quanto às despesas de exercícios anteriores, decorrentes dos Decretos 40.223/2000 e 40.273/2001, por destacá-las, expressamente, no Anexo de Metas Fiscais, pois configuram-se como despesas realizadas e não pagas na administração anterior e, somente poderão ser pagas, na hipótese de se gerar superávites orçamentários nos quatro exercícios desta administração.

Na certeza de que o presente projeto de lei será priorizado, para discussão e posterior deliberação ainda neste primeiro semestre, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Casa protestos de elevado respeito e apreço.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e anexos, exposição de motivos e legislação citada no texto.

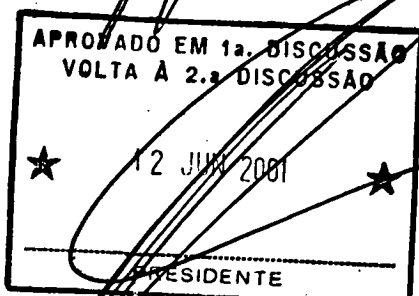
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0154/2001

Nos termos do Art. 130 do Regimento Interno, determino a publicação imediata da Propositura e o seu envio à Comissão de Finanças e Orçamento.
01.04.01

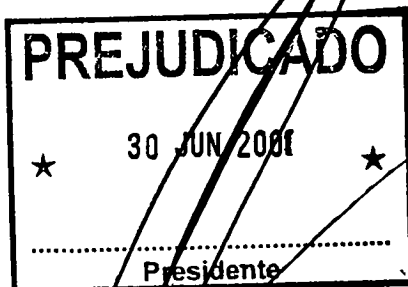
José Eduardo Martins Cardozo
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2002, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I. as prioridades da administração municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;

III. as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;

V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII. as disposições gerais

Parágrafo único - Integram esta lei os seguintes Anexos:

I. de Prioridades da administração municipal;

II. de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM;

III. de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

§ 1º - A maioria dessas prioridades, com exceção daquelas relativas a obrigações constitucionais, contratuais e legais, reflete as preferências da população, representada pelas lideranças locais, aferidas nas 15 Plenárias de Diretrizes Orçamentárias realizadas em toda a cidade, no mês de março de 2001.

§ 2º - A execução orçamentária de 2002 deverá respeitar tais prioridades, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município de São Paulo, relativo ao exercício de 2002, deve assegurar os seguintes princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I. o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II. o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei;

III. o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do

orçamento, por meio de assembléias distritais, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Parágrafo único - O processo de decisão sobre as prioridades que nortearão os dispêndios com atividades e projetos vinculados a programas será objeto de regulamentação, a ser publicada com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início das assembléias distritais.

Art. 5º - Fica criado o Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos nas plenárias de delegados distritais do orçamento participativo, eleitos estes últimos pela população presente às assembléias distritais referidas no artigo 4º.

Parágrafo único - O Conselho de que trata o *caput* deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II. os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV. os orçamentos dos fundos municipais;

V. o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do



poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares através de decretos do Executivo.

Parágrafo único - Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou a eventuais recursos do excesso de arrecadação.

Art. 8º - Na proposta orçamentária, a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, será atualizada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10 - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no § 8º, do artigo 137, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, individualizando-os segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo, atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida para cada projeto e atividade, apresentados em quadros por órgão.

Parágrafo único - Sempre que possível, os projetos e atividades serão regionalizados.

Art. 11 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I. O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II. O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 12 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Folha n.º 09 do proc.
n.º 01-0194 de 2001
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 13 - O orçamento de investimento, previsto no inciso III do artigo 6º desta lei, discriminará para cada empresa:

I. os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2002;

II. o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III. o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 14 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2001, compor-se-á de:

I. mensagem;

II. projeto de lei orçamentária anual;

III. tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV. tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 10 desta lei;

V. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;



VI. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;

VII. anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

VIII. anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do § único, do artigo 1º, desta lei;

IX. reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

X. demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

XI. anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12, da Lei 101, de 04 de maio de 2000;

III. demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no



artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV. demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;

V. justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar 57 (cinquenta e sete) cópias do referido projeto para a Câmara Municipal, das quais, uma será para a Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e outra para a Biblioteca, uma cópia para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, uma cópia para o Ministério Público e uma cópia para o Fórum de Acompanhamento do Orçamento da Cidade de São Paulo, na forma usual, acompanhada de suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos Anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 15 - As diretrizes da receita para o

ano 2002 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 16 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I. atualização da planta genérica de valores do Município;

II. revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III. instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V. revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX. concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 15 desta lei;

X. revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;

XI. adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerado o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 17 - O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Executivo nos termos do artigo anterior.

§ 1º - As receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 18 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra

renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III. os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV. O disposto no artigo 17 desta lei, observado o § 2º do mesmo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 20 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 21 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I. tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - As prioridades citadas no "caput" deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Art. 22 - A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

- I. investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2002;
- II. investimentos em fase de execução que não terminarão em 2002;

III. investimentos iniciados e completados em 2002;

IV. investimentos iniciados em 2002, e que não terminarão em 2002.

Parágrafo único - A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa.

Art. 23 - Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do "caput" do artigo 21 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos §§ do artigo 17, da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 25 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2002, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 26 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I. otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;



II. proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III. proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV. melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 28 - Observadas as disposições contidas no artigo 26, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;



III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 29 - A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

I. existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

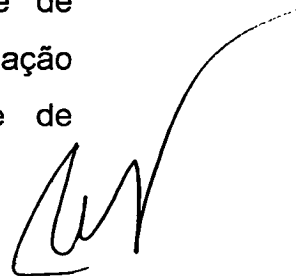
II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III. resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei ou de resolução de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 30 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 31 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de



Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I. publicações de interesse do Município;
- II. publicações de editais e outras legais.

Art. 32 - A lei orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias da Educação, da Assistência Social, da Saúde e da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 33 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 34 - Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º - A limitação a que se refere o "caput" será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§ 2º - As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos



orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º - Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, determinando assim a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput*, quando for apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2001 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2002.

§ 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 2001, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2002 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada no nível de alínea.

§ 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá

Folha n.º 25 do proc.
n.º 01-0194 de 2001
Noêmia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

19

observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 37 - Durante o ano, serão encaminhados detalhamentos de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 6º desta lei.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002

ANEXO I - ANEXO DE PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2002

A - ATIVIDADES LIGADAS A PROGRAMAS

1. Programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental;
2. Melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais, a partir da habilitação do município à gestão plena do sistema tal como prevista no Sistema Único de Saúde (SUS);
3. Desenvolvimento de programas de estímulo às práticas esportivas e de lazer, com especial atenção às crianças e adolescentes;
4. Implantação dos Programas Renda Mínima, Começar de Novo, Bolsa-Trabalho, Banco do Povo e MOVA;
5. Implementação e difusão de programas culturais;
6. Melhoria do trânsito e do transporte coletivo;
7. Programas de combate à violência e operação e manutenção da Guarda Civil Metropolitana, com ênfase no policiamento comunitário;
8. Programas sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e moradores de rua;
9. Programas de preservação ambiental e manutenção de áreas verdes;
10. Limpeza em geral e coleta de lixo, inclusive coleta seletiva;
11. Programas de alimentação e nutrição, com ênfase na melhoria da merenda escolar;
12. Operação e Manutenção do Corpo de Bombeiros;

B - PROJETOS LIGADOS A PROGRAMAS

1. Construção de habitações populares (Programa de Mutirões, Programa Guarapiranga-Billings, Cingapura) e programas associados.
2. Obras de canalização e retificação de córregos, visando combater enchentes;
3. Construção e reforma de creches;
4. Obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários PPUC;
5. Construção de Centros Esportivos;
6. Construção de Bibliotecas e Casas de Cultura;
7. Construção de Postos de Saúde;
8. Construção de EMEIs;
9. Construção de Praças, Parques e criação de Áreas Verdes;
10. Construção de Hospitais;
11. Ampliação da Rede de Iluminação Pública;
12. Construção de EMEFs;
13. Urbanização de Favelas (inclusive o Programa de Reassentamento-Pro cav);
14. Revitalização e Recuperação do Centro de São Paulo;
15. Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, participação na construção do sistema de transporte público metroviário, implantação de corredores de ônibus, conclusão da primeira linha do Programa Veículos Leves sobre Pneus – Fura-Fila.



Ita n.º 24 do proc.
n.º 01.01561 de 2001 3
Neemra M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Página 2 de 800

C - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, CONTRATUAIS E LEGAIS

- Pagamento das parcelas do refinanciamento da dívida, conforme contrato celebrado com a União, em 03.04.2000;
- Pagamento da dívida judiciária (precatórios) – Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- Estudos para implementação do sistema previdenciário próprio dos servidores municipais;
- Outras obrigações constitucionais, contratuais e legais.

LDO Ane I 2002



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002

ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS A 2000

1 - RECEITAS

As metas fiscais da Receita estabelecidas, em 2000, no "Anexo de Metas Fiscais para 2001" mostraram-se inferiores àquelas que estão sendo observadas e previstas neste ano.

As Receitas Correntes, que foram estimadas em R\$ 7.207,8 milhões para 2000, fecharam, em 31/12/2000, no montante de R\$ 7.753,4 milhões, correspondendo a um acréscimo de 7,6%. Esta diferença deveu-se, basicamente, ao crescimento significativo da Receita Tributária e de Transferências no 2º semestre de 2000, com destaque para ICMS e ISS, devido, fundamentalmente, à melhoria da atividade econômica, aumento dos preços públicos e à anistia do ICMS concedida pelo Estado.

No caso das Receitas de Capital, estimadas em R\$ 165,4 milhões, alcançaram, no final de 2000, R\$ 161,2 milhões, mostrando-se ligeiramente inferior à prevista.

Desta forma, a Receita Total realizada da PMSP foi 7,34% maior que a estimada no "Anexo de Metas Fiscais".

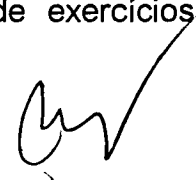
2 - DESPESAS

A execução da despesa no exercício de 2000 foi totalmente atípica em função, principalmente, do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal em 04 de maio de 2000.

Empenhos foram inibidos, as liquidações da despesa, a partir de novembro, ficaram condicionadas à prévia autorização do gabinete da Secretaria de Finanças, liquidações foram unilateralmente canceladas pela Secretaria de Finanças em dezembro.

A parcela do serviço da dívida, devida em dezembro, decorrente do contrato de refinanciamento assinado com a União, ficou para ser paga em janeiro. O reajuste de 3,26%, devido a partir de novembro/2000, não foi incorporado à folha de pagamento, ficando, portanto, as despesas relativas a novembro, dezembro e 13º salário para serem pagas em 2001. A gratificação de férias, cujo pagamento deveria ter sido efetuado em dezembro/2000, também foi postergada para janeiro de 2001.

Por fim, em 29.12.2000, através do Decreto nº 40.223, foram cancelados R\$ 534,9 milhões de empenhos e R\$ 195,2 milhões de Restos a Pagar de exercícios anteriores ao de 2000.



Durante o exercício não foram transferidos recursos de obrigações patronais ao IPREM, o mesmo ocorrendo com os "ressarcimentos" ao Instituto. As empresas municipais deixaram de receber recursos da Prefeitura, acumulando dívidas com fornecedores e prestadores de serviço. Os pagamentos às concessionárias de serviços públicos foram feitos em montantes mínimos, não representando, no final de cada exercício, mais do que 20,0% do devido.

Não houve, praticamente, pagamentos de precatórios em 2000 (pagou-se apenas cerca de R\$ 15,3 milhões).

Com isso, perde qualquer sentido a análise das metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 13.103/2000, com as despesas efetivamente realizadas no exercício.

O resultado final do exercício apresenta uma despesa realizada (empenhada) de R\$ 6.618,3 milhões, 10,2% inferior à fixada nas metas fiscais, R\$ 7.373,2 milhões.

3 - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Como consequência dessa atípica execução orçamentária, foram obtidos resultados primário e nominal superavitários, respectivamente em R\$ 1.661,7 milhões e R\$ 1.293,3 milhões.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002
ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS

	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
RECEITA (A)	7.029,6	7.320,7	8.158,8	8.026,0	8.886,0	9.280,1	9.564,0
Receitas Correntes	6.989,6	7.287,7	8.102,8	7.967,7	8.827,3	9.221,4	9.505,3
Receita Tributária	3.466,9	3.358,2	3.488,1	3.631,9	4.159,8	4.291,8	4.428,3
Transferências Correntes	2.866,5	3.180,1	3.406,0	3.515,3	3.779,6	4.040,7	4.187,0
Outras Correntes	656,2	749,5	1.208,7	820,5	887,9	888,9	890,0
Receitas de Capital (1)	40,0	32,9	56,1	58,3	58,7	58,7	58,7
DESPESA (B)	6.883,4	7.645,6	6.422,2	7.143,1	7.772,7	8.138,1	8.407,0
Despesas Correntes	5.868,9	6.581,1	5.603,4	6.336,7	6.902,7	7.213,1	7.437,0
Despesas de Custeio	5.283,8	5.548,8	4.139,7	4.926,8	5.400,8	5.644,2	5.819,8
Transferências Correntes (2)	585,1	1.032,2	1.463,7	1.409,9	1.501,9	1.568,9	1.617,2
Despesas de Capital	1.014,5	1.064,5	818,9	806,4	870,0	925,0	970,0
Investimentos	592,2	620,4	552,2	668,5	700,0	735,0	750,0
Inversões	147,2	141,8	114,1	77,9	80,0	90,0	100,0
Transferências de Capital (3)	275,2	302,3	152,5	60,0	90,0	100,0	120,0
RESULTADO PRIMÁRIO (A-B)	146,2	(324,9)	1.736,6	882,9	1.113,3	1.142,0	1.157,0
JUROS DA DÍVIDA (C)	343,4	241,3	385,1	771,3	905,6	942,3	972,4
RESULTADO NOMINAL A - (B+C)	(197,1)	(566,2)	1.351,5	111,6	207,7	199,7	184,6
OPERAÇÕES DE CRÉDITO LÍQUIDAS (D)	10,6	10,5	3,2	48,4	32,3	20,3	15,4
Operações de Crédito + Alienações	1.782,2	136,4	112,4	200,0	224,2	224,1	224,1
(-) Amortizações	1.771,6	125,9	109,2	151,6	191,9	203,8	208,7
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (A+D) - (B+C)	(186,5)	(555,8)	1.354,7	160,0	240,0	220,0	200,0
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (4)	-	-	-	160,0	240,0	220,0	200,0
DÍVIDA FUNDADA (5)	11.061,0	12.842,9	14.448,6	14.445,0	14.604,6	14.330,9	14.178,8

(1) Exceto Operações de crédito e alienações

(2) Exceto juros da dívida

(3) Exceto amortização da dívida

(4) Valores decorrentes do disposto § no 2º do art. 2º do Decreto 40.223/2000 e art. 2º do Decreto 40.273/2001

(5) Valores de 31.12.2000 - Inflator IPC-FIPE.

EM 29.03.01

Em milhões de reais correntes de 2001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002

ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2002/2004

1 - RECEITA

As hipóteses de natureza macroeconômica contidas nas estimativas da Receita consistem em:

- a) inflação anual estimada em 4% para 2001 e de zero no período 2002-2004;
- b) Crescimento da atividade econômica estimada em 4% ao ano no período 2002-2004.

A variação real da Receita Corrente de 2002 em relação a 2001 é de 8,6%. Isto deve-se, principalmente, às hipóteses de crescimento econômico adotadas e às políticas tributárias, em estudo, que se pretende implementar a partir de 2002. Diante disso, os principais acréscimos de receita devem-se ao IPTU e ao ISS.

As razões básicas que explicam o aumento do IPTU estimado para 2002 são:

- 1.1 A elaboração de uma nova Planta Genérica de Valores (PGV). Desde 1997, as PGVs tiveram seus valores unitários de m² de terreno e construção atualizados por índices únicos (UFIR até 1999, zero em 2000 e IPCA em 2001). Entretanto, a unidade responsável pela atualização da PGV vem desenvolvendo métodos para aperfeiçoar os critérios de correção dos valores unitários de terreno e construção, o que permitirá a elaboração de uma nova PGV para 2002, tecnicamente melhor, que refletirá, com maior precisão, as alterações de valores ocorridas no mercado imobiliário.
- 1.2 Operação de revisão cadastral, envolvendo contribuintes de maior expressão, selecionados de acordo com critérios técnicos (relação área ocupada X área de terreno, por exemplo), aproveitando, inclusive, o aumento do efetivo de inspetores fiscais.



- 1.3 A possibilidade de adoção de alíquotas progressivas como um instrumento de promoção de maior justiça na cobrança dos tributos, já que levaria em consideração a capacidade contributiva, indicada no valor venal dos imóveis.

Os principais fatores explicativos do aumento do ISS são, a seguir, expostos:

- 1.4 Foram iniciados estudos objetivando a adequação da legislação específica do ISS/Taxas, visando a diminuição de contestações judiciais e o combate à guerra fiscal, consequentemente, o aumento de arrecadação.
- 1.5 O Departamento de Rendas Mobiliárias está elaborando o plano de modernização da administração tributária, visando agilizar as rotinas internas e dar maior eficiência à fiscalização, mantendo o maior número possível de Inspetores Fiscais em serviços externos de fiscalização.
- 1.6 O setor de prestação de serviços tem crescido consideravelmente, o que acarreta o crescimento da arrecadação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

No caso da Receita de Capital, a taxa de crescimento real de 2001 a 2004 é nula. Foram considerados para este período R\$ 282,8 milhões por ano, sendo R\$ 224,2 milhões de Receitas de Operações de Crédito (internas e externas).

As Operações de Crédito Internas, que equivalem a R\$114,3 milhões em 2002 e R\$ 119,1 milhões em 2003 e 2004, são constituídas, basicamente, do Projeto Cingapura e de solicitação de financiamento junto ao BNDES para a área de transportes e para o Programa de Modernização da Administração Tributária.

No caso das Operações de Crédito Externas, a receita, em 2002, é de R\$ 109,9 milhões e é composta, principalmente, de contratos em andamento com o BID. Para os anos de 2003 e 2004, esta corresponde a um valor de R\$ 105,0 milhões e se encontra em processo de negociação junto ao Banco Mundial para contratação de recursos para o PRÓ-CENTRO e para o saneamento da Bacia do Guarapiranga.

2 - DESPESA

- 2.1 As despesas com o serviço da dívida (amortização e juros), incluindo-se o refinanciamento da dívida mobiliária e os

folha n.º 30 de proc.
n.º 01.01921 de 2001
Noemia M. S. Marques

3

Assistente Técnico de Direção I

Registro 10.866

encargos decorrentes dos demais contratos de empréstimos, deverão onerar 13,0% da Receita Líquida Real;

- 2.2 As despesas com precatórios atendem à retomada do pagamento de precatórios de natureza alimentar, precatórios complementares e 1/10 dos passíveis de parcelamentos em função da Emenda Constitucional n.º 30/2000. Os precatórios de "pequeno valor" serão atendidos por Reserva de Contingência específica;
- 2.3 As despesas com pessoal atendem a expectativa de um crescimento vegetativo de 2,0% ao ano e uma reposição salarial do funcionalismo, da ordem de 12,0%, no biênio 2002/2003;
- 2.4 Os programas sociais, a partir de 2002, contarão com recursos da ordem de R\$ 180,0 milhões/ano;
- 2.5 As demais despesas com material de consumo e outros serviços e encargos serão contingenciadas, no sentido de se atingir a meta de reduzi-las, em termos reais, entre 10% e 15% em relação à média do triênio 98/99/2000.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2001
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Valores Correntes							
	Dez/98	Dez/99	Dez/00		Dez/98	Dez/99	Dez/00
ATIVO	20.863.833.202,34	24.524.716.321,92	39.158.847.806,05	PASSIVO	20.863.833.202,34	24.524.716.321,92	39.158.847.806,05
ATIVO FINANCEIRO	69.290.091,08	70.597.000,30	96.464.660,83	PASSIVO FINANCEIRO	1.834.220.731,89	2.332.347.648,10	856.435.245,37
DISPONÍVEL	35.695.971,63	52.918.687,54	64.223.202,55				
Caixa	18,54	2.640,74	193,67	Restos a Pagar	1.293.649.639,67	1.750.925.795,65	576.700.508,45
Bancos	8.922.734,46	9.299.095,18	11.138.993,89	Serviço da Dívida a Pagar	76.453.749,82	111.766.418,56	-
Bancos, Contas Especiais	2.219.400,33	1.261.936,40	1.938.288,35	Créditos de Contribuintes	9.293.481,03	8.527.244,69	25.710.403,32
Aplicações Financeiras	24.553.818,30	42.355.015,22	51.145.726,64	Depósitos Diversos	3.698.087,55	4.557.213,01	5.178.163,24
REALIZÁVEL	33.594.119,45	17.678.312,76	32.241.458,28	Crerdores Div. Particulares	2.077.506,18	2.563.998,28	2.299.706,64
Contrib. Taxa Pav. Lei-5424/57	0,01	0,01	0,01	Credores Diversos Públicos	243.582.881,25	248.866.591,52	246.546.463,72
Devedores Div. Particulares	17.549.109,44	17.678.312,75	32.241.458,27	Emprést. Por Antec. Da Rec.	205.465.386,39	205.140.386,39	-
Devedores Div. Públicos	16.045.010,00	-	-				
ATIVO PERMANENTE	13.614.978.607,16	14.746.453.257,64	16.606.696.573,97	PASSIVO PERMANENTE	10.939.946.197,07	13.864.490.272,02	16.593.078.430,45
Bens Móveis	124.869.277,21	140.294.343,68	184.243.237,59	DÍVIDA FUNDADA INTERNA	8.999.094.767,96	11.144.638.536,29	13.139.442.470,15
Bens Imóveis	6.581.807.019,65	7.144.483.259,48	7.340.402.490,96	Empréstimos por Contratos	957.806.393,56	1.042.678.007,05	13.139.442.470,15
Bens Industriais	0,05	0,05	0,05	Empréstimos em LFTM	8.041.288.374,40	10.101.960.529,24	-
Dívida Ativa a Cobrar	4.694.305.100,07	4.909.350.651,56	6.194.710.555,53	DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	755.361.222,21	1.159.531.035,37	1.309.158.773,76
Ações e Outros Valores	1.255.176.143,08	1.340.933.378,54	1.496.704.803,58	Emprést. Ext. p/ Contratos	755.361.222,21	1.159.531.035,37	1.309.158.773,76
Amoxarifado	23.730.453,28	26.667.168,17	32.839.015,47				
Fundos Especiais	1.247.964,40	1.678.598,50	-	DIVERSOS	1.185.490.206,90	1.560.320.700,36	2.144.477.186,54
Bens e Valores a Incorporar	64.777.978,75	131.256.694,66	104.149.422,84	Entid. Autarq. - c/ Passivo	48.788.700,97	47.751.414,75	37.836.950,51
Entidades Autarq. C/ Ativo	867.832.909,61	1.050.567.637,35	1.252.425.522,30	Encarg. Decor. de Precat. Jud.	934.721.907,28	1.287.802.857,69	1.871.877.984,53
Financiamentos Concedidos	1.231.761,06	1.221.525,65	1.221.525,65	Encarg. Decor. das Consig..	171.609.210,72	192.024.884,89	203.097.267,09
				Parcelamento do Débito	30.370.387,93	32.741.543,03	31.664.984,41
SALDO PATRIMONIAL	-	1.379.787.662,18	746.352.441,02	SALDO PATRIMONIAL	910.101.769,28	-	-
PASSIVO REAL DESCOBERT	-	1.379.787.662,18	746.352.441,02	ATIVO REAL LÍQUIDO	910.101.769,28	-	-
ATIVO COMPENSADO	7.179.564.504,10	8.327.878.401,80	21.709.334.130,23	PASSIVO COMPENSADO	7.179.564.504,10	8.327.878.401,80	21.709.334.130,23
Devedores por Valores	1.313.963.811,87	1.654.428.907,27	13.910.249.881,15	Vals. em Poder de Terceiros	1.313.963.811,87	1.654.428.907,27	13.910.249.881,15
Valores de Terceiros	153.710.188,60	174.643.921,93	191.430.838,12	Credores p/ Vals. em n/Poder	153.710.188,60	174.643.921,93	191.430.838,12
Dívida Autorizada a Utilizar	1.489.134.868,95	2.034.530.243,90	1.892.778.516,02	Autorizações de Div. A Utilizar	1.489.134.868,95	2.034.530.243,90	1.892.778.516,02
Garantias Div. Da Municipalidad	1.381.521.627,07	1.486.821.357,40	2.452.158.638,92	Garantias Conc. A Terceiros	1.381.521.627,07	1.486.821.357,40	2.452.158.638,92
Diversos	2.841.234.007,61	2.977.453.971,30	3.262.716.256,02	Diversos	2.841.234.007,61	2.977.453.971,30	3.262.716.256,02

caogw9503-op2002lanexo II - ldo2002.xls

Assistente Técnico de Direção

Reinilda M. Marques
n.º 0101541 de 2001
31 de maio de 2001

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002

ANEXO III - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

1 - PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

1.1 - ELETROPAULO

Encontra-se em elaboração um "encontro de contas" Prefeitura X Eletropaulo, no sentido de se obter definitivamente o saldo devedor da Prefeitura em 31.12.2000. Os pagamentos à concessionária foram retomados neste exercício, a partir das contas/faturas relativas a serviços prestados em 2001. Por outro lado, a Eletropaulo tem débitos tributários inscritos na dívida ativa. Tem-se, como ordem de grandeza, uma expectativa de débito, da Prefeitura, de R\$ 500,0 milhões. Pretende-se parcelar esse pagamento em prazo compatível com as possibilidades da PMSP.

1.2 - SABESP

Ingressou na justiça a cobrança de cerca de R\$ 250,0 milhões, relativamente a serviços prestados à Prefeitura até o exercício de 1999. Esse débito, se devido, terá, também que ser parcelado.

1.3 - IPREM

Estima-se que o débito para com o IPREM soma cerca de R\$ 1,0 bilhão. Compõe-se de consignações retidas pela PMSP e não transferidas ao Instituto, empréstimos amparados pela lei 12.158/96, ressarcimentos devidos por leis específicas e não pagos pela PMSP e, finalmente, contribuição de 2,0% a título de obrigação patronal.

1.4 - PRECATÓRIOS

O saldo devedor anual de precatórios atinge cerca de R\$ 4,5 bilhões. Pretende-se definir, em lei, o que vem a ser "precatório de pequeno valor" e iniciar o mais breve possível o pagamento. Os precatórios passíveis de parcelamento em 10 anos, em função da Emenda Constitucional n.º 30/2000, terão seu décimo



pago neste exercício. Paralelamente, serão retomados os pagamentos dos precatórios de natureza alimentar (dos servidores) e dos complementares (complemento de precatório pago parceladamente). Para o exercício de 2002 está prevista dotação orçamentária de "Reserva de Contingência" para o pagamento dos precatórios de pequeno valor.

1.5 - PESSOAL

Cerca de 6000 ações ainda tramitam nas varas da fazenda municipal, mantidas por servidores que buscam seus direitos pelo descumprimento, pelo Executivo, de legislação municipal. As despesas decorrentes dessas condenações são atendidas pelas dotações de pessoal e pelas dotações de precatórios de natureza alimentar, razão pela qual não se incluiu qualquer previsão na "Reserva de Contingência".



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA
E ATUARIAL DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO**





ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

Fl. n.º	35	de	1000
n.º	01.0154/	de	2001
Noelma M. S. Marques			

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

IPREM

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÁLCULO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

EM 31/12/2000

IPREM
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÁLCULO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA EM 31/12/2000

EXPOSIÇÃO ATUARIAL

1 - OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo determinar o valor do "Fundo de Previdência" do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, a partir do capital de cobertura de cada beneficiário de pensão mensal, de acordo com o artigo 33 da Lei 9.157 de 01 de dezembro de 1980. São apresentados também, os critérios matemáticos, as bases estatísticas e financeiras, utilizadas no cálculo atuarial.

2 - BASES TÉCNICAS

2.1. Sobrevivência dos pensionistas

Tábua de Sobrevivência do Estado de São Paulo experiência 1995. (Fundação SEADE)

2.2. Taxa de juros de 6% ao ano, sistema exponencial.

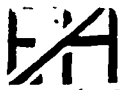


. / . .

3 - BASES REGULAMENTARES

- 3.1. Pensionistas cujo direito ao benefício se iniciou antes de 01/01/81, na vigência das Leis nº 1.236, 147, 514 e 7.447.
- 3.2. Pensionistas cujo direito ao benefício se iniciou após 01/01/81, na vigência das Leis nº 9.157 e 10.828.
- 3.3. Dos valores das pensões, para efeitos do cálculo do Fundo de Previdência, devem ser deduzidas as parcelas de responsabilidade direta da Prefeitura, de acordo com as Leis:
- Lei 10.828/90 - Art. 27
 - Art. 97 da L.O.M.
 - Lei 9.927/85 - Adicional de Atividade Médica
 - Orientação Normativa 02/92
 - Gratificação de Nível Universitário
 - Dec. 26.556/88 - Grat. Ativ. Compl. (Atend. Enferm.)
 - Dec. 26.556/88 - Grat. Ativ. Compl. (Aux. Enferm.)
 - Lei 10.183/86 - Adicional de Função - Engenheiros
 - Lei 10.430/88 - Grat. Ativ. Médica Complem.
 - Lei 10.709/88 - Reclassif. Cargo Dir. Depto. Tec.
 - Lei 10.660/88 - Gratificação de 1/3
 - Lei 11.549/94 - Atividades Artísticas
 - Lei 11.410/93 - Profissionais da Saúde
 - Lei 11.434/93 - Profissionais da Educação
 - Lei 11.511/94 - Profissionais da Administração
 - Lei 11.512/94 - Profissionais do Desenvolvimento Urbano
 - Lei 11.663/95 - Profissionais da Promoção Social
 - Lei 11.715/96 - Profissionais da Guarda Civil Metropolitana
 - Lei 11.951/96 - Profissionais da Cultura, Esporte e Lazer
 - Lei 12.396/97 - Magistério Municipal
 - Lei 12.477/97 - Profissionais de Fiscalização
 - Lei 12.568/98 - Profissionais de Desenvolvimento Urbano
 - Lei 12.572/98 - Pesquisador Cultural e Assemelhantes
 - Lei 12.701/98 - Abono sobre a menor Remuneração Bruta Mensal
 - Dec. 40.221/00 - Enquadramento de Servidores Admitidos Estáveis - DAI ou DAS

. / . .



.../...

Folha n.º	38	de proc.
n.º	01.0154	do 2006
Noelma M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

4 - BASES ATUARIAIS

4.1. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.1.:

O capital de cobertura, para cada pensionista, foi calculado pela seguinte expressão:

$$\text{Valor da Pensão Mensal} \times 13 \times \int_0^n {}_t p_y v^t dt$$

onde:

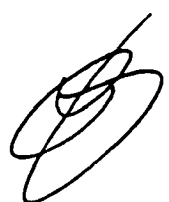
“ ${}_t p_y$ ” é a probabilidade de um pensionista de idade y estar vivo na idade $y+t$.

“ v^t ” é o desconto financeiro representado por $(1,06)^{-t}$.

“ n ” é o prazo, em anos, de percepção do benefício de pensão a partir do cálculo. No caso de beneficiários vitalícios:

$$n = 109 - y$$

.../...





4.2. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.2.:

O capital de cobertura, para cada conjunto e beneficiários de pensão, do mesmo segurado falecido, foi calculado pela seguinte expressão:

$$\text{Valor da Pensão Mensal do Grupo Familiar} \times 13 \times \int_0^{\alpha} {}_tP_{y; z_1; z_2; \dots; z_n} v^t dt$$

onde:

“ y ” é a idade do beneficiário vitalício.

“ z_k ” representa as idades dos beneficiários temporários de ordem k.

“ ${}_tP_{y; z_1; z_2; \dots; z_n}$ ” representa a probabilidade do grupo $y; z_1; z_2; \dots; z_n$ não se extinguir dentro do prazo “ t ”.

. / . .



Folha n.º	270	de prog.
n.º	01-0154	de 2001
Noemia M.S. Marques		

Assistente Técnico de Direção 05 -
Registro 10.866

5 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O resultado encontrado pela aplicação dos cálculos, sobre o universo de pensionistas e respectivos valores de pensão, de responsabilidade do IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em 31 de dezembro de 2000, é de:

5.1. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.1.:

R\$.97.790.929,00 (noventa e sete milhões, setecentos e noventa mil e novecentos e vinte e nove reais).

5.2. Pensionistas cujo benefício foi concedido nas bases regulamentares especificadas em 3.2.:

R\$.989.673.768,00 (novecentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e setenta e três mil e setecentos e sessenta e oito reais).

5.3. O total do fundo de previdência, a ser consignado no balanço patrimonial da Entidade em 31/12/2000, é de:

R\$.1.087.464.697,00 (um bilhão, oitenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais).

. / . .



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LTDA.

Fls. n.º 41 do proc.
n.º 01-01561 de 2001
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de ...
Registro ...

. / . .

- 06 -

6 - COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

O valor total calculado, de R\$.1.087.464.697,00 está composto conforme segue: "

6.1. Fundo de Previdência em 31/12/1999:

R\$.951.671.805,00.

6.2. Reajuste do Fundo de Previdência, no decurso de 2000, em razão de reajuste das pensões existentes em 31/12/1999:

R\$.90.863.772,00.

6.3. Soma dos capitais de cobertura, em 31/12/2000, das pensões que se iniciaram no decurso de 2000:

R\$.75.985.214,00.

6.4. Soma dos capitais de cobertura, em 31/12/2000, das pensões que se extinguíram no decurso de 2000:

R\$.31.056.094,00.

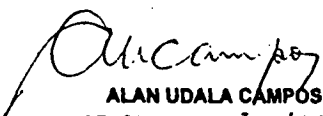
São Paulo, 15 de janeiro de 2001

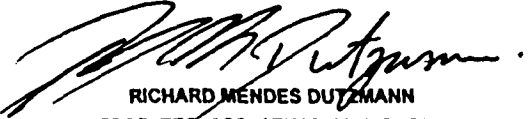
Richard Dutzmann
Atuário - MIBA 935

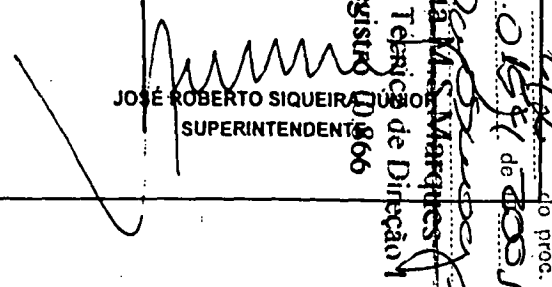
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
BALANÇO TÉCNICO FINANCEIRO ATUARIAL LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000

FUNDOS			COMPROMISSOS		
I - DO EXERCÍCIO			I - DO EXERCÍCIO		
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS			COMPROMISSOS DO EXERCÍCIO		
Receita de Contribuições	139.631.644,02		Somatória dos capitais de cobertura necessários a cobertura das pensões iniciadas no exercício.	107.775.538,45	107.775.538,45
Contribuições Patronais	<u>54.343.680,66</u>	193.975.324,68			
CORREÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES		1.151.822,10	BENEFÍCIOS DEVIDOS		
VARIAÇÕES ATIVAS			Pensões	(8.352.867,00)	
Obras, instalações e material permanente		35.924,08	Auxílio Funeral	<u>(109.214,37)</u>	(8.462.081,37)
RECEITAS FINANCEIRAS		295.398,28	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS		
OUTRAS RECEITAS		<u>532.478,72</u>	Pensionistas	<u>(2.018.703,26)</u>	(2.018.703,26)
SUPERÁVIT TÉCNICO (Lei 9157/80, art.33)		(120.005.733,86)	DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
			Pessoal	(14.704.636,29)	
			Outras	<u>(6.604.903,53)</u>	(21.309.539,82)
TOTAL		75.985.214,00	TOTAL		75.985.214,00
II - DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			II - DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
ATIVO REAL LÍQUIDO - 2000			COMPROMISSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
Ativo Real Líquido - 1999	991.010.193,18		Somatória dos capitais necessários a cobertura de pensões iniciadas até 31/12/1999	951.671.805,00	
Variações Ativas	484.702.675,62		Reajuste monetário dos capitais apurados até 31/12/1999	90.863.772,00	
Variações Passivas	<u>(277.899.807,01)</u>	1.197.813.061,79	Desp. com Pensões anteriores a 2000	85.631.989,47	
FUNDOS DO EXERCÍCIO		(195.990.947,86)	Soma dos capitais de cobertura em 12/99 das pensões extintas em 2000.	(31.056.094,00)	
DEFICIT TÉCNICO (Lei 9157/80, Art. 33)		9.657.369,07	Baixa das desp. com Pe. anteriores a 2000	<u>(85.631.989,47)</u>	1.011.479.483,00
					1.011.479.483,00
TOTAL		1.011.479.483,00	TOTAL		1.011.479.483,00
TOTAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA		1.087.464.697,00	SOMATÓRIA DOS COMPROMISSOS COM PENSÕES ATÉ 31/12/2000		1.087.464.697,00
SUPERÁVIT TÉCNICO DO EXERCÍCIO		120.005.733,86	SOMATÓRIA DOS CAPITALS DE COBERTURA		1.087.464.697,00
DÉFICIT TÉCNICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		(9.657.369,07)	ATIVO REAL LÍQUIDO(FUNDO PREVIDÊNCIA)		1.197.813.061,79
TOTAL DO SUPERÁVIT TÉCNICO		110.348.364,79	SUPERÁVIT TÉCNICO ATUARIAL ACUMULADO		(110.348.364,79)

Este Balanço Técnico Atuarial (art. 6º, letra e do Decreto Federal nº806/69, atende ao disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 9157/80, confrontando o patrimônio do IPREM, com a somatória dos capitais de cobertura (fundo de previdência) demonstrando detalhadamente o resultado atuarial do Instituto até o corrente exercício. No presente Balanço destacamos os resultados atuariais especificados.


ALAN UDALA CAMPOS
 DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA
 DIVISÃO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
 C.R.C. - 1SP 119.443-0/0


RICHARD MENDES DUTTMANN
 ESCR. TEC. ASS. ATUARIAL S/C LTDA
 MIBA nº 935


JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA
 SUPERINTENDENTE

Assistente Técnico de Direção
 Norma M. S. Marques
 Registro D-966
 01.01.2001 de 2001
 11/2
 10 proc.

folha n.º 43 do proc.
n.º 01.0154 de 2001
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2002 estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Trata-se de dar cumprimento a disposição expressa na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que, em seu artigo 138, estatui:

“Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

.....
§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:

I – diretrizes orçamentárias: 1º de abril;

.....”



folha n.º 6/6 do prog.
n.º 01921 de 0001
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Regional de Orgânica

Restam, pois, cumpridos os ditames da Lei Orgânica deste Município, no tocante ao dispositivo mencionado.

De outra parte, foram respeitadas, na elaboração da presente mensagem, as linhas mestras fixadas na Constituição Federal, notadamente no parágrafo 2º do artigo 165, bem como aquelas fixadas pela Lei Complementar nº 101/2000.

O texto vem, assim, estruturado de forma metódica, cuidando:

- a) Das disposições preliminares;
- b) Das prioridades da Administração Municipal;
- c) Da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária, com a especificação de seus princípios, sua abrangência, sua integração e composição da proposta orçamentária;
- d) Das diretrizes da Receita, incluindo a possibilidade de oferecimento de mensagens que disponham sobre alterações tributárias;



Forma n.º 45 do proc.
n.º 01.0154 de 2008
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direcção I
Registro 10.866

e) Das diretrizes da Despesa, alinhando as prioridades da Administração, no tocante a serviços e investimentos e

f) Das disposições finais.

Pelo alinhado, com a demonstração do respeito às disposições legais em vigor, resta evidenciado o indiscutível interesse da mensagem, que, por certo, merecerá o beneplácito dessa Casa.

LDO Exp 2002



CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

NORMAS GERAIS

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

• A Lei n.º 9.276, de 9.5.1996, dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 1996-1999, e dá outras providências.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

• A Lei n.º 9.692, de 27.7.1998, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1999.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

• Programa Nacional de Desestatização: Lei n.º 9.491, de 9.9.1997.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

• Vide art. 71, § 1º, do ADCT.

Maria Tereza O. B. de Oliveira
Assessora
SGM/ATL

Fls. n.º 47 do proc.
n.º 01-0154 de 2001
Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

-continuação fls. 2

.....

Art. 167. São vedados:

- I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

.....

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000
D. O. U de 05 de Maio de 2000

Folha n.º 418 do proc.
n.º 01-01541 de 2000
Noelma M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção I
Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III
Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Folha n.º 42 do proc.
n.º 01.01941 de 2001
Moema M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, de forma específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167, da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Maria Tereza O. B. de Oliveira
Assessora
SGM/ATL

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento das propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Folha nº 51 do proc. nº 21.04.521 de 2001
Núcleia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

insci
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

5.2 do proc. 01541 de 2001
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as instituições e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Assistente Técnico de Direção

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores à publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Folha n.º 53 do proc.
n.º 010154 de 2001
Nómina M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Régistro 10.866

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMIAT

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III
Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de desconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I
Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

1ª n.º 547 do proc.
n.º 01-01541 de 2001
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMIATL

Folha n.º 55 do processo 01541/2000
I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondição da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduída até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondição da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV
Das Operações de Crédito

Subseção I
Da Contratação

Folha n.º	56	de proc.
n.º	01-01941	de 2001
Noêmia M.S. Marques		

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, sob o controle Técnico de Direção I

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

- I - encargos e condições de contratação;
- II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II
Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

insse
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributos, cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

Fls. n.º 57 do proc.
20154 de 2001
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866
Noemia M. S. Marques

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SQWATL

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

1ª n.º 58 do proc.
n.º 01.01941 de 2001
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866
M. S. Marques

Maria Tereza O. B. de Oliveira
Assessora
SOMATL

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III
Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

do proc.
n.º 01-01997 do 2000
Assessoria
Noêmia M.S. Marques

Técnico de Direção I
Registro 10.866

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

do pres.
n.º 01.019/2001 de 2001

Assistente Técnico de Direção

Registro 10.866

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessor
SQM/ATL

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 55.

Seção V Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessoria
SGMAT/L

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

competência de 62 do proc.
01.0154 de 2000
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866
Noelma M. S. Marques

Maria Tereza O. B. de Oliveira
Assessor
SQWATL

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

Unsei
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

64 do proc.
n.º 01-0194 de 2001
Noêmia M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10 800

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E
FINANCEIRA

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Artigo 137 — Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6.º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º — A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Maria Tereza O. B. de Oliveira
Assessora
SGM/ATL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

.....

TÍTULO VI
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

.....

Artigo 208 — O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5.º, da Constituição da República.

§ 1.º — O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5.º da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1.º da Constituição da República.

§ 2.º — A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3.º — O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos art. 208, inciso VII e 212, § 4.º da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo.

§ 4.º — A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

§ 5.º — Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública.

.....

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

66 do ano
n.º 01-0194 de 2001
Nômia M. S. Marques
Assistente Técnico

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I — Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II — Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo n.º 1;

III — Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV — Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II — Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos n.ºs 6 e 6;

III — Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio delas se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º (Vetado).

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — Abrir créditos suplementares até determinada importância. (Vetado);

II — Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n.º 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos n.ºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n.º 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

§ 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos.
Taxes.
Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.
Receitas de Valores Mobiliários.
Participações e Dividendos.
Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.
Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas.
Cobrança da Dívida Ativa.
Outras Receitas Diversas.

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.
Amortização de Empréstimos Concedidos.
Transferências de Capital.
Outras Receitas de Capital.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.
Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.
Inversões Financeiras.
Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão do governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil.
Pessoal Militar.
Material de Consumo.
Serviços de Terceiros.
Encargos Diversos.

Transferências Correntes

Subvenções Sociais.
Subvenções Econômicas.
Inativos.
Pensionistas.
Salário Família e Abono Familiar.
Juros da Dívida Pública.
Contribuições de Previdência Social.
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas.
Serviços em Regime de Programação Especial.
Equipamentos e Instalações.
Material Permanente.
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

F. lha n.º 67 do proc.
n.º 01-0154 de 2001
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento.
Constituição de Fundos Rotativos.
Concessão de Empréstimos.
Diversas Inversões Financeiras.

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública.
Auxílios para Obras Públicas.
Auxílios para Equipamentos e Instalações.
Auxílios para Inversões Financeiras.
Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços (Vetado) a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á (Vetado) por elementos

§ 1º Vetado.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços da revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Das Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeados por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II — Projeto de Lei de Orçamento;

III — Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Assinatura: *Noemia M.S. Marques*
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Maria Tereza O. B. de Oliveira
Assessora
SONIATL

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II
Da Elaboração da Proposta Orçamentária
SEÇÃO PRIMEIRA
Das Previsões Plurianais

63 do proc.
01.01541 do 2001
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA
Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras "d", "e" e "f";

II — justificativa pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III
Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provar, nesse ponto a inexistência da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV
Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nele arrecadadas;

II — as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência pluri-anual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício: quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V
Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Muse
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/AT

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I — suplementares, os destinados a reforço da dotação orçamentária;
- II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. Vetado.

§ 1º Vetado.

I — Vetado

II — Vetado

III — Vetado

IV — Vetado

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêa dar imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Vetado

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. (Vetado) serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (Vetado) de implemento de condição.

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objeto do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. Vetado.

Assinatura
Noelma M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.944

Assinatura
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações pessoais, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º. As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificar as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX Da Contabilidade

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos os quantos, de qualquer modo, a recadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

71 de proc.
n.º 01541 de 2001
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº 72 do proc.
n.º 01.0194 de 2001
Nocinha M. S. Marques
Assessor Técnico de Direção
Registro 10.866

CAPÍTULO II
Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa efetuada à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II — os serviços da dívida a pagar;
- III — os depósitos;
- IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

CAPÍTULO III
Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. Vetado.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autarquia, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV
Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I — O Ativo Financeiro;
- II — O Ativo Permanente;
- III — O Passivo Financeiro;
- IV — O Passivo Permanente;
- V — O Saldo Patrimonial;
- VI — As Contas de Compensação.

§ 1º. O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º. O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º. O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º. O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º. Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediatas ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I — os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II — os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III — os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º. Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º. As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º. Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X
Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

Assa
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Fls. n.º 73 de 73
n.º 01-01571 de 2001
Noêmia M. S. Marques

Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI Disposições Finais.

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coletará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29

Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea e do inciso VII do art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.

"VII.

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde." (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

"III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;" (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.

"§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

"I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e" (AC)
"II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel." (AC)

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.

"Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

"I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de seus setarquias;" (AC)
"II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III." (AC)

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

"IV - a vinculação de receita de impostos a União, Estado ou Município, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinadas, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias das operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;" (NR)

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 198.

"§ 1º (parágrafo único original).
"§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:" (AC)

unse
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessoria
SGM/ATL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29

.....continuação - 2 -

"I - no caso da União, na forma detida nos termos da lei complementar prevista no § 3.º" (AC)

"II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas

as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;" (AC)

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3.º" (AC)

"§ 3.º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:" (AC)

"I - os percentuais de que trata o § 2.º;" (AC)

"II - os critérios de repartição dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;" (AC)

"III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;" (AC)

"IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União;" (AC)

Art. 7.º (1) Até das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2001, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes;" (AC)

"I - no caso da União;" (AC)

"a) no ano 2000, o montante embolsado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;" (AC)

"b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor ajustado ao ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB);" (AC)

"II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;" (AC)

"III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3.º;" (AC)

"§ 1.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aplicarem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2001, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento;" (AC)

"§ 2.º Dos recursos da União apartados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei;" (AC)

"§ 3.º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo das disposições no art. 71 da Constituição Federal;" (AC)

"§ 4.º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 158, § 3.º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo;" (AC)

Art. 8.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

"AC" - Acréscimo

Brasília, 13 de setembro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TIMMER
Presidente

Maria Tereza O. B. de Oliveira
Assessora
SGM/ATL

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 02/04/2001 às 16 h 05 min

100.465
Marta Pinheiro Pinto Raveim
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador Adriano Divo
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03 de abril de 2001

Beizim Aahine
Presidente

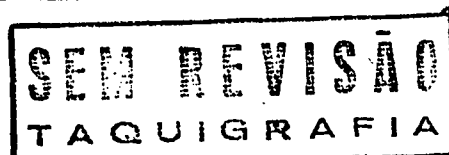
CCUE m, juntados 2, nesta data
documento 2 e papel de Informação
ubicado 2 sob folha n.º 16 a 142
Em 09/05/2001

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	76	do
Processo	154/01	
Marta Pimentel/P. Rayena		
Reg. 11085	V1088	

MEMBROS: ELISEU GABRIEL - PRESIDENTE
WADIH MUTRAN
AUGUSTO CAMPOS
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
MILTON LEITE
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
ADRIANO DIOGO
ATILIO FRANCISCO

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 24 DE ABRIL DE 2001.

SOLICITANTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

SECRETÁRIA MARTA RAVENA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 77 do
Processo 154/01
Mesa P. P. Ravena
Rec. 10/04/01

ROD.:P01 FOLHA:1

TAQ.:Paula

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Boa tarde a todos. Declaro aberta a primeira audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento para tratar do PL 154/01, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2002.

Quero registrar a presença do Secretário das Finanças do Município, Dr. João Saad, e dos Srs. Vereadores Ricardo Montoro, Adriano Diogo, Milton Leite e José Augusto Campos.

Então, vamos iniciar os nossos trabalhos passando a palavra ao Secretário João Saad para fazer uma breve explanação sobre o projeto. Em seguida, fará uso da palavra o Vereador que é relator do Projeto, Adriano Diogo.

Tem a palavra o Dr. João Saad.

O SR. JOÃO SAAD - Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, demais participantes, Srs. Vereadores, meus amigos e minha amigas, esse projeto de lei de diretrizes orçamentárias é o primeiro deles já feito com os anexos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal que foi aprovado no ano passado e tem ênfase especial no anexo de metas fiscais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um conjunto de diretrizes gerais que orientará o Governo e a Câmara na proposição e na aprovação do Orçamento para o ano que vem. É o primeiro Orçamento da nova Administração.

(Essa Proposta...Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 78 do
Processo 154/01
Marta Pimentel P. Ravena
Reg. 110x5/08

ROD.:P02 FOLHA:1

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

Essa Proposta Orçamentária também deverá ser elaborada ainda de 2002 com base na Portaria 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, que altera a classificação de despesas. A despesa que atualmente é classificada em função programa e subprograma será classificada no ano que vem no Orçamento feito este ano para o ano que vem em função de programas locais definidos pela Prefeitura.

O corpo da lei também avança em termos e qualidade, é isso que nós imaginamos em função das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso esse projeto de lei já incorpora os primeiros trabalhos associados ao orçamento participativo. A maioria das prioridades foi obtida preliminarmente através de reuniões plenárias realizados no mês de março em todas as regiões de São Paulo. Essas são as principais característica do projeto de lei.

Agora, vou falar sobre as hipóteses embutidas no projeto sobre a receita e em seguida sobre a despesa. No tocante à receita, nós usamos as progressões convencionais de uma inflação de 4% e de um crescimento de 4% que tem orientado a maior parte das projeções econômicas de todo o País. No tocante aos impostos e taxas, nós chamamos a atenção porque estamos refazendo ou corrigindo, seria uma expressão melhor, a planta genérica de valores, que é um trabalho de rotina, mas que a Prefeitura, a Secretaria das Finanças não vinha fazendo desde 1996 ou 1997. É importante porque a Cidade se modificou, valores foram aumentados em algumas regiões e reduzidos em outras. O IPTU que se baseia no valor venal do imóvel para que mantenha o seu caráter de equidade e isonomia requer uma reelaboração dessa planta genérica de valores. Está-se fazendo uma revisão cadastral, que é um



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 79 do
Processo 154/01
Marta Pimentel P. Ravena
Reg. 11088

ROD.:P02 FOLHA:2

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

trabalho permanente, mas que este ano está sendo feito com mais cuidado. Estamos estudando, isso será objeto primeiro de decisão da Secretaria das Finanças interna e depois do Governo, da Prefeitura, da Sra. Prefeita. Estamos fazendo uma análise sobre a possibilidade de adotar uma alíquota progressiva para o IPTU. Ainda são preliminares os nossos estudos. Sabemos que é um assunto polêmico. Não há decisão técnica e nem decisão política para que possa ser trazida a esta Câmara.

Estamos pelejando para cobrar da Telefônica e da Eletropaulo o uso, o preço de uso do solo paulistano. Como os senhores devem saber como paulistanos e habitantes desta cidade, a Cidade vem sendo freneticamente esburacada para que se passem cabos telefônicos, elétricos, fibras óticas, o que é um sinal de progresso, de dinamismo dessas empresas, mas temos a convicção de nós, munícipes de São Paulo, temos direito a uma remuneração pela utilização desse subsolo. A Prefeitura por força de uma liminar impetrada ainda no Governo anterior não tem direito a essa remuneração. Não é possível imaginar que São Paulo possa ficar fora, alijado de uma remuneração desse setor que mais cresce. É como se desistíssemos de cobrar impostos sobre o setor de comunicações e passássemos a viver de impostos sobre quiromantes, sapateiros, que têm toda a minha simpatia, mas não me parece o setor que mais cresce e sobre o qual podemos basear o financiamento dos imensos encargos que este Governo tem.

Estamos estudando a alteração da Legislação do ISS para dar cabo a essa guerra fiscal que é sempre um ônus para aqueles órgãos ,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:P02

FOLHA:3

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

para aqueles entes da Federação que têm uma base tributária complexa.

(Com a guerra fiscal...Denise)

Folha nº 80 do

Processo 154/01

Marta Pimenta R. Bayena

Reg. 11085



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	81	do	
Trabalho nº	1541/01		
DT: 10	Tr. Pimentel	6	Evênia
Pag.	11/25		

ROD.:P03 FOLHA:1

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:24-04

SEM REVISÃO

Com a guerra fiscal, perdem o Estado de São Paulo em primeiro lugar e o Município de São Paulo em segundo lugar. Se somos entes federados diferenciados, que temos necessidades diferentes de outros municípios e Estados, dos menores municípios deste Estado, temos de ter uma estrutura tributária complexa que faça face aos serviços que são requeridos nesta cidade. A guerra fiscal é o nome eufemístico, na realidade não se trata de guerra fiscal, mas de sonegação. E essa sonegação prejudica aqueles níveis de governo que se organizaram e capacitaram para ter uma estrutura tributária correta. Isso quer dizer, o Estado de São Paulo que perde de forma conhecida com a guerra fiscal que fazem em outros Estados da Federação e o Município de São Paulo, no caso do ISS.

Também na área da receita, nós estamos trabalhando em projetos de modernização administrativa, supondo que possamos contar com empréstimos do BNDS. O contribuinte de São Paulo tem sido maltratado com o descaso em que foi deixada a administração tributária. Ele tem dificuldades para pagar os impostos que deve; ele enfrenta filas na Brigadeiro Tobias; ele não tem possibilidade de utilizar o computador para tirar suas declarações negativas ou para pagar seus impostos. E a Prodam se encontra pertinho do colapso total, devido à não renovação dos sistemas de informática. Nós não conseguiremos esse resultado para o ano que vem, mas estamos trabalhando este ano, já com afinco para obter os recursos financeiros em primeiro lugar e para melhorar. O contribuinte pode contar com todos os nossos esforços para melhorar o atendimento que sem dúvida merece. Esses são os pontos mais importantes no tocante à receita.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 82 do
15/04
Marta Pinheiro
Pereira

ROD.:P03 FOLHA:2

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:24-04

SEM REVISÃO

No tocante à despesa, os pontos altos a salientar são: em primeiro lugar, os registros da dívida são de 13% da receita corrente líquida. Entretanto, se não conseguirmos pagar, como de fato não conseguiremos pagar 2 bilhões de reais para o Tesouro Nacional, esse registro da receita aumenta de 13 para 15. Ou seja, nós mandaremos para honrar essa dívida 2% da receita tributária, o que equivale em números redondos a 300 milhões de reais, ou seja, quase um serviço de lixo a mais. Nós estamos analisando para saber quais medidas judiciais podem ser adotadas pela Prefeitura de São Paulo para evitar esse pagamento mais rápido. Na área de despesas só temos más notícias.

No tocante aos precatórios, nós descobrimos, quase com o trabalho manual, que o montante de precatórios devidos pela Prefeitura não eram de 2,5 bilhões, como se supunha, mas de 4,5 bilhões, que há muitos anos não são pagos. Entre os precatórios, existem os que foram parcelados em dez anos pela emenda 30 do ano 2000; existem os precatórios complementares, aqueles decorrentes de correção e existem os precatórios elementares. Neste ano já suplementamos o Orçamento de forma a pagar 300 milhões. Em seguida, acho que já mandamos o projeto de lei que define, se não mandamos estamos prestes a mandar, os precatórios de pequeno valor, que está sendo proposto que seja de 7.200 reais e pretendemos iniciar o pagamento já este ano dos elementares, uma parte dos complementares e da emenda 30.

Estamos prevendo para o ano que vem, pagamentos da ordem entre 550 e 650 milhões. A situação na área dos precatórios é - queria encontrar uma palavra adequada, mas não encontro - calamitosa, porque muitos desses precatórios rendem juros de 18% ao ano. E isso significa



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 83 do
154/04
Mário Pinheiro B. Ravena
R. 10/08

ROD.:P03 FOLHA:3

TAQ.:Denise

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:24-04

SEM REVISÃO

que fazendo o esforço que estamos fazendo este ano, dedicando 300 milhões para o pagamento dos precatórios e prevendo verbas quase o dobro para o ano que vem, entre 500 e 600 milhões, mesmo assim, nós não prevemos uma redução do saldo de precatórios. Por quê? Porque os juros são muito elevados, podem chegar a 400 milhões de reais. Então, é capaz de fazendo esse esforço de pagar entre 500 e 600 milhões, nós dedicamos esses recursos e acabam sendo de pagamentos quase que apenas de juros. O que coloca a Administração em uma situação muito difícil. Depois de quatro anos, vamos descobrir que pagando todos os anos quantias dessa magnitude, ainda estaremos devendo 4,5 milhões. Então, temos de lutar na Justiça contra esses juros elevados e continuar pagando.

Na área de pessoal nós estamos prevendo uma reposição da inflação anual, estamos organizando a elaboração do orçamento sem desconsiderar o crescimento vegetativo da folha, que é da ordem de 2% e com todas as vinculações que existem de Orçamento: 30% da educação; a parcela vinculada à saúde e a lei que garante aos funcionários públicos 40% da receita tributária. Estamos prevendo uma reposição de perdas de 12%, se for possível, para o biênio 2002 e 2003.

Os programas sociais anunciados...Márcia



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 84 do 154/01
Marta Pimenta P. Ravena
Reg. 10/5

ROD.: P04 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 24-04

SEM REVISÃO

Os programas sociais anunciados no programa da candidata Marta Suplicy, agora prefeita, estão sendo contemplados com 180 milhões, e estão incluídos os programas de Renda Mínima, Começar de Novo e o Banco do Povo, principalmente.

Vamos fazer um grande esforço de re-análise de outras despesas de custeio, de contratos de serviços de terceiros, um esforço bastante forte de ampliar a qualidade desses serviços, sempre há o montante de recursos destinados ao custeio.

Já começamos este ano, nós queremos fazer isso de uma forma sistemática, com consultores externos, com análise de todos os contratos de terceiros que a prefeitura tem neste momento. Estamos planejando também, nesta área, a implantação já no ano que vem, acho, de uma nova sistemática financeira contábil e orçamentária. Será muito importante, tanto para a administração financeira orçamentária e contábil da prefeitura quanto para a transparência dos gastos do governo aos olhos do Legislativo e da população em geral.

Essas são as observações que eu queria fazer, as observações que achamos mais importantes sobre esse projeto de lei enviado à Câmara Municipal. Muito obrigado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Antes de dar a palavra para o relator, o nobre Vereador Adriano Diogo, a palavra estará aberta aos Vereadores da comissão, e em seguida será aberta a todos os presentes que quiserem falar, a inscrição é feita com a Srta. Marta, secretária da nossa comissão.

Passo a palavra ao nobre Vereador Adriano Diogo, relator da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 85 do Livro 154/01
Marta Pimenta B. Ravana
Reg. 11/02/05

ROD.: P04 FOLHA:2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 24-04

SEM REVISÃO

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Quero cumprimentar o Sr. Secretário pela exposição. Acho que uma das grandes expectativas da sua primeira vinda a esta comissão é exatamente isso sobre que o senhor começou a discorrer: quais as conseqüências da negociação da dívida para os próximos vinte anos e quais as conseqüências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porque, aparentemente, foi criado um movimento na opinião pública de que todos aqueles que se colocam contra a Lei de Responsabilidade, algumas de suas exigências, seriam coniventes com os desmandos contra o erário público, cometidos pelas administrações anteriores. Toda vez que vemos movimentação de prefeitos, e tudo mais, em Brasília, movimento nacional suprapartidário, os prefeitos ou secretário de finanças são desqualificados como gente que quer endividar mais o município, que não tem responsabilidade, e tal, quando herdaram uma dívida e uma irresponsabilidade tributária muito grande.

No caso de São Paulo, é agravado com a questão dos precatórios. Tivemos duas oportunidades aqui na Câmara: o ex-Prefeito Celso Pitta, que inclusive tentou atingi-lo de uma forma covarde, para sair daquele lamaçal em que estava se afundando, e ontem, de forma prepotente e zombeteira, o antigo Prefeito se pôs até a dar conselhos, escamoteando as respostas sobre a questão dos precatórios.

Então, acho que essa discussão da dívida está até mais ou menos esclarecida, e V.Exa. também introduziu essa questão. Agora, a questão da Lei das Responsabilidades, que todos sabem que é uma exigência internacional para que os governos não invistam em programas sociais e tudo o mais, acho que precisa ser melhor explicado. Acredito



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	85	do	
DT. 10	ta Pinc.	Revena	154/01
Rep.	110/05		

ROD.: P04 FOLHA:3

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 24-04

SEM REVISÃO

até que a Secretaria de Finanças deveria produzir um texto de fácil entendimento - pode ter toda complexidade mas que seja traduzido para uma linguagem simples - de como vai ficar a situação do Município nos próximos vinte anos, tendo esses dois grilhões: a Lei das Responsabilidades e a Lei da Dívida, porque é característica de governos democráticos o saneamento. Agora, com a Lei das Responsabilidades... E pode parecer que é uma bravata entre partidos, mas todos se lembram da indignação do Governador Mário Covas quando houve a Lei Kandir e a aplicação e o esvaziamento econômico do Estado de São Paulo; o Governador Mário Covas, que sempre foi um obstinado pelo saneamento das finanças, sofreu retaliações terríveis do Governo Federal, e agora os municípios com essa lei.

Por último, quero colocar, como relator, uma questão que se discute no Brasil todo, hoje, a questão da elisão fiscal, inclusive até com possibilidade de obtenção de financiamentos para se investir em equipamentos, em processos que combatam a elisão fiscal. Então, a Prefeitura Municipal de São Paulo, com sua visão arcaica administrativa, tem grande quantidade de área, cerca de 41% da área do Município é constituído ou de loteamentos irregulares, que ainda não foram parcelados e estão em glebas, com dívidas enormes, e não há necessidade da regularização desses loteamentos para que haja tributação dos mesmos. Então, enquanto a Secretaria dos Negócios Jurídicos, a Secretaria de Habitação, e por consequência, a Secretaria de Finanças do Município não começarem... (SEGUE MONTEIRO)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-

Folha nº. 87 do
154/01
Marta Pimenta P. Ravena
Rcg. 10/5

ROD.: 905 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

...a Secretaria de Finanças não comecem a tributar essas enormes áreas periféricas, conjuntos habitacionais da Cohab, novos loteamentos, mutirões, quer dizer, existe uma perda de receita inexplicável na cidade de São Paulo, que é desde a forma de receber os mutirões, os Cingapuras, coisas da Cohab, enfim, até a questão tributária de IPTU, de ISS, de propaganda irregular, toda a decorrência disso e a utilização indevida das áreas públicas. Até com empresários que ocupam áreas públicas querendo fazer concessões onerosas e tudo o mais.

Então, acho que no capítulo da receita, a gente teria que se aplicar mais porque todo o mundo que discute orçamento, lei de diretrizes, só quer discutir a despesa. Despesa é fácil discutir, é o castelo de cartas. Agora, a receita é o grande problema. Mesmo em setores democráticos quando se fala de IPTU progressivo e de formas tributárias em que o capital seja mais onerado para que haja uma redistribuição de renda, se colocam contra, embora em outros Estados onde são governos defendam essa justiça fiscal.

Então, eu queria que o Secretário explanasse. existe uma perspectiva aqui nesta Comissão de que a gente faça algumas audiências públicas sobre a LDO em algumas regiões principais da Cidade, o que requereria o deslocamento de uma equipe da Secretaria de finanças para que as pessoas possam entender a importância da LDO.

Uma última coisa que eu queria dizer é a seguinte: existe a necessidade de se descentralizar o orçamento. Não é possível que uma cidade de 10 milhões de habitantes, que pretende ter subprefeituras, não tenha orçamento regionalizado. A grande expectativa da população é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	88	do
Processo	154/01	
DT. 10		
Morta Pim		
Reg. 1		
Morta Pim P. Ravena		

ROD.: 205 FOLHA: 2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

saber quanto cada área arrecada e quanto cada área recebe de tributos de volta na forma dessa redistribuição democrática. Então, acho que é uma coisa que se precisa começar a criar na LDO porque não adianta querer fazer orçamento participativo, abrir essa grande expectativa da população se não houver formas de a população entender o orçamento porque o orçamento hoje está praticamente carimbado, tem o funcionalismo, tem a saúde, tem a educação e o lixo, que aparece como uma despesa quase que obrigatória. Com essa dívida toda e essa lei de responsabilidades, os investimentos desaparecem da Cidade.

Queria também colocar o problema dos programas que tinham financiamento internacional, como o Geprocav, tanto na parte da drenagem como na parte de relocação das populações ribeirinhas e do Programa Lote Legal e do Cingapura que, em função do endividamento do Município e embora fossem empréstimos importantes, de juros baixos, requeriam uma contrapartida. Então, é uma dúvida muito grande que ficou: por que esses programas estão paralisados, se eram empréstimos favoráveis ao Município e que implicavam em programas sociais? Então, basicamente eram essas as questões que nos gostaríamos de colocar e dizer uma coisa para o senhor, Secretário: eu acho que a partir da lei das Ossips, a lei das organizações sociais, que é a nova organização do mundo do trabalho, que permite que as prefeituras façam programas de parceria, não me recordo do número da lei, conhecida como a lei da Comunidade Solidária, permite que haja uma enorme prestação de serviços através de convênios com as entidades sociais, nos mesmos moldes do Programa de Saúde da Família, para outras áreas de atuação.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 89	do 154/01
DTM: Pimenta P. Ravena	
Rec: 11/05/08	

ROD.: P05 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

Então, por exemplo, o lixo, o desassoreamento dos córregos, a limpeza de bocas-de-lobo e galerias, a varrição das ruas e das feiras. Pequenos trabalho que independem de grande tecnologia poderiam ser feitos por organizações sociais, por cooperativas, por agrupamentos ou, em linha extensiva, como dos agentes comunitários de saúde, onde as organizações sociais são contratadas , é feito o repasse e elas fazem a contratação dessa mão-de-obra ou para as cooperativas ou para entidades que possam ser credenciadas a partir da lei das Ossipes. Não tenho mas posso até pedir o texto da lei.

Então, acho, Sr. Secretário, uma opinião, que se a gente pretende gastar entre 300 e 500 milhões de reais com o lixo, já que os contratos foram adiados por seis meses, essa megalicitação, que a gente visse alternativas que todos esses programas de prestação de serviços ao invés de serem transferidos para as empresas fossem transferidos para as organizações sociais. E ao invés de termos 140 milhões de reais para os cinco programas especiais, Renda Mínima, Banco do Povo, Começar de Novo, Movimento de Alfabetização, entre outros, todo esse dinheiro, que seria dinheiro da prestação de serviços, poderia ser a mola propulsora dos programas sociais. Em outras palavras, ao invés da gente repassar esse dinheiro para as empresas, repassaríamos esse dinheiro para as organizações sociais, para as cooperativas, para essas organizações de trabalho comunitário e esse dinheiro seria a alavanca dos projetos sociais. (Y06)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 90 do

Processo 154/01

DT-102 Pimenta P. Ravena

Reg. 11088/01

ROD.:P06 FOLHA:1

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

... seria a alavanca dos processos sociais. Então é transformar dinheiro que iria para empresas que mal e porcamente prestam serviços caríssimos para a cidade, que esses serviços fossem desenvolvido pela lei da organizações sociais, que é chamada Lei das Parcerias, patrocinada pela Sra. Ruth Cardoso e que foi aprovada pelo Congresso Nacional. Então é uma sugestão para que a gente tenha uma modernização do Estado brasileiro na forma da contratação da mão-de-obra.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - O próximo orador inscrito, primeiro entre os vereadores, após o relator, Vereador Adriano Diogo, é o nobre Vereador Ricardo Montoro.

Pediria ao nobre Vereador Ricardo Montoro aguardasse um pouco para que o Exmo. Sr. Secretário prefere comentar o que o Vereador Adriano Diogo falou. A seguir tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. JOÃO SAYAD - Quero agradecer as perguntas e as observações do Vereador Adriano Diogo, mas ao ouvir todas suas perguntas gostaria de fazer uma proposta, estamos nesta sala cheia de janelas, cercado por São Paulo cheio de problemas e opiniões diferentes de como resolver esses problemas. Então proponho, se o nobre Vereador concordar que eu, ao responder suas perguntas, que são todas elas interessantes, eu possa compartilhar com ele e com os senhores membros da Comissão alguma das dificuldades e propostas de soluções que temos e que não temos para a cidade de São Paulo, para que esta reunião seja produtiva para os senhores e para mim também, por ter uma audiência de pessoas tão preocupadas com a cidade como nós mesmos. Diria mais que preocupada, angustiadas e aflitas.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 91 do 134/01
Mare Pim/col P. Ravenna
Rev 8/08

ROD.:P06 FOLHA:2

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

Vamos começar pelas coisas mais técnicas e mais chatas, mas que fazem parte do tema do meu trabalho e desta reunião. As consequências da Lei da Responsabilidade Fiscal. São muito importantes, muito rígidas e, a meu ver, rígidas, tão rígidas que correm o risco de virar letra morta no Brasil inteiro. Exemplo: estamos propondo o orçamento e nos preparando o ano que vem com uma espada sobre nossa cabeça, nós não podemos repetir a administração financeira do último ano do Governo Pitta, ou seja, nós não podemos ter obras ou gastos empenhados sem que existam recursos em caixa, porque se repetirmos isso, por força dessa lei rígida e estranha nesse assunto, nós somos obrigados a cancelar empenhos. Cancelar empenhos: faz todo sentido numa pequena cidade da Nova Inglaterra, de 500 mil habitantes, todos bem alimentados, com água, esgoto, não sabe se gastam o próximo recurso em internet ou em tevê a cabo. Lá nessa cidade você pode dizer que não tendo dinheiro dizer: "Pronto, suspende a construção do campo de golfe ou do segundo aeroporto". Mas aqui nesta cidade se não tivermos recursos financeiros suficientes no final do ano temos que optar entre não pagar merenda escolar, deixar de pagar o lixo, vamos suspender a obra do Procav, são todas obras e gastos que dificilmente podem ser considerados supérfluos ou adiáveis e a Lei da Responsabilidade Fiscal nos exige. Então vamos começar o ano de 2002 aflitos, todos nós, ou viramos criminosos ou impõe ao setor privado que fornece à Prefeitura igual ao que foi imposto no final da administração Pitta.

Aliás, gostaria de informar que acabamos de renegociar esses atrasos que montavam a um milhão, foi uma renegociação feita com muito



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 92 do
Processo 154/01
Mara Pimenta P. Ravena
Rev. 11/08

ROD.:P06 FOLHA:3

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

respeito ao setor privado. A Prefeitura não quebra e nós podíamos fazer uma negociação sem levar em conta isso, pondo todo peso da Prefeitura sobre os fornecedores, nós não fizemos isso, foi uma renegociação justa possível com o fornecedor e com os munícipes, democrática, conversamos, fizemos, propusemos, começamos aqui e acabamos numa situação muito diferente daquela que queríamos, e acabamos propondo uma renegociação que distribuiu esses atrasos entre os anos de 2001, 2002 e 2003, privilegiando os pequenos credores, até 500 mil recebe à vista. O número de créditos até 500 mil na Prefeitura é muito grande. Para os credores maiores um pagamento mais longo, distribuído nesses três anos. Mas essas são as consequências da Lei da Responsabilidade Fiscal e achei excelente a sua proposta de um texto sobre a Lei da Responsabilidade Fiscal, mas já existem vários textos técnicos do Governo Federal. Vamos ver se conseguimos fazer um mais no espírito aplicado à situação de São Paulo.

No tocante à elisão fiscal, a Prefeitura está preocupada com a elisão fiscal, estamos trabalhando, existe uma comissão intersecretarial para analisar os vários projetos propostos de geo levantamento da cidade. Achamos que é um serviço não apenas preocupado com a questão tributária, mas preocupado com o gerenciamento de todos serviços que a Prefeitura tem, desde coleta do lixo, até perfuração de buracos na rua, os cabos, os vários tipos de serviços públicos que estão se estendendo, o crescimento das galerias pluviais, tudo requer esse geo levantamento. Então estamos fazendo isso.

No tocante ao imposto...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 93 do
154/01
M^{te} Pimentel P. Ravena
Reg. 1172

ROD.:P07

FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:24-04-01

SEM REVISÃO

(João Saad)

Agora, no tocante ao imposto dos pequenos proprietários, deixo claro que tenho uma restrição imposta pela Sra. Prefeita Marta Suplicy. No desenho do IPTU para o ano 2003, tenho a recomendação explícita, tenho a ordem da Sra. Prefeita de que isentemos os pequenos contribuintes, e se, possível, ampliemos o número de isenções. É uma determinação da Sra. Prefeita que, no estudo do IPTU para 2002, precisa ser obedecida.

No tocante à propaganda irregular, e aí compartilho com V.Exas. a aflição, digo sempre que São Paulo não está a venda, é uma cidade pujante que atrai investimentos nacionais e estrangeiros, é um centro administrativo e financeiro, - desculpem os cariocas - é o centro administrativo e financeiro do Brasil. Se a população se estabilizou, o movimento de investimentos e localização de centros administrativos e financeiros de empresas nacionais e internacionais, em São Paulo, não pára.

O lema *Non ducor duco* continua válido: Não somos conduzidos, conduzimos. O que tem a ver isso com propaganda? Eu, particularmente, acho que o Governo Municipal observa horrorizado o crescimento descontrolado de ricos outdoors, que se baseiam em uma haste de aço altíssima e que consome uma quantidade de energia, a meu ver, absurda. Como paulistano, revolto-me com isso. Eles precisam ser controlados, banidos e limitados. O que tem a ver isso com São Paulo não estar a venda? Se isso pode dar receita para o Município de São Paulo não nos interessa. Pelo menos, é a minha posição individual na Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico. Não quero esse



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 94 do
Processo 154/01
Marta Pimentel P. Ravena
Reg. 110887/88

ROD.:P07 FOLHA:2

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:24-04-01

SEM REVISÃO

dinheiro, São Paulo não precisa do dinheiro que emporcalha sua cara, que a torna um bazar. Eu e o presidente da Comissão podemos falar bazar árabe, desculpem, mas temos essa origem, não queremos transformar a Cidade por causa de dinheiro numa cidade que se vendeu aos anunciantes e especuladores imobiliários.

A cidade não está a venda. Não vamos observar o crescimento desordenado e horroroso desses outdoors, porque eles, eventualmente, possam nos dar uma taxa. Em primeiro lugar, a cidade é um lugar em que se vive e não onde se ganha dinheiro apenas. Precisa ser preservado o caráter humano da cidade e seus aspectos de beleza e estético. Esta é a única cidade do Brasil que tem essa proliferação exagerada, antiprodutiva de tantos anúncios, que consome luz, inclusive.

No tocante às subprefeituras, eu compartilho uma dúvida, que não tenho resposta. Não há dúvida de que São Paulo precisa estabelecer subprefeituras e os orçamentos precisam ser descentralizadas, o que as zonas leste e sul precisam, o que Campo Limpo precisa, e assim por diante.

É um movimento complexo. Então, ao mesmo tempo em que estamos interessados, e vamos implantar as subprefeituras e o orçamentos delas, devemos ter uma preocupação metropolitana. São Paulo não é só São Paulo, é São Paulo e a grande São Paulo. Como fazer isso numa cidade de 10 milhões de habitantes e uma grande São Paulo que tem 20 milhões de habitantes? Não temos, nesse caso, exemplos a seguir. Temos exemplos que deram certo e outros que deram errado. Que cidades enfrentam uma concentração populacional e territorial tão grande como São Paulo? A pergunta é: o que deve ser descentralizado e o que deve



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	95	do
Processo	154/01	
Depto	Pimenta P. Ravena	
Reg.	11/08	

ROD.:P07 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA:24-04-01

SEM REVISÃO

ser centralizado? O exemplo é fácil: a administração da saúde deve ser descentralizada, não estou entrando em seara alheia, mas até o posto de saúde; quando chega o hospital, essa é uma decisão que deve ser tomada na administrador regional, na subprefeitura ou no Município? Quando chega o grande hospital, o hospital especializado, é uma decisão que deve ser tomada na periferia ou na administração centralizada? Quando chegar o rodoanel, essa é uma decisão do Município de São Paulo ou da grande região de São Paulo? Essa é uma questão do enigma administrativo de como implantar as subprefeituras e o esforço de administração metropolitana.

Essas duas últimas perguntas se referem ao financiamento internacional de Geoprocav(?) e Ocipes(?). No Geoprocav(?), conseguimos iniciar a liberação desses recursos num orçamento muito apertado. Sabemos da importância e da prioridade que esses recursos requerem, já que eles liberam contrapartida. Então, há atenção e a prioridade por parte da administração financeira de São Paulo e da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana, ainda que nossos recursos não sejam satisfatórios. Suas idéias sobre o Ocipes(?), sua utilização das organizações da sociedade civil de interesse público para atender, combinavam a qualidade, a reforma dos fornecedores da Prefeitura, ao mesmo tempo que atendemos as preocupações sociais, está de acordo, não com nossas realizações, mas com nossas preocupações, a Prefeitura e a Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico estão preocupados com isso.

O Banco do Povo (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 96 do
154/01
Pimenta P. Ravena
Reg. 1102/08

ROD.: P08 FOLHA:1

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Audiência Pública da Comissão de

Finanças e Orçamento ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

... O Banco do Povo, acredito que o futuro Secretário Márcio Poshmann (?) está pretendendo organizá-lo na forma de OSCIP. A prefeitura não tem fiscais, tem um quadro insatisfatório de agentes vistores. Também isso é um programa que pode atender ao "Começar de Novo", ao primeiro emprego e, ao mesmo tempo, a uma demanda da prefeitura.

Quando se olha para os serviços mais importantes, transporte público e coleta de lixo, não há dúvida de que há necessidade de uma renovação na qualidade desses serviços para a Cidade. E aí a dificuldade é imensa, porque eles precisam ser renovados sem ser interrompidos. Como fazer isso? É mais fácil falar do que fazer. Mas é uma preocupação.

O que pode dizer em resposta ao pedido do nobre Vereador é que também temos essa preocupação: como renovar a qualidade do serviço de lixo, a qualidade dos serviços de transporte urbano e tantos outros de que necessitamos, ao mesmo tempo em que eles não sejam interrompidos?

É uma tarefa muito grande, difícil, talvez a mais importante dessa administração, que estamos tentando resolver, e esperamos ser bem sucedidos. Mas não temos uma resposta fácil.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Obrigado.

Bem, vamos passar a palavra ao nobre Vereador Ricardo Montoro, mas antes queria fazer uma observação de que o Sr. Secretário poderá ficar até às 14h00, essa é a idéia, e já são 12h57. Então, vou pedir que, a partir de agora, falou o Relator, falou o Sr. Secretário, os Srs. Vereadores e os outros inscritos falem em três a cinco minutos, no máximo, para que outros possam...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº

97

do

Processo

154/01

Marta Pimenta P. Ravena

Reg. 11085

ROD.: P08 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Audiência Pública da Comissão de

Finanças e Orçamento ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Gostaria, caso o Sr. Secretário não possa hoje responder às minhas perguntas, gostaria de formulá-las e, depois, S.Exa. mandasse por escrito para mim.

O SR. JOÃO SAYAD - Pois não.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Porque, como S.Exa. terá de sair às 14h00, e o nobre Vereador Ricardo Montoro tem várias perguntas, assim como o nobre Vereador Atílio Francisco, gostaria que S.Exa. ...

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - E tem o público também.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - E tem o público, então, gostaria de deixar consignadas as minhas questões para que S.Exa. possa nos responder.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Então, tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Gostaria de cumprimentar o nobre Sr. Secretário hoje presente. Fiz algumas observações, em caráter de colaboração até: a representatividade do Conselho de Orçamento Participativo, artigo 4º, parágrafo único, e artigo 5º da LDO asseguram aos cidadãos participação no processo da elaboração, execução e fiscalização do Orçamento. Isso é ótimo. Entretanto, o artigo 5º define que os representantes do Conselho serão eleitos pela população presente às assembleias distritais. Aí é que acho que pode



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 98

do

Processo 152/01

Maria Fumica P. Ravena

DT-10

ROD.: P08 FOLHA:3

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Audiência Pública da Comissão de

Finanças e Orçamento ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

haver um sério problema de representatividade neste critério, se não forem chamadas a participar as Associações de Bairro, organizações como OAB, Rotary, enfim, todas as associações representativas da sociedade. Se não forem chamadas poderia ter um viés aí no critério de representatividade.

O artigo 7º: "O projeto de lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Executivo". Não é indicação do percentual de remanejamento, gostaria de saber de V.Exa. qual é a idéia. Embora esse percentual possa deixar de ser tratado na lei orçamentária nossa, seria interessante saber o que pensa o Executivo sobre o assunto.

O artigo 32: "A lei orçamentária anual poderá autorizar a realocação de recursos no último trimestre do exercício, entre as Secretarias de Educação, de Assistência Social, de Habitação e Desenvolvimento urbano". Essa prática, possivelmente, é uma herança dos tempos de inflação elevada. Parece-me que seria mais saudável trabalharmos com orçamentos mais compatíveis com o que se pretende executar. Afinal, se a introdução do Orçamento Participativo, medida altamente saudável, desde que equacionada a questão da representatividade, requer que a execução orçamentária seja o mais próxima possível dos valores orçados.

O artigo 35: "No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2001 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2002". Aí vai só uma consideração que os níveis atuais de inflação, inclusive a atual política econômica de metas inflacionárias seria talvez mais



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	99	do
Processo	154/01	
Maria P. Silva	P. Ravena	
Rua	10/08	

ROD.: P08 FOLHA:4 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Audiência Pública da Comissão de
Finanças e Orçamento ORADOR: DATA: 24.04.01 SEM REVISÃO

adequado e mais simples escolher logo a opção pelo orçamento a preços correntes previstos para 2002.

O artigo, agora com relação às receitas, artigo 16, que prevê alterações na legislação tributária: a alínea (?) dois prevê a progressividade do IPTU. Essa idéia é muito generosa e muito justa, do ponto de vista social. Só que ela não deve representar, Sr. Secretário, parece-me a possibilidade de um aumento da tributação. Eu calculo, pelos informes que obtive, que algo em torno de um 1,3 bilhões foi o recurso de IPTU no ano 2000, ou previsto para o ano 2001. Acredito que qualquer progressividade que se possa fazer e que tem no seu bojo a que da melhoria das desigualdades sociais não preveja o aumento de imposto. Se tenho 1,3 bilhões e vou aumentar para 2 bilhões essa receita, aumentando as alíquotas, não é?, não sei se fui bem claro, Sr. Secretário... O que esse Vereador pretende comunicar é que é a favor da progressividade das alíquotas do IPTU, na medida em que ele não represente aumento de receita orçamentária.

O SR. JOÃO SAYAD - (?) - Como assim?

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Não, porque eu julgo que administrar aumentando imposto, no caso específico deste Vereador, acredito que não é bem por aí. A gente tem de lutar e trabalhar com impostos sem aumentá-los. Digo isso até citando o exemplo da administração estadual do Governador Mário Covas que, ao longo de seis anos de governo, não aumentou nenhum imposto - corrijo: diminuiu imposto, e deixou a casa em ordem.

(P09)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 100	do
Processo 154/01	
Marc Pimentel P. Ravena	
DT-10	

ROD.:P09 FOLHA:1

TAQ.: beth

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

Corrijo, diminuir o imposto e deixou a casa em ordem. Por último a alínea 2 prevê a extinção de taxas para prestação de serviços com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população. Creio que o Executivo está pensando aqui na taxa sobre o lixo. Gostaria de saber se V.Exa. confirma. Por enquanto é só. Obrigado.

O SR. JOÃO SAYAD - vou tentar responder todas as perguntas do Vereador e amigo Ricardo Montoro. A representatividade a que se refere - e vou tomar a liberdade de chamá-lo de você, e espero que você tome comigo - do artigo 4º, o orçamento participativo, essas reuniões que ocorreram contaram principalmente com representantes de associações de bairros, OAB de bairros, associação comercial. Todas as associações foram convidadas como representantes da área. É lógico que é um representação preliminar. Não é regida por lei mas é o início do esforço do orçamento participativo e que orientou estas definições de prioridades. É difícil contestar as prioridades colocadas na LDO. Mesmo não tendo ido o orçamento participativo eles priorizaram a educação, saúde, então, a voz do povo, a voz da participação acabou se tornando parecida com a voz de Deus. No tocante a créditos suplementares, do artigo 7º, não temos nenhuma proposta ainda sobre a margem de remanejamento. Mas, Srs. Vereadores e meu querido Ricardo, não precisamos brigar sobre remanejamento tão cedo e nem vamos brigar no futuro. O que é preciso é que o orçamento, qualquer peça de previsão é sujeito a ...nesta lei de diretrizes orçamentárias faltam duas coisas importantes que gostaria de sugerir que os Vereadores colocassem. Primeiro, a previsão para um ar condicionado na Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-

Folha nº 101 do
Processo 154/01
Mare Pinheiro P. Ravenna
Reg. 147/088

ROD.:P09 FOLHA:2

TAQ.: beth

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

Segundo, a reforma desse alto-falante. (risos) No artigo 7º existirá no orçamento uma margem de remanejamento. Por quê? Porque é uma peça de previsão. Não se trata de uma intenção, ou de uma segunda intenção do Executivo existir margem de remanejamento. Se houve essa polêmica sobre a margem no final da administração anterior é porque como o orçamento foi feito para ser executado por outra administração e, portanto, feito, a meu ver - vamos encontrar uma palavra educada - negligente, para não usar outra expressão, ela colocou ônus sobre a nova administração que precisava de uma margem de remanejamento. O novo orçamento, executado por nós mesmos e, mesmo que não fosse, um orçamento responsável, ele evidentemente não precisará haver remanejamento para atender recursos que não foram nem contemplados. Mas, sem dúvida ainda é um mundo de incertezas sempre será. A vida tem mais imaginação do que nós mesmos então, vamos precisar de remanejamento que seja aceitável para esta Câmara de Vereadores e que seja aceitável pela Administração. Sobre o artigo 32 eu gostaria de consultar o Police.

- São dados apartes fora do microfone.

O SR. JOÃO SAYAD - Sim, é uma proteção, o artigo, para as áreas sociais. Se existir sobra de recurso ele fica dentro da área social.

- São dados apartes fora do microfone.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - A informalidade é positiva. Esse é o artigo 32 e permite no último trimestre você tirar dinheiro da educação e colocar em desenvolvimento urbano, tirar dinheiro de habitação e colocar em assistência social.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	102	do
P.º	154/01	
DT-10	Pimentel P. Ravena	
Reg.	11088/088	

ROD.:P09 FOLHA:3

TAQ.: beth

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

O SR. JOÃO SAYAD - Já entendi a preocupação do Ricardo Montoro. Não há nada que permita tirar recursos da área da Educação. Todo o empenho da área orçamentária e da área financeira é para empurrar a educação para gastar os 30%. Senão vai todo mundo preso. Não há essa preocupação. Se sobrar da habitação ou dentro da área social, a readequação será na área social. Exatamente. A outra pergunta do Vereador, sobre o artigo 35. Podemos acatar. Não vejo dificuldade. Nem sei escolher entre os dois critérios. Por isso deixamos os dois aqui. No IPTU a sua preocupação de não aumentar a arrecadação total encontra algum eco dentro, não aumentar a arrecadação, não aumentar imposto. Disse as duas orientações. A orientação que eu tenho, a número 1 a qual estamos comprometidos é aumentar o número de contribuintes isentos, entre os pequenos contribuintes. Essa é uma determinação do Governo. Vamos reavaliar a PGV, a Planta Geral de Valores e vamos estudar a progressividade. O resultado pode ser um aumento de arrecadação. Eu queria chamar a atenção para um dado que já chamei em outras oportunidades mas que se refere ao tamanho do Governo Municipal de São Paulo. São Paulo arrecada no ano de 2001...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 103 do 154/01
DT-10 Pimentel P. Ravena
Reg. 11088/08

ROD.:P10 FOLHA:1

TAQ.:beth

SESSÃO:finanças

ORADOR:,

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

...São Paulo arrecada no ano de 2001, 67 reais por habitante, por mês. Dou este valor porque ele pode ser comparado com a taxa de condomínio que cada um de nós paga. Desde habitações muito simples até habitações luxuosas. São Paulo, como o zelador, o Governo de São Paulo, como zelador desta linda cidade deixada ao acaso, que a gente pode ver da janela, maltratada, arrecada 67 reais por habitante, por mês. Com esse dinheirinho, se me permitem, temos 1 milhão de alunos no ensino fundamental, somos responsáveis por dezenas de hospitais municipais, dezenas de bibliotecas, pela manutenção das ruas cheias de buracos, pela fiscalização de várias atividades municipais desde esse frenesi anunciante iluminado que emporcalha a cidade, pelo lixo e outras coisinhas mais. Será que 67 reais são suficientes? Será que estamos procurando onde gastar essa dinheirama nessa cidade tão pobre e tão maltratada? Será que somos negligentes na área de corte de gastos quando estamos revendo contratos? Conseguimos 6% de redução nos serviços unitários dos serviços de lixo. Tentarei, mas me parece que o Vereador está querendo uma mágica. Fazer tudo melhor com menos dinheiro. Acho que é uma iniciativa válida. Mas me parece um sonho de uma noite de verão.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Esta é uma LDO. A peça orçamentária vai ser discutida depois. Então, a informalidade do bate-papo é em função de que o orçamento não está definido. São as diretrizes orçamentárias. Mas, tem de ficar claro, Secretário, me parece, se o orçamento virá com aumento de impostos. Se o governo está propugnando na lei orçamentária um aumento de impostos para a população.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Processo nº 154/01	do
DT-10	Marta Pimentel P. Ravena
Pág. 110	8/10/01

ROD.:P10 FOLHA:2

TAQ.:beth

SESSÃO:finanças

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

O SR. JOÃO SAYAD - Em primeiro lugar, os impostos que mais tem aumentado na arrecadação são os que você se referiu do governo Estadual, do ICMS. A privatização que teve efeitos positivos e negativos, entre os positivos há alguns negativos. (risos) Deixe explicar. E entre os negativos muitos são positivos. Depende de onde você está sentado. Aqui sentado como administrador financeiro de um ente da Federação eu virei um admirador da realidade tarifária. Telefônica, Eletropaulo e todas as empresas que foram privatizadas enfiaram a bota na conversão das tarifas. (risos) Enfiar a bota é uma expressão deseducada mas todos entendem o que é. Aumentaram significativamente o preço do telefone e da energia elétrica. Esse é o lado negativo. O lado positivo é que o ICM cobra com eficiência impostos sobre essas empresas. Então, a arrecadação de ICM vem crescendo que é uma beleza. É isso que responde, representa um grande ganho para a administração financeira do Estado de São Paulo. E também para o município de São Paulo, graças a Deus, se não perdermos o DIPAN. Por isso que digo que existe um lado negativo que é positivo e que depende de onde você está e que fica negativo de novo. Como pagador de conta de luz é negativo, agora como administrador financeiro de uma organização que recebe ICM graças a Deus! Isso ajudou muito o Governo do Estado. Espero que ajude também o Municipal.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Tem a palavra o nobre Vereador Milton Leite. Lembro que são 1:15h e temos de fazer o máximo possível de síntese.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - Eu vou falar rapidamente sobre alguns temas. Gostaria de debater longamente mas o tempo é exíguo. Me



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 105
154/01
Marta Pimenta B. Rayena
Reg. 11085/08

ROD.:P10 FOLHA:3

TAQ.:beth

SESSÃO:finanças

ORADOR:,

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

preocupa muito a questão da guerra fiscal na Cidade de São Paulo mas há um tema que a Marta entrou na Justiça e li uma notícia na Gazeta Mercantil outro dia de que havia um projeto de lei a ser remetido à Casa cancelando o programa de REFIS aprovado anteriormente. Quero saber se há um novo programa. Tenho preocupação com aqueles 6 bilhões de reais da dívida ativa e qual será o tratamento. Será um tratamento de perdão com o contribuinte, uma forma atrativa de receber dinheiro? Essa é a minha preocupação na ponta da receita. Uma preocupação: o que será feito com esse REFIS, qual é a intenção da Secretaria de Finanças sobre a questão.

Outro tópico: a preocupação com os 2 bilhões de reais que temos de pagar no ano que vem com o compromisso com o Governo Federal. O senhor afirmou aqui que não teremos esse dinheiro. Se confirma, o valor, mas não foi dito com relação à venda de ativos. Os ativos estão considerado nesse ponto, não estão considerados, o que vai tentar fazer frente para esse recurso? Em princípio também sou favorável que se recorra à Justiça e não se pague o recurso, muito menos os precatórios que tem de ir para a Justiça. O senhor já conhece o meu ponto de vista em torno da matéria. Sou contra sacrificar São Paulo. Discordo do ponto de que todos os precatórios foram emitidos lícitamente. Para mim há ilicitude em diversos deles, na forma de emissão. Alguns se locupletaram deles e estaremos apontando no momento oportuno.

Outra preocupação na ponta. Estou preocupado porque o próprio Vereador Adriano Diogo colocava com bastante propriedade que todos se preocupam em gastar. Estou preocupado com a arrecadação. Onde há.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 506 do

Processo 154/01

DT-10 Mica Pimochel P. Ravena
Reg 1 h/2/08

ROD.:P10 FOLHA:4

TAQ.:beth

SESSÃO:finanças

ORADOR:,

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

Tenciona a Prefeitura, com o objetivo de proporcionar novos investimentos, atrair...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 107 do
P. 154/01
DT-10: Pimentel P. Ravena
Reg. 10/5

ROD.: P11 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

tenciona a Prefeitura, com o objetivo de proporcionar novos investimentos, atrair investimentos para a Cidade, fazer uso do mecanismo da operação urbana, operações interligadas? Para atrair recursos para a Cidade e se será implementado este ano ou futuramente. Isso é uma preocupação com a ponta da receita, a forma de atrativo de recursos para a cidade de São Paulo.

Quando o senhor falou aqui no banco do povo falou num total de 180 milhões. Eu gostaria de saber quanto é que está destinado, já agora preocupado com o gasto, desses 180 o que vai para o Banco do Povo, Começar de Novo e Renda Mínima. O senhor falou que teria 180 este ano, gostaria de saber este ano e o ano que vem, se há expectativa nessa linha de programas da Marta, que são bons e levam a minha aprovação de público.

Outra questão é do SUS. Estamos recebendo a parte da Prefeitura do Governo Federal, o repasse do SUS? Já está atualizado isso e como está esse recurso porque nos preocupa muito essa parte da receita referente ao SUS. Vou ficar nesses temas, não dá para entrar em cada um, dado o tempo curto, só para que V.Sa. possa discorrer sobre eles rapidamente. Teria muito mais, formularei por escrito porque não é possível fazer em tão pouco tempo. Muito obrigado.

O SR. JOÃO SAYAD - Muito obrigado pela perguntas do querido Vereador Milton Leite, a primeira delas sobre a guerra fiscal. A guerra fiscal criou imensos problemas para a administração financeira do Município já desde o final do ano passado e existem formas de projetos de lei no Governo Federal que tentam homogeneizar as



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 108	do 154/01
DTM 103 Pim/ptel P. Ravena	
Reg. 110/01	

ROD.: P11 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

alíquotas e a definição do que é tributável pelo ISS, que seria um grande serviço se essa lei fosse discutida e aprovada, uma lei federal, não é municipal, porque protegeria as bases tributárias não no Município de São Paulo, em todos os municípios, dessa confusão chamada guerra fiscal. eu coloco muita expectativa em que essa ordenação possa ser feita e, uma vez feita, nos permita mudar de assunto, não tocar mais nesse assunto. vamos para a frente.

O Refis municipal encontra uma porção de coisas pitorescas, que eu gostaria de relatar aqui nesta Casa, par a audiência preocupada com São Paulo e para estes vereadores. Eu tenho, por exemplo, um pedido de refinanciamento da dívida junto ao Município que implica que essa dívida será paga em 367 anos, dentro da lei aprovada nesta Casa. O que aconteceu? Várias empresas mal intencionadas e um projeto de lei defeituoso fizeram cisões, já saiu até na *Gazeta Mercantil*. Como se faz a cisão? Coloca a dívida numa empresa e a receita na outra, gerando esse absurdo. Aparece uma nova empresa com um montão de dívidas de impostos municipais, uma receita insuficiente que seria paga em 367 anos.

A administração das rendas imobiliárias está em processo de discussão e negociação com a Secretaria da Justiça , enquanto isso eu liguei para o contribuinte para falar com o presidente da empresa para saber se ele tinha coragem de falar, na minha cara, que queria pagar os impostos em 367 anos, e descobri que o presidente da empresa, que não posso mencionar, não está mais na empresa. A empresa parece uma casca. Na linguagem financeira, de banco, *empresa-casca* é uma empresa que tem lá os passivos e não paga. Mas nós temos um problema sério com



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	109	do
Processo	154/08	
DTA	10: Pimentel P. Ravena	
Reg	1085	

ROD.: P11 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

esse Reis por causa dessa questão. Várias outras estão nessa situação. Eu tenho medo de assinar o deferimento, de acordo com a lei municipal, aprovando um parcelamento da dívida em 367 anos e depois, sem seguida, ser preso por ação popular. Não faz sentido, tenho quase certeza, algum jurista ainda vai me orientar nisso, de que o bom senso tem que estar acima da lei, eu acho. Tem que existir alguma coisa nesse sentido, deve existir algum texto de algum jurista que diz: o bom senso está acima da lei. E 367 anos não parece bom senso.

Nós não temos recursos para pagar, a terceira pergunta do vereador, para pagar...

- Intervenção for do microfone.

O SR. JOÃO SAYAD - Olha, se existisse essa lei e o sujeito quisesse pagar em 367 anos, eu refiro sair deste mundo antes que essa lei fique em vigor por tantos anos. (Risos) é um descalabro, esta cidade vai ficar um terror. Talvez eu gostasse de viver 367 anos mas não por aqui, em outro lugar. Não, não vai pagar, enquanto eu estiver lá assim, desse jeito, não vai e os senhores também, tenho certeza, me apoiarão nesse absurdo.

Os dois bilhões nós não temos recursos para pagar, o orçamento é de oito, que seja o ano que vem oito e mais alguma coisa, é fácil entender que o governo não pode sacar das suas receitas dois bilhões e entregar para o Governo Federal. A proposta de entregar ativos, que ativos a Prefeitura tem? O Anhembi, Interlagos, Pacaembu, Pacaembu, Interlagos, o Anhembi, o Anhembi, Interlagos, também tem o Pacaembu.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	110	do
Processo	154/01	
Marta Pinheiro P. Ravena		
Reg.	1/88	

ROD.: P11 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

Nenhum deles está à venda, por decisão nossa, se estivessem à venda cada um deles tem um problema especial, o Pacaembu é tombado e nos teríamos de vender para alguém que garantisse que não ia usar muito. (Risos) Você vende um teatro, por exemplo, e diz: "Não pode usar muito; senão vai atrapalhar o trânsito." Então, eles não fazem parte da nossa... não é política da Prefeitura privatizá-los para vender, para fazer dinheiro rapidamente e para dar essa quantia absurda para a União, dois bilhões de reais.

Eu podia dizer para o vereador, se ele não ficar brabo, que tentei ver se a Catedral era nossa, mas não é, é da Cúria Metropolitana. (Risos) Senão nós podíamos tentar colocá-la como ativo à disposição do Governo Federal.

Novos investimentos são muito apertados. Os senhores conhecem o orçamento deste ano e vão ver o orçamento do ano que vem, os recursos são muito pequenos. Existem operações urbanas que estão sendo... (P12)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	111	do
154/01		
DT-10 e P. Ravena		
Rev. 1/15		

ROD.: P12 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

Existem operações urbanas que estão sendo consideradas pela Sempla ou a sua prorrogação ou o início. Vou tentar listá-las: Operação Águas Espraiadas, não sei se ela esta em vigor, mas existe a intenção de levá-la, se não estiver aprovada na lei agora, até a Rodovia dos Imigrantes, mas essa já é a área do Secretário Jorge Wilhelm. Não sei se estou exorbitando falando em nome dele, mas a decisão é essa. A Operação Urbana Barra Funda, acho que também está sendo cogitada e várias outras. Essas são as operações que estão em andamento e que podem ser levadas a cabo.

Mas, como forma geral de financiamento da Prefeitura, as operações urbanas merecem algumas críticas. Primeiro que elas só poderiam ser aprovadas depois da existência de um plano diretor e a Cidade hoje carece de um plano diretor, não tem. Segundo, ela padece de alguns vícios de lógica. vamos supor que agente vá abrir uma grande avenida para aliviar o trânsito da região "A" para a região "B". Como o trânsito pode ser aliviado se ao mesmo tempo nós permitimos a verticalização das regiões contíguas, próximas a essa avenida? Parece-me um plano inconsistente. E como eu digo, do meu ponto de vista de paulistano e bairrista, São Paulo não está à venda e não faz sentido. Vejam o que acontece com as nossas marginais. Abrem-se avenidas de trânsito rápido e depois lança-se a especulação imobiliária em volta. Vamos ter que ter o rodoanel, depois o rodoanel 2,, o rodoanel 3, o rodoanel 4, nunca vamos chegar ao fim.

Os 180 milhões previstos para o ano que vem, que é a sua última pergunta, vereador, não estão discriminados ainda. O programa mais caro sem dúvida é o de renda mínima, os outros são menos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	154	do	154/01
P. Ravena			

ROD.: P12 FOLHA: 2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

dispendiosos. Não discutimos ainda com o secretário Márcio Pochman a discriminação desses gastos.

O Vereador Montoro falou que "não me respondeu a pergunta sobre a taxa do lixo." Nós não temos previsão de cobrança de taxa de lixo no ano que vem. Essa é uma taxa complicada legalmente, juridicamente e nós realmente não temos nos nossos planos a cobrança de taxa de lixo no ano que vem.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Sr. Secretário, vou pedir ao senhor, tem mais um, dois, três, quatro vereadores inscritos, então todos os vereadores vão fazer as perguntas e o senhor então responderia de uma vez só, acho que economiza tempo. Em seguida, o público que está aqui será chamado e inscrito.

O próximo inscrito sou eu e só queria fazer, na verdade é até um comentário, sobre a questão da reavaliação das isenções, não sei quanto isso representa em receita. Outra questão é que tivemos aqui um debate, um fórum de debates sobre o Tribunal de Contas do Município, se extingue, se permanece, se reforma, essa coisa toda que na verdade é o controle externo da Prefeitura, e um assunto que surgiu em várias oportunidades foi o problema do controle interno. Quer dizer, os órgãos da Prefeitura não têm, alguns afirmaram aqui, praticamente nenhum controle interno. Como consequência disso, os técnicos do Tribunal de Contas afirmaram aqui que muitas vezes gastam 70% do tempo em obter as informações, ou seja, eles não têm as informações estruturadas. Eu pergunto ao senhor, ou comento, se o investimento no controle interno seria possível e haveria uma contrapartida, se daria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 113 do
154/01
Data P. Montel P. Ravena
Rec. 8/15

ROD.: P12 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

resultado do ponto de vista da receita, se não seria uma idéia trabalhar com isso. É só isso que tenho a falar.

O próximo inscrito é o Vereador Viviani Ferraz, depois o Vereador Wadih e depois o Vereador Augusto. Por favor, Vereador Viviani o mais rápido possível.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Sr. Secretário, boa tarde. quero, em primeiro lugar, cumprimentá-lo por sua presença aqui. Eu acho que temos de arrumar receita sim porque nos, vereadores que somos da periferia, vivemos pedindo creche, escola, rua pavimentada e temos de arrumar receita. Entretanto, tem algumas coisas que precisamos modificar no artigo 16. Veja bem V.Exa., em primeiro lugar V.Exa. falou que não haverá aumento do IPTU. Haverá sim, Secretário, e estou de acordo, porque, Vereador Montoro, vai ser corrigida a planta geral de valores e sendo corrigidos os valores, porque têm de ser corrigidos porque é impossível uma casa na Vila Mariana estar orçada em 50 mil reais quando deveria, no seu IPTU, ter sido lançado cem mil. Então, está certo aí e vai haver sim um aumento no IPTU.

A segunda coisa que gostaria que V.Exa. analisasse para mim é a questão da taxa de lixo. V.Exa. falou para mim que não vai acontecer a taxa de lixo. Entretanto, os preparativos que estão acontecendo é de que vai acontecer e como nos vamos aprovar o artigo 16..., Não estamos aqui criticando V.Exa., estamos aqui preparando uma derrama de impostos como já aconteceu em 1792, que enforcaram até o Tiradentes, e os vereadores vão acabar sendo enforcados com isso porque nós vamos aprovar essa taxa de lixo. Por que existe um preparativo? Domingo,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	154	do
Processo	154/01	
Marcado	1985	
Reg.	1985	

ROD.: P12 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 24-04-01

SEM REVISÃO

tivemos uma passeata, comandada pelo Vereador Ítalo Cardoso, em Perus... Tivemos uma passeata lá, comandada pelo Vereador Ítalo Cardoso, que é do PT, contra a concessão que já está sendo feita de várias áreas da cidade de São Paulo porque vão ser privatizados os aterros. Ora, se vão ser privatizados os aterros para receberem lixo, não quero que as grandes firmas ganhem dinheiro a Prefeitura pagando. Veja bem, a Prefeitura vai pagar para a firma recolher o lixo e depois vai pagar para a firma colocar o lixo lá. Então, tem alguma coisa que está errada nesse meio caminho, o senhor precisa corrigir isso aí, vamos dar para os pobres coletarem.

Taxa de melhoria. A taxa de melhoria é a antiga SVP. Estabelecia um valor. Por exemplo... (P13)



Câmara Municipal de São Paulo 115 do

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 processo 154/01

Maria Pinheiro P. Ravena
Reg. 2488

ROD: P13 FOLHA: 1 TAQ.: Dalva COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 24-04

SEM REVISÃO

...estabelecia um valor. Por exemplo, se ia asfaltar uma rua, cobrava aquele valor. Errado. Precisamos corrigir isso. A taxa de melhoria tem de ser feita bairro a bairro, Não pode ser cobrado uma taxa de melhoria de quem mora no Carumbé - que é meu bairro - com o mesmo valor do bairro da Vila Mariana .

Terceiro ponto. Essa é tudo uma parafernália.. Não estou contra o Governo Federal, que irá igualar o ISS. É tudo cascata. O que precisamos mudar é o artigo 178 do Código Tributário Nacional, porque não pode o Sr. Macdonald's ter a sede em Barueri, recolher o ISS lá, e não pagar nada aqui. E nós compramos o lanche todos os dias. Precisamos encontrar uma fórmula para isso. Precisamos entrar numa guerra contra Cajamar, Barueri, todas as firmas. Tem que baixar uma portaria, em que a firma que pegar segurança aqui para Pronto Socorro, não pode ter a sede em Cajamar, Curitiba porque cobra meio por cento de ISS, e nós pagamos serviços para eles. Gostaria que o senhor analisasse isso. Ah! Mas isso é inconstitucional? Não sei. Vamos mudar a Lei Orgânica. A firma vem aqui e contrata carro para colocar na Secretaria Municipal de Saúde com chapa de Curitiba. O Estadão usa chapa de Curitiba. E nós pagamos para eles e eles pagam o ISS para Curitiba. Então precisamos resolver. Precisamos transformar Curitiba. Gostaria que o senhor verificasse essa revisão do item 5º do Art. 16, porque esse negócio do Governo Federal dizer; olha Cajamar vai pagar o mesmo ISS. É tudo lorota para boi dormir. Com relação ao imposto de transmissão intervivo, 2%, acho que está bom. Devemos deixar aí. Item 6º do art. 16. Precisamos arrecadar dinheiro. Agora precisamos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Processo	154/01
Assessor	Maria Pimenta P. Ravena
Reg.	10/01

ROD: P13	FOLHA: 2	TAQ.: Dalva	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 24-04	SEM REVISÃO

inventar uma taxa para cobrar o uso do nosso sob solo. Ora, a Telefônica vem e arrebenta tudo, agora com fibra ótica, Telefônica, Embratel, Sabesp, Telesp, tudo isso, eles arrebentam, usa o nosso subsolo e nós não ganhamos nada. Gostaria que verificasse essa taxa para o nosso subsolo, principalmente da Sabesp que dá água para todo mundo, e a Câmara Municipal está ajudando o senhor. Aprovamos o fundo da Secretaria do Bem Estar Social, 42 milhões para o senhor. E agora vamos aprovar hoje o fundo do Verde e Meio Ambiente, que vai dar três milhões e meio, também para o senhor, só de multas. Hoje vamos aprovar.

Concessão de incentivos fiscais. Gostaria que o senhor criasse uma Comissão, para não deixarem nossas firmas saírem de São Paulo, a Lacta por exemplo. Em Curitiba, Santa Catarina oferece para eles; Olha! Nós vamos...Estão vendendo areia no deserto. Temos de fazer isso também. Vender areia no deserto. Não podemos deixar nossas firmas sair daqui. Nós perdemos a Lacta, porque eles prometeram um monte de coisa. gostaria que o senhor criasse uma comissão dentro da Secretaria, para pegar todo o dia os jornais; opa! Vai sair a Lacta. Vamos até lá ver o que está acontecendo. Gostaria que o senhor cuidasse disso.

Finalmente, precisamos criar uma maneira de mudar a questão do Agente Vistor. Temos de ter o agente vistor da Regional e o da Semab para poder fiscalizar nossos tributos. E o Agente Vistor da SAR, faz um auto de intimação, a pessoa vai lá, conforme o que acontece lá dentro, essa intimação é cancelada. Toda a intimação que o Agente Vistor fizer a respeito de imóveis na cidade de São Paulo, tem de ser



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

117 do
DTM 1080 154/01
Marta Pimentel P. Ravena
Reg. 11/11/01

ROD: P13	FOLHA: 3	TAQ.: Dalva	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 24-04	SEM REVISÃO

lançada no computador da SAR. Então o Agente Vistor com aquela intimação, o Secretário depois vai reclamar, porque que o senhor cancelou isso? A pessoa apresentou ou não os documentos para melhorarmos a arrecadação na cidade. Essas são as propostas principais. Gostaria que o senhor nos enviasse urgente o inciso X, do Artigo 16, porque agora já estamos tendo a Telefônica, a Sabesp, Telesp usando todo nosso pessoal.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Com a palavra o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - Sr. Secretário, com referência aos anúncios da cidade de São Paulo, estou com o senhor. Precisamos mudar o visual da cidade. Mas antes precisamos fazer um estudo, para saber se irá causar muito desemprego. Mas estou com o senhor. Porque foi orçado, no ano de 2000, 31 milhões e arrecadado 20 milhões, e agora para 2002, está sendo orçado 25 milhões e não sabemos qual é arrecadação. Portanto quando V.Exa. despreza a arrecadação é porque V.Exa. tem razão, prejudica o visual da cidade e não se tem uma arrecadação suficiente pelo aquilo que prejudica o visual da cidade.

Lei de Diretrizes Orçamentária de anos anteriores, incluíram dispositivo específico destinados recursos para manutenção do Corpo de Bombeiros, assim para construção de novos postos. Porque não foram destinados recursos específicos para essa finalidade em 2002? O anexo de metas fiscais, não incluíram as autarquias fundos de empresas estatais dependentes. Porque tais entidades não foram incluídas?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

118 do
DT-Processo 154/01
Marta Pimenta P. Ravena
Reg. 11085

ROD: P13	FOLHA: 4	TAQ.: Dalva	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 24-04	SEM REVISÃO

Que medidas de redução de despesas a Prefeitura irá tomar para fazer frente aos pagamentos dos contratos de renegociação da dívida, e por último, não querendo criar polêmica a V.Exa.. E V.Exa. reclamou que a Prefeitura está sem fiscalização. Então o senhor precisa enviar alguém na Vila Maria, porque lá têm muitos. Andam na Vila Maria inteira procurando muros pintandos com meu nome e me multando. Então lá deve estar sobrando muitos fiscais. Porque fizeram uma propaganda por meio do *Jornal da Tarde*. Que tem mais de 200 multas em cima, já me multaram vinte e poucas vezes. Então vejo que é uma perseguição política. Porque, dentro da lei não vejo que haja proibição de pintura de muro. Pichação não pode ter, mas pintura a lei não proíbe. "Para Vereador Wadih Mutran nº 11 624". Para quem não tinha o número. Estou falando coisa séria. Daqui há pouco vão tirar aqui o que vou ganhar em quatros anos como Vereador, vão me tirar em um mês em multas. Depois que termina a eleição, assim que vai sobrando algum tico-tico, vou pintando, "Salve uma vida doando sangue". E eles estão multando, também esses muros. São muros particulares com autorização dos proprietários.

Muito obrigado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Tem a palavra o nobre Vereador Augusto Campos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	119	do
Processo	154/01	
DT-10		
Mar. Pimentel P. Ravena		
Rcg.		

ROD.:P14 FOLHA:1

TAQ.: Dalva

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 24-04

SEM REVISÃO

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Sou Vereador, há quatro meses, e observando o Orçamento de São Paulo notei que a Prefeitura gasta cerca de 40% com pessoal. É uma taxa histórica no País. Portanto sobra 60% para custeio e investimentos. Se não tem nenhum tostão para investimentos, podemos concluir o seguinte; o desperdício do custeio nessa cidade é uma coisa absurda. A prefeitura tem mais ralo do que tudo. Não vemos informatização, unidade orçamentária, e fundamentalmente a Câmara de Vereadores e o orçamento participativo que fiscalizarão a execução orçamentária, dispomos de um sistema jurássico, que é o tal do céu. É pré cambriano. Quer dizer o que o Secretário ou a Secretaria tem de planejamento que possamos, inclusive, acompanhar a execução orçamentária? Porque fiscalização, depois de fato consumado após um ano acho que é impossível. Então minhas perguntas seriam essas.

Uma Prefeitura que gasta 40% de pessoal e está quebrada, para onde vai esse dinheiro e o que precisa ser feito de reforma administrativa para evitar esse ralo imenso que se transforma o custeio da Prefeitura?

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Com a palavra o Sr. Secretário João Sayad.

O SR. JOÃO SAYAD - Primeiramente irei responder as perguntas do nobre Vereador Eliseu Gabriel. O nobre Vereador se refere ao nível de isenções. Quanto custaram as isenções? Em tempo oportuno, enviaremos o relatório de estudos do quanto essas isenções podem ser fixadas e qual seria o valor que assumiria a proposta de IPTU para 2002.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 120 do
154/01
Rec. 110/01
P. P. Ravena

ROD.:P14 FOLHA:2 TAQ.: Dalva COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 24-04

SEM REVISÃO

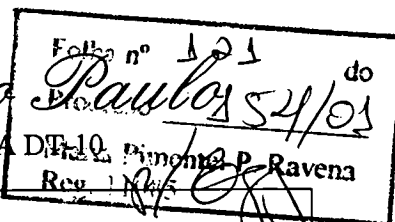
Segunda pergunta se refere ao controle interno da Prefeitura de São Paulo. Acredito que formalmente esse controle interno existe. Essa é uma das preocupações da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômica. É nossa atribuição. Estamos iniciando os trabalhos no sentido de aparelhar a Secretaria para que ela possa exercer seu dever. É nosso dever saber como é que está funcionando. Temos uma auditoria e contadoria, mas estão desaparelhadas e não conseguem cumprir as funções para que foram criadas. Temos discutidos com consultores externos, e dentro da Secretaria o que deve ser feito para que a Prefeitura tenha controle interno.

Sobre as perguntas do nobre Vereador José Viviani Ferraz, sobre o artigo 16. Vai haver ou não aumento de impostos. A preocupação da reformulação da PGV, é aumentar a arrecadação. Isso não quer dizer que temos de aumentar a alíquota e que todos pagarão mais impostos. Alguns pagarão mais, outros menos. Alguns pagarão impostos eqüitativos com relação a propriedade que possuí e outros serão corrigidos, que talvez estejam sofrendo hoje uma iniquidade. Isso não pode ser traduzido, como quis o Vereador Montoro e o nobre Vereador Viviani, como aumento de impostos, porque aí já, quando escolhemos as palavras, emitimos o julgamento. Se eu disser, vai haver aumento de impostos? O que quer dizer isso? aumento da arrecadação total, aumento do imposto que eu pago? Aumento da alíquota que tenho. Por isso que me recusei, e acho que devo continuar me recusando a responder ou positivo, ou negativamente essa pergunta. Vai haver aumento de impostos?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



ROD.:P15 FOLHA:1

TAQ.: Dalva

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 24-04

SEM REVISÃO

Vai haver aumento de impostos? Em primeiro lugar, tratando de reavaliar os valores para que o imposto seja eqüitativo. E segundo, vamos estudar isenções e se possível, essa desejável progressividade.

Taxa do lixo, preparativos segundo o Vereador no texto da LDO, art. 16, se não me engano, falamos em preparativos para criação da taxa de lixo. Acredito ser justo. A Prefeitura arrecada, presta uma porção de serviços específicos, têm um usuários e um prestador desses serviços. A coleta do lixo está incluída entre eles. Na casa do Vereador Ricardo Montoro, ou do Vereador Adriano, passa lá o lixeiro e tira o lixo. É um serviço dele. Ele que pode produzir muito ou pouco lixo ou pode fazer coleta seletiva. Mas é teoria. Cobrar é impossível. Perdeu a administração anterior e até onde posso ver, perderíamos novamente nos tribunais se fôssemos instituídos nas formas conhecidas. Quando se fala vamos fazer uma concessão dos serviços do lixo. Mas como que os concessionários cobrarão? Passarão nas casas dos vereadores, tocam a campainha e falam: olha vim cobrar a taxa do lixo. Aí o vereador fala, não. Eu não vou pagar. Então ele deixa o lixo lá incomodando o outro vereador vizinho que pagou a taxa. É algo que precisamos pensar numa solução. Por isso que respondo. Não tenho uma solução para a taxa do lixo. Não tenho. Acho que é justo como a taxa de iluminação pública. Mas tem um conteúdo público do lixo, que muitas vezes pode ser contestada, não é taxa. É imposto. Não tenho resposta. Se está aí previsto, mas nós não estamos trabalhando, pelo menos por esse ano, numa solução para esse problema. Oneramos o Orçamento inteiro com o lixo, mas o lixo em muitos casos é um serviço específico não mereceria ser financiado por uma taxa. Contribuição de melhoria,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 122	do
Processo 854/01	
Maria Fátima P. Ravena	
Reg. 1408/01	

ROD.:P15 FOLHA:2 TAQ.: Dalva COMISSÃO:FIN
ORADOR: DATA: 24-04

SEM REVISÃO

não me lembro, é uma forma de financiamento da Prefeitura que faz parte dos sonhos de qualquer homem de finanças públicas, mas que tem sido impossível cobrar nesta cidade. Estamos incentivando o plano de asfaltamento voluntário, onde a rua que foi asfaltada, com recursos da Prefeitura e de moradores. As contribuições de melhoria não estão na nossa prioridade. Não temos tempo para tratar de tudo, devido as dificuldades envolvidas na cobrança dessa contribuição. Sobre ISS, compartilho dos comentários experientes dos Vereadores. O Governo Federal não vai fazer nada. Compartilho com certa simpatia mas, no momento acredito que terão projetos da Abrasp eficazes, para resolver o problema da Guerra Fiscal. Tenho essa expectativa. Estamos brigando, também para tributar o subsolo, como sugeriu o nobre Vereador. Se não tributamos porque perdemos na justiça. Achamos justo. Temos de ser suficientemente competentes na área legal, para que essa cobrança se efetive. O decreto da administração anterior, foi impugnado. Porque era decreto. Mas não é apenas porque era decreto. Vamos propor um decreto ou uma lei e esperamos ser bem sucedidos.

As perguntas do nobre Vereador Wadih Mutran. Será que tirar outdoor vai gerar desemprego? O desemprego não pode ser...O desemprego não é um problema municipal e nem estadual. Quando fui Secretário do Governador Montoro. É um problema nacional. São Paulo tem que agir na questão do desemprego, do ponto de vista político, dando um exemplo de como é que o desemprego pode ser resolvido. Suponha que nós resolvêssemos o problema do desemprego e São Paulo fosse a cidade do Brasil onde não existisse desemprego. No dia em que esse resultado fosse obtido, teríamos todos os desempregados de todo o Brasil vindo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	123	do	54/01
DTM	10	Assessoria	P. Ravena
Reg	1083		

ROD.:P15 FOLHA:3

TAQ.: Dalva

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 24-04

SEM REVISÃO

para cá. Aliás é o mesmo problema dos ambulantes. Se resolvêssemos o problema dos ambulantes, e nem paulistano, desobedecesse a lei dos ambulantes no dia seguinte teríamos ambulantes do País todo vindo para cá. Temos de tratar o problema do outdoor, independentemente o problema do desemprego. Os subsídios do Corpo de Bombeiros, estão previstos, inclusive na LDO. O diretor da Assessoria Geral de Orçamento, mostrou onde estão. Então nossos amigos do Corpo de Bombeiro, no do Edifício Andraus temos maior respeito por ele, e também em qualquer lugar que estamos na cidade, temos respeito pelo sacrifício pelo trabalho que executam, e não deixamos de incluir na LDO.

O SR. WADIH MUTRAN (PPB) - Com referência, Sr. Secretário, ao Corpo de Bombeiros, fiz a pergunta pensando em debater com o senhor, mas fazer só uma colocação, que é muito importante, porque um dos melhores serviços da cidade de São Paulo, é feita pelo Corpo de bombeiros. Uma guarnição que temos maior respeito e toda a cidade de São Paulo sabe disso. Para o ano de 2001, no Orçamento deram 22 milhões, e nós tivemos um debate com o pessoal do Corpo de Bombeiro, e há necessidade de 24 milhões para prestação e melhoria dos serviços, porque eles estavam atendendo qualquer acidente, em dez minutos. Estão querendo reduzir para cinco, três minutos que é muito importante. E qualquer valor que dermos para o corpo de bombeiro é muito....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Form. nº	124	do
Processo	54108	
DT-10		
Maria Pinheiro		
Res. 1105		

ROD.:P16 FOLHA:1

TAQ.: Marcelo

COMISSÃO:Aud.Pública - Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

... que é muito importante e qualquer valor que dermos ao Corpo de Bombeiros é muito pouco pelo número de vidas que eles salvam, dentro da cidade de São Paulo, com o resgate.

O SR. JOÃO SAYAD - Nós concordamos totalmente com sua colocação, Vereador. O orçamento, tenho certeza, vai levar em conta esse ponto de vista que é comum entre o senhor e a administração da Secretaria de Finanças.

No tocante à redução de despesas estamos fazendo e vamos continuar fazendo um grande esforço. Aí vou aproveitar para começar a responder as perguntas do Vereador Augusto Campos. Não nos enganemos, São Paulo tem 40% de despesa de pessoal, apenas, porque uma grande parte de seus serviços é terceirizado, por exemplo, os motoristas de ônibus não fazem parte da folha da municipalidade, mas são pagos indiretamente por nós, assim quase tudo, vigilância, segurança, saúde, educação e assim por diante. O resto, o que o Vereador chama de resto, sob esse nome custeio, já tive muita dificuldade de explicar isso aos empresários, os empresários gostam de cortar gastos, eles falam: "Mas 60% de custeio?". Mas custeio inclui merenda escolar, lixo, manutenção da via pública, guarda municipal, que não é salário, iluminação pública e assim por diante. O custeio de uma cidade não é lápis, clips e papel, é toda a cidade. Vamos fazer um grande esforço para torná-los mais eficientes, mas, isso é difícil aceitar, nós não queremos diminuir esses recursos, nós queremos aumentar esses serviços porque a cidade está em pandarecos, mas com os mesmo recursos.

Sua última pergunta é de execução orçamentária. Nós já estamos trabalhando, não sei quando vamos obter resultados, no sentido de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	125	do
Processo	154/01	
DT-10		
Marc: Pimentel		
Reg: 15/01		
Ass: R. Ravena		

ROD.:P16 FOLHA:2

TAQ.: Marcelo

COMISSÃO:Aud.Pública -

Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

tornar a Prefeitura, prover a administração de todas as áreas da Prefeitura, mas inicialmente finanças e administração, provê-las de sistema de informação que satisfaçam aos administradores temporários, a Câmara Municipal de São Paulo e a opinião pública. A situação, de fato, é muito difícil, mas tenho esperanças. Estamos discutindo com consultores que fizeram isso no Estado de São Paulo, que conseguiram em outros estados, principalmente no Estado de São Paulo, implantar o sistema financeiro, Seafin, e os outros com brevidade, não sei dizer quanto tempo, mas com brevidade.

E a última pergunta é que motivou meu sorriso, eu acho que pintar muro, Vereador, pode, mas de uma cor só. Agora, pintar escrito o nome de alguém tenho a impressão que não é permitido. Então, precisa mudar a lei.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Obrigado, Sr. Secretário. O próximo orador é o Coronel Jair Paca de Lima, Comandante dos Bombeiros da Capital.

O SR. JAIR PACA DE LIMA - Boa-tarde, Srs. Veredores, Sr. Secretário, senhora e senhores, sou o Coronel Jair Paca de Lima, represento o Corpo de Bombeiros da cidade de São Paulo. Temos 2800 homens e prestamos serviços à cidade de São Paulo.

Por força de um convênio existente entre a Secretaria da Segurança Pública e o município de São Paulo, esse convênio diz que a Prefeitura deve dotar o Corpo de Bombeiros de meios para sua subsistência. O Estado entra com o homem e a parte de algumas viaturas mais pesadas. Nós aqui agradecemos a defesa que foi feita pelo Vereador Wadih Mutran, com aquiescência do Secretário, dizendo que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	126	do
Processo	54/01	
Assinatura	Ravena	

ROD.:P16 FOLHA:3

TAQ.: Marcelo

COMISSÃO: Aud. Pública - Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

está tudo resolvido com relação às nossas finanças, mas, na verdade, gostaríamos de ser ouvidos na elaboração da Lei Orçamentária do Município, porque temos 34 postos de bombeiros, aliás, na administração anterior nós inauguramos quatro postos de bombeiros e um deveremos inaugurar agora, em Capão Redondo.

A nossa intenção é que o atendimento se expanda cada vez mais para a periferia, para evitar o que o Vereador Wadih Mutran falou, que o nosso atendimento está em torno de dez minutos, quando o ideal, em termos internacionais é que caíamos para cinco minutos. O exemplo que tivemos naquele acidente de Perus, onde a viatura dos bombeiros que chegou com mais brevidade demorou em torno de 27 minutos, em termos de uma emergência é lamentável.

A nossa intenção é que sejamos mantidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que nós possamos atender cada vez mais e melhor a cidade de São Paulo, procurando diminuir esse tempo resposta, porque temos hoje 34 unidades de resgate que trabalham na Capital, temos um atendimento de aproximadamente 540 ocorrências diárias, incluindo aí atendimento a pessoas vítimas de mal súbito, pessoas traumatizadas, favelas, enchentes etc. Por isso contamos com os senhores vereadores exatamente no apoio de que façamos parte da lei de Diretrizes Orçamentária, na tentativa, inclusive, da construção de um número maior de postos na periferia e diminuição de tempo resposta. Era essa nossa mensagem. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Obrigado, Coronel. O próximo a falar é o Sr. Nelson Américo de Godoi, Secretário da Loja Maçônica Independente e conselheiros da ACM de Pirituba



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Volume nº	127	do
Processo	154/01	
Assinatura	Maria Pimenta P. Ravena	
Data	24/04/01	

ROD.:P16 FOLHA:4

TAQ.: Marcelo

COMISSÃO:Aud.Pública - Finanças e Desenvolvimento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

O SR. NELSON AMÉRICO GODOI - Exmo. Sr. Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico João Sayad, Srs. Vereadores, como o senhor disse, eu também sou bairrista e vou defender um ponto de vista e a necessidade de um empenho de V.Exa.

A população da região administrativa de Pirituba vem sofrendo há muitos anos pela falta de um viaduto de transposição da estrada de ferro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos junto à estação do Jaraguá. Após muita luta da....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Processo	128 do
DF 10	54/01
R. 1002	
SEM REGISTRO	

ROD.:P17 FOLHA:1

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Aud. Pública -

Finanças e Orçamento - R. 1002

ORADOR:

DATA: 24.04.01

Após muita luta da comunidade local o Prefeito Celso Pitta abriu concorrência para construção dessa importante obra que beneficiará toda população regional. No mês de maio do ano passado foi dada a ordem de início, mas até agora nada.

Em nome daquela comunidade imploramos em regime de urgência a liberação da verba necessária para construção do viaduto do Jaraguá, que após concluída livrará os usuários daquela passagem do sofrimento constante.

Portanto, Sr. Secretário João Sayad, pedimos uma atenção especial para o Jaraguá, liberando a verba necessária para que a empreiteira responsável pela obra de fato inicie a obra atendendo ao contrato e, se possível, concluí-la no prazo previsto, eliminando, dessa forma, aquele ponto de estrangulamento e os minutos perdidos no congestionamento diariamente. Jaraguá clama pelo início, andamento e conclusão do viaduto. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Obrigado, Sr. Nelson. Tem a palavra o próximo inscrito, o Sr. Milton Coga, Professor da PUC de São Paulo.

O SR. MILTON COGA - Boa-tarde. Gostaria de indagar ao Secretário João Sayad, embora sabendo que ele é economista, portanto, um técnico, a respeito do orçamento participativo enquanto processo de exercício da cidadania e não apenas como um procedimento preliminar a uma tarefa financeira extremamente técnica. É só isso.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Obrigado, Sr. Milton Coga. O próximo a falar é o Sr. João Alberto R. de Sousa, do Sindicato



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Processo nº	129	do
Processo	154/01	
DT-10		
Mar. Pimentel		Ravena

ROD.:PI7 FOLHA:2

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Aud. Pública - Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

dos Especialistas em Educação do Ensino Público do Município de São Paulo.

O SR. JOÃO ALBERTO R. DE SOUSA - Boa-tarde a todos. Vou dividir minha fala em duas partes, uma especificamente relativa à educação e outra em geral do funcionalismo. Gostaria de me reportar às palavras do Sr. Secretário e do Sr. Relator quando mencionaram os desmandos das administrações anteriores e as dívidas deixadas, porque entre esses desmandos esteve o descumprimento contumaz da lei que obriga a aplicação dos 30% na educação. Quem vê o sucateamento a que estão relegadas as escolas da rede municipal de ensino, rede essa que agora também recebe as creches municipais, precisaria ser altamente desprovido de sensibilidade social para negar a necessidade premente de se propor um plano de aplicação de 30% que não foram aplicados em anos anteriores. Essa é uma dívida da Prefeitura para com a população da cidade.

Os sindicatos e mesmo esta Casa de Vereadores têm ações propostas para que os responsáveis respondam criminalmente pelos atos, mas isso não basta, isso é apenas uma satisfação para a sociedade civil, mas o pagamento desta dívida é uma obrigação social para com a população usuária das escolas e creches municipais de São Paulo.

Quando ao funcionalismo nós fomos trapaceados nos últimos anos por diversas manobras, o caso dos 81%, dos 62%, e a lei salarial vigente agora. Alguns poucos tem revertido nos tribunais essas injustiças, mas a imensa maioria continua com vencimentos aviltantes.

A Sra. Prefeita, por ocasião da proposição do PL 41 mencionou a necessidade de adequar os vencimento para conseguir atrair pessoal



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 130 do 154/02
DT-10
Reg. 1108/02
Pimenta
Ravena

ROD.:P17 FOLHA:3

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Aud. Pública - Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

de qualidade para assessorá-la na administração da cidade. Nós, representantes do funcionalismo, queremos que o Governo atente para os funcionários, esses milhares de assessores da Prefeita espalhados por esta metrópole, com a responsabilidade de levar serviços de qualidade para uma enorme população carente para com a qual temos uma enorme dívida social.

Como já foi mencionado aqui, a folha de pagamento do funcionalismo não atinge 40% das despesas da Prefeitura, nós não aceitamos o raciocínio neoliberal de que os gastos com o funcionalismo implicam tirar serviços das áreas pobres e necessitadas, pelo contrário, o funcionalismo também é parte dessa massa carente, ou o que se pensa da realidade de vida de uma agente escolar com dez anos de serviços prestados junto a jovens e crianças, e precisa de um abono para chegar a dois salários mínimos de rendimento? Essa perversidade salarial tem provocado a impossibilidade de empregar concursados em todas as secretarias e quem sofre com a falta de pessoal para prestar atendimento de qualidade é também essa população carente que dele mais necessita. Por isso não nos contentamos com a proposta de 12% de reajuste, pois se considerarmos o crescimento vegetativo da folha e o próprio índice de inflação previsto pelo Sr. Secretário chegaremos a um índice próximo de zero. Isso mantém os vencimentos do funcionalismo na mesma situação trágica em que se encontram e fica fácil prever as consequências daqui a dois anos com o contínuo êxodo de funcionários que não vão encontrar interessados em substituí-los. É o cotidiano que estamos vivendo há oito anos. A população não merece suportar as consequências dessa política perversa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	131	do
DT	10	de
Assinatura	P. Ravena	

ROD.:P17 FOLHA:4

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Aud. Pública - Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Eu quero responder, o Dr. João Sayad precisa resolver um problema, a pergunta do Dr. Milton Coga.

A intenção da nossa Comissão é fazer. Primeiro que temos obrigatoriamente mais uma audiência pública, isso é importante deixar esclarecido, ao Presidente do Sindicato dos Professores também, haverá possibilidade de retomarmos esses assuntos. Estou falando, também, como Sr. Milton Coga, da PUC.

Outra questão que estamos estudando,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Processo nº 154/01
Assinatura: P. Ravena

ROD.:P18 FOLHA:1

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Aud. Pública - Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

Outra questão que estamos estudando, os vários vereadores da Comissão de Finanças, é fazer mais sete ou oito audiências públicas em algumas zonas da cidade. Então estamos discutindo entre nós quais seriam os locais mais adequados, até porque tem que haver uma certa infra-estrutura nesses locais, tem que ter microfone, gravação essa coisa toda. É isso que estamos discutindo e os vereadores vão apresentar na próxima reunião os locais dessas próximas audiências, além daquela obrigatória, que são duas.

O Sr. João Sayad já vai voltar. Não sei se algum vereador deseja fazer algum comentário sobre essas reuniões e audiências que a gente pretende fazer. Tem mais duas pessoas inscritas, assim que o Dr. João Sayad chegar ele vai responder as perguntas do público e vamos falar sobre a próxima reunião.

Tem a palavra o nobre Vereador Adriano Diogo.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Eu havia proposto que nós fizéssemos audiências públicas sobre a LDO em algumas regiões e pelo menos uma na região norte, na sul, na leste, na oeste e na região centro. Então estava querendo entender da parte dos Vereadores, embora essa proposta tivesse sido aprovada, se existem sugestões. A leste, por exemplo, é uma região muito grande, poderia comportar duas audiências, então gostaria de ouvir dos Srs. Vereadores.

Outra coisa é a dificuldade de agendamento. Gostaria de saber se pode ser feita em fim de semana e queria ver se as assessorias poderiam entrar em conosco e fizéssemos uma agenda e saber da disponibilidade da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Planejamento, a disponibilidade de acompanhar essas audiências, sem



Câmara Municipal de São Paulo

SEM REVISÃO

ROD.:P18 FOLHA:2

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO: Aud. Pública –

ORADOR:

DATA: 24.04.01

nenhum caráter populista, nem de criar falsas expectativas, mas que as pessoas pudessem entender o que é a LDO, como ela se organiza, a questão da dívida, da Lei da Responsabilidade Fiscal, enfim, todos esses esclarecimentos que tivemos aqui hoje, se poderíamos tê-los nas regiões.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Obrigado, Vereador Adriano Diogo. Quero informar ao Sr. Secretário, que já retornou, que estávamos conversando sobre a possibilidade de além da segunda audiência pública obrigatória, que temos que fazer, realizar mais algumas audiências públicas nas regiões da cidade. Estamos discutindo essa possibilidade, depois gostaríamos de ver essa possibilidade com a Secretaria de Finanças, que foi o que o Vereador Adriano Diogo estava colocando.

O próximo inscrito é o Sr. Norberto Antônio Batista, penúltimo inscrito, Assessor do Vereador Roberto Tripoli.

O SR. NORBERTO ANTÔNIO BATISTA - Sr. Secretário, boa-tarde. A minha colocação é que inicialmente na LDO, na receita, aliás, seguindo a sugestão do Vereador Adriano...

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Sr. Norberto, um minutinho só para uma lembrança, que temos que ser bem rápido porque está na hora.

O SR. NORBERTO ANTÔNIO BATISTA - Eu vou ser rápido, vou falar somente da receita. Então, na LDO, em termos de receita está previsto um aumento de 8,6% em termos reais sobre a receita de 2001. Recentemente saiu um excesso de arrecadação que já corresponde a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Processo nº	134 do
Processo	154/01
DT-10	
Maria Pimentel	P. Ravena

ROD.:P18 FOLHA:3

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Aud. Pública - Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

5,82%. Então esse 8,6% sobre a nova receita ou sobre o orçamento anterior? Primeira pergunta.

Em segundo lugar queria destacar aqui que como tudo isso está baseado no IPTU basicamente, e no ISS, queria ressaltar que de 1990 a 2001 o IPTU, em termos reais, teve um acréscimo de 158%. Por outro lado, ainda, se falou muito aqui em PGV, mas se esqueceu, talvez, do item mais importante que compõe o valor venal do imóvel, que é o metro quadrado da construção e aí temos uma distorção muito grande penalizando os apartamentos, ou seja, casa de 120 a 300 metros quadrados, comparando com apartamentos de 85 a 200 metros quadrados, ou seja, inferiores em termos de tamanhos, todavia o metro quadrado da construção dos apartamentos é 27% superior ao metro quadrado da construção da casa, e assim sucessivamente até os níveis mais altos, chegando a 32%, ou seja, a casa do Maluf e da Marta, conseqüentemente, pagam mais barato que um apartamento de 350 metros quadrados de uma classe média, talvez alta, mas menor. Aqui eu reputo isso como distorção dentro do valor venal do imóvel, sendo que o apartamento ainda tem o fator condomínio que o onera mais ainda. Então, essa distorção como será corrigida?

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Obrigado, Sr. Norberto. Tem a palavra o último inscrito, o Sr. Manoel Carneiro, Chefe de Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. MANOEL CARNEIRO - Sr. Secretário, é rápido. Na discussão e apoio no segundo turno os partidos que apoiaram a atual Prefeita fizeram exigências em três compromissos: um na área de segurança, um na área de subprefeituras e um na área de educação. Na



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Processo	135 do
DT	154/01
Ass. Dim. P. Ravena	
Ass. e Orçamento	
SEM REVISÃO	

ROD.:PI8 FOLHA:4

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO:Aud. Pública – Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

área de educação foi o compromisso da implantação no município do ensino em tempo integral. Queríamos que a LDO, no seu artigo 1º do seu anexo 1º referi-se especificamente a isso para que o Executivo pudesse avaliar a inclusão depois no orçamento. O artigo 1º....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	136	de	54/01
Processo			
Assinatura	Ravena		
Assinatura	Ravena		

ROD.:P19 FOLHA:1

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO: Aud. Pública - Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

O artigo 1º, do anexo 1º trata das coisas de ensino, mas não diz especificamente a implantação do ensino em tempo integral.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT)- A última pergunta do Vereador Adriano Diogo e em seguida a palavra vai ser passada ao Sr. Secretário João Sayad.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Sr. Secretário, eu sei que V.Exa. não vai ter condição de responder esta pergunta em nível de detalhe, mas que o senhor nos remeta. Infelizmente sou presidente da CPI que apura irregularidades no PAS, o Vereador Wadih Mutran, desta Comissão, também é membro desta CPI. A coisa que mais nos intriga é a questão da dívida do PAS, das diferentes formas que dívidas que o PAS foi contraindo, desde aquelas dívidas estruturais, que são aqueles empenhos que na hora que o dinheiro era empenhado já gerava uma dívida para as cooperativas e depois todas as ramificações. Lógico que tem problemas do PAS ter sido constituído como cooperativa, que na realidade eram falsas empresas, isso vai gerar um dívida trabalhista sem precedentes na história da Prefeitura, e o fato dessas falsas empresas comprarem como cooperativas, portanto, sem licitar, gerando aquelas complicações todas, e que o senhor está tentando artesanalmente, manualmente levantar esse buraco, esse rombo. Será que o senhor poderia, sei que estamos discutindo LDO, e quando a gente fala de dívida, o PAS produziu uma dívida que a gente não tem idéia do tamanho, o senhor também deve estar sendo procurado por fornecedores e a coisa que mais ouvimos é que o dinheiro era empenhado e não chegava na mão do contratado ou prestador de serviço.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Volume nº	37	do
Processo	154/03	
Mara F. Engel P. Ravena		

ROD.:P19 FOLHA:2

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO: Aud. Pública -

Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

O fato mais aberrante que vi foi do IPT. O IPT foi contratado para fazer um serviço, fez e não recebeu e foi para a Justiça e envolveu o nome de uma reputada, centenária instituição, que é o nosso querido IPT. Se o senhor pudesse, nessas últimas considerações falar um pouco sobre isso, por favor. Obrigado.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Sr. Secretário, com o pedido do nosso presidente da CPI do PAS, acredito que não esteja pedindo para fazer pagamento não, e eu também não concordo, porque houve exagero em preço e deve-se fazer levantamento para ver se essas compras não foram com preços abusivos. A Comissão não vai pedir para o senhor fazer pagamento, caso contrário vamos ter lá filas de pessoas querendo que falássemos para o senhor fazer pagamento. Isso não vamos pedir para o senhor. O levanto é para sabermos o que aconteceu com a verba e onde ela está e por que chegou a esses valores.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Tem a palavra o Sr. Secretário João Sayad.

O SR. JOÃO SAYAD - Obrigado. Vou tentar responder todas as perguntas que me foram feitas. A primeira se refere ao viaduto Jaraguá. Tomei nota da preocupação. Já equacionamos toda as dívidas legítimas, para acalmar o Vereador Adriano e o Vereador Mutran, de empreiteiros e construtores e de outros serviços também, foram equacionadas, não foram pagas, foram equacionadas, ou seja, vamos pagar parte este ano, parte no outro ano e parte no outro ano. Então algumas delas devem retomar suas obras, não sei se é o caso do Jaraguá, não sei se foi contratada e se já está operando.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Processo	138 do
Assunto	AS 4/02
Assinatura	Marta Pimenta
Assinatura	Elis P. Ravena
Assinatura	Ass. Orçamento

ROD.:P20 FOLHA:1

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO: Aud. Pública – Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

Estamos preocupados, evidentemente, com uma discussão séria desse imposto. Por isso que insisti e rejeito essa expressão "vai aumentar imposto?". Eu gostaria de responder com uma pergunta: o que você, interlocutor, quer dizer com vai aumentar imposto? Mas quero dar as boas vindas à preocupação com esse imposto e fico observando surpreso com a vida democrática como é possível não aumentar impostos e responder à preocupação da pergunta seguinte, do Sr. Manoel Carvalheiro, de dar ensino em tempo integral. Vamos ter que fazer, sem aumentar imposto, só estou compartilhando com os senhores, as dificuldades são nossas, não são minhas, alguém aqui falou que vou ter 15 milhões, eu não vou ter nada, estou aqui por quatro anos, se a Prefeita não me demitir, e os recursos não são nem da Prefeita Marta, são da Prefeitura. Parece uma coisa meio trivial o que estou falando, meio de padre, mas no discurso que os senhores fazem e todos fazem: o senhor vai conseguir mais dinheiro para a Prefeita? Não. Se eu conseguir, se nós conseguirmos é para a Prefeitura, que será temporariamente, transitoriamente, ocupada por esta administração. Fico pensando como nós todos vamos resolver essas dificuldades, o viaduto do Jaraguá, atender a valorosa corporação do Corpo de Bombeiros, aumentar o período de ensino para tempo integral, tudo isso reduzindo impostos, que segundo o Vereador Ricardo Montoro e o Vereador Roberto Tripoli, através de seu assessor, pretendem, dando isenções na Itaquera, como quer o Vereador Adriano, e fazendo outras mágicas.

A última pergunta, do Vereador Adriano Diogo, sobre irregularidades no PAS. A Secretaria da Saúde para defender os



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Processo	139 do
	154/01
Mara Pinheiro P. Ravena	
Res. 18/01	

ROD.:P19 FOLHA:4

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO: Aud. Pública – Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

que se referiu o Vereador, mas é uma iniquidade. Como é um conjunto muito grande de contribuintes, dois milhões e 700 mil, nós tentaremos corrigi-la da forma mais justa possível. Estamos preocupados....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 140 do
Processo 154/01
DT-10
Marta Pimenta P. Ravena
Revisão 10/05/01

ROD.:P19 FOLHA:3

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO: Aud. Pública -

Finanças e Orçamento

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

Para o orçamento do ano que vem pelo menos aqui está registrado e vamos ver o que é possível. Essa é uma decisão da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana incluir esse viaduto lá. Mas vou levar em muita consideração a observação que o senhor fez aqui e já entendi que é uma coisa importante para aquela região.

No tocante ao Corpo de Bombeiros eu ouvi com atenção e respeito as ponderações do Coronel Comandante do Corpo de Bombeiros de São Paulo e espero poder atender no orçamento, que a Prefeitura possa atender no orçamento de 2002, com pontualidade, pelo menos, o apoio que ela dá a essa corporação.

Entendo que o orçamento participativo foi respondido pelo Presidente.

No tocante aos 30% nós respeitaremos, é uma obrigação constitucional. Infelizmente nesse respeito incluem-se os inativos, apesar dos protestos, não é possível respeitar esses 30% excluindo os inativos, seria uma discriminação aí sim neoliberal, por que o inativo tem que ser excluído? Respeitaremos sim e saiba o professor que a área social é a área de maior prioridade nesta administração e, portanto, além dos 30% o que for possível fazer para a área da educação será feito.

Vejo com satisfação que o Vereador Tripoli, assim como seu assessor, estão se tornando especialistas em IPTU, que é função de fiscalização, análise e avaliação desta Casa, muito bem recebida sua preocupação. Queria apenas comentar que a PVG também corrige os valores de construção, inclusive de apartamentos também. Existe hoje uma iniquidade na PGV que tentaremos corrigir. Não é a iniquidade a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Processo	343	do
DT-10	54/01	
Marta Pinheiro F. Ravena		
Finanças e Orçamento		

ROD.:P20 FOLHA:2

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO: Aud. Pública -

ORADOR:

DATA: 24.04.01

SEM REVISÃO

interesses da Prefeitura, e novamente digo que não é desta administração, que as dívidas que a Prefeitura por acaso reconheça, na situação que estamos, vão ser pagas em 2050, se forem pagas, mas no interesse de defender a Prefeitura a Secretaria da Saúde está tentando fazer uma auditoria, a mais isenta possível, sobre as dívidas do PAS, inclusive com contratação de auditoria externa, não estão resolvido, mas é essa a minha opinião, que deveria ser uma auditoria externa, para que seja imparcial, não pode ser uma auditoria do PT e nem da Secretaria das Finanças. Se estamos falando de uma dívida que nós contestamos precisaria ser a auditoria de um terceiro, não está decidido isso ainda. Em todos os pagamentos de dívidas feitas, nenhum pagamento de dívida foi feito para o PAS, o PAS está excluído. É um problema seríssimo como o Vereador Adriano falou. Então esperamos que haja contratação de auditoria externa e que mostre a legitimidade ou não.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - A CPI vai durar de três a seis meses. O ritmo do Executivo é um e do Legislativo é completamente diferente. Nós precisamos da chave do enigma dessa dívida. A gente precisa para este ano ainda uma análise da Secretaria de Finanças e não da Secretaria de Saúde da caracterização dessa dívida, porque como ela tem vários aspectos que não vou ficar detalhando aqui, e estou até abusando da audiência para falar deste assunto, se a Secretaria de Finanças não fizer, ou contratar essa auditoria externa, mas isso é da maior emergência. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Em nome dos Vereadores da Comissão de Finanças, quero agradecer bastante ao Sr.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Processo	142 do
DT-10	154/01
Materia	Finanças e Orçamento
Assinatura	[Assinatura]
SEM REVISÃO	

ROD.:P20 FOLHA:3

TAQ.:Marcelo

COMISSÃO: Aud. Pública

ORADOR:

DATA: 24.04.01

Secretário João Sayad pela presença e, nada mais havendo, encerramos esta audiência, determinando que a transcrição das notas taquigráficas feitas da gravação aqui originada seja juntada aos competentes autos, convertendo-se na ata dos trabalhos.

A nossa reunião ordinária, Srs. Vereadores, que seria hoje, fica transferida para o dia 08 de maio. Eventualmente poderemos fazer uma reunião extra caso avaliemos ser a próxima data muito distante, pois dia 01 de maio é feriado.

Muito obrigado a todos. Está encerrada a reunião.



16 - PAR
16-0415/2001

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 154/2001 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2002)**

I – Introdução:

Trata do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, encaminhado pela Senhora Prefeita no prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município.

Compete a esta Comissão, consoante o disposto no artigo 335, parágrafo único, do Regimento Interno, analisar o aspecto formal e o mérito da propositura, o que passamos a fazer a seguir.

Inicialmente, cabe salientar que o presente projeto apresenta-se adequado à nova realidade legal existente, principalmente no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, a propositura mantém características de outros projetos de LDOs já encaminhados anteriormente. Pode-se afirmar que as maiores alterações no projeto, em relação aos anteriormente enviados, referem-se à questão de pessoal e dívida, justamente os pontos que a LRF procurou mais enfatizar.

A publicação, em maio do ano passado, da Lei de Responsabilidade Fiscal, veio trazer nova situação normativa. Com efeito, as alterações no campo orçamentário introduzidas pela Constituição Federal de 1988 estavam pendentes de legislação complementar, em especial no que tange aos artigos 163 e 165 da Carta Magna. Foi recepcionada, pela nova ordem constitucional, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Entretanto, novos diplomas legais, como o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não são disciplinados pela Lei 4.320/64. Com a edição da LRF, a LDO passou a ter seu conteúdo mais detalhado, ainda que o disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal tenha clareza suficiente para balizar sua implementação. Apesar de a LRF não ser a lei complementar a que alude o artigo 165 da CF, essa norma tratou de utilizar a LDO para atingir os objetivos de transparência e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	144	do
Processo	154/01	
Rua	15/8	

gestão responsável dos recursos públicos. Uma das peças fundamentais para tanto é o Anexo de Metas Fiscais, no qual devem ser estabelecidas metas de resultado primário e nominal, dentre outros elementos.

II – Análise do aspecto formal:

No aspecto formal, o projeto atende ao estabelecido pelos artigos 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 137, parágrafo 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Pela constitucionalidade e legalidade.

Passamos a analisar o conteúdo do projeto, tanto em seu texto como em seus anexos.

III – Os artigos do Projeto:

O artigo 1º apresenta as linhas gerais da estrutura do projeto, incluindo seus três anexos.

O artigo 2º dispõe sobre as prioridades da Administração Municipal, especificadas no Anexo I, esclarecendo que, em sua maioria, refletem as preferências da população, representada pelas lideranças locais, aferidas nas 15 Plenárias de Diretrizes Orçamentárias realizadas em toda a Cidade, em março de 2001.

Os artigos 3º a 14 compõem o Capítulo III da propositura, que trata da estrutura e organização dos orçamentos.

O artigo 3º visa assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.

O artigo 4º assegura aos cidadãos a participação no processo orçamentário, por meio de assembleias distritais, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 145 do

Processo 154/01

Por seu turno, o artigo 5º cria o Conselho do Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos nas plenárias de delegados distritais do orçamento participativo, eleitos estes últimos pela população presente às assembléias distritais referidas no artigo 4º. Sem sombra de dúvida, este dispositivo, inserido pela primeira vez na LDO por este projeto, traz grande avanço para a gestão pública na democracia representativa, ampliando enormemente as possibilidades de participação popular e, portanto, de atendimento pleno das demandas sociais.

O artigo 6º determina a estrutura do projeto de lei orçamentária, que compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;
- IV – os orçamentos dos fundos municipais;
- V – o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

O artigo 7º prevê a possibilidade de autorização, no projeto de lei orçamentária, para abertura de créditos adicionais suplementares (denominada de "margem orçamentária").

O artigo 8º estabelece a adequação da despesa por funções às determinações da Resolução nº 42/99, do Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão.

O artigo 9º, cumprindo determinação dessa Resolução, define programa, atividade, projeto e operação especial, para efeitos da classificação da despesa.

O artigo 10 enfatiza a determinação do artigo 137, § 8º, da Lei Orgânica Municipal, no que tange à identificação dos projetos e atividades, que deverão ser individualizados segundo localização, dimensão, características principais e custo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	146	do
Processo	154/01	
São Paulo, 14 de Maio de 2001		
Ass: [Assinatura]		
Rég. [Assinatura]		

atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida para cada projeto e atividade, apresentados em quadros por órgão.

O artigo 11 estabelece a abrangência dos orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, enquanto o artigo 12 trata dos orçamentos dos fundos.

O artigo 13 dispõe sobre o orçamento de investimento das empresas, conforme dispõe o artigo 165, parágrafo 5º, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 137, parágrafo 5º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 14 trata da composição da proposta orçamentária, fixando, em 11 incisos, as partes que a constituirão. Vindo ao encontro da transparência no processo orçamentário, os parágrafos 2º e 3º desse artigo estabelecem o envio dos quadros e tabelas da proposta em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, assim como o encaminhamento de cópias do projeto para os Senhores Vereadores, para a Assessoria desta Comissão, para a Biblioteca da Câmara, para o Tribunal de Contas do Município, para o Ministério Público e para o Fórum de Acompanhamento do Orçamento da Cidade de São Paulo.

Já no capítulo relativo às diretrizes da receita, o artigo 15 ressalta a necessidade de contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, incluindo a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, até por meio de concessão de incentivos fiscais.

O artigo 16, nessa mesma linha, trata das possibilidades de apresentação de projetos de lei dispondo sobre alterações tributárias em 11 incisos, abrangendo os tributos municipais. Na mesma senda da transparência e permeabilidade do processo de discussão das receitas e despesas públicas, o parágrafo 1º determina que projetos de lei relativos a modificações no IPTU deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo. Também no sentido do cuidado com a coisa pública, o parágrafo 2º prevê a adoção das medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 147 do

Processo 154/01

Mesa Diretora R. Eavara

competência constitucional do Município, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 17 trata de estabelecer regra da maior prudência, ao prever que a proposta orçamentária poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação proposta pelo Executivo. O parágrafo 1º determina que as receitas estimadas na forma do caput desse artigo deverão ser vinculadas às despesas, detalhadas por projetos e atividades. Por seu turno, o parágrafo 2º estabelece que a execução dessas despesas ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

O artigo 18, também na linha da precaução, estipula que os projetos de lei que levem a renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo, ademais, às disposições contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O artigo 19 trata de recursos provenientes de operações de crédito, de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa. O parágrafo 1º determina que o projeto de lei orçamentária deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações, por projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos. O parágrafo 2º trata da possibilidade de autorização, pela lei orçamentária, de operações de crédito por antecipação de receita, observando-se o disposto no artigo 38 da LRF.

O artigo 20, também na linha da prudência, estabelece a vedação de que seja consignado, na lei orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

O artigo 21, já no capítulo referente às diretrizes da despesa, trata da possibilidade de inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, desde que:

I. tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



- II. tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III. tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

O parágrafo único ressalva que tais prioridades poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º, que trata da participação popular por meio de assembleias distritais.

No mesmo sentido, o artigo 22 estabelece ordem de prioridades para os investimentos, na seguinte seqüência:

- I. investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2002;
- II. investimentos em fase de execução que não terminarão em 2002;
- III. investimentos iniciados e completados em 2002;
- IV. investimentos iniciados em 2002, e que não terminarão em 2002.

Do mesmo modo que no artigo 21, o parágrafo único estabelece que essa ordem de execução poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil determinada pelo artigo 4º.

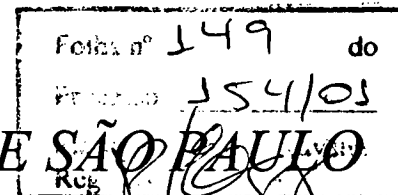
O artigo 23, acertadamente, trata de estabelecer que, no caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, disciplinadas pelo artigo 21, também deverão ser obedecidas as disposições contidas na LRF.

O artigo 24, no sentido da determinação constante do parágrafo 1º do artigo 167 da CF e do parágrafo 5º do artigo 5º da LRF, estatui que a lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver tal gasto contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

O artigo 25 disciplina a utilização da reserva de contingência, estabelecendo valor de até 0,2% da receita corrente líquida prevista para 2002, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme determina o inciso III do *caput* do artigo 5º da LRF. Como exemplo, calculando tal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



percentual em relação á receita corrente líquida prevista para este exercício (da ordem de R\$ 7,46 bilhões), significaria um valor de aproximadamente R\$ 15 milhões.

O artigo 26 dispõe sobre os Poderes Executivo e Legislativo, ao estabelecer que deverão ser observadas as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da LRF, que tratam das despesas com pessoal.

O artigo 27 estabelece os princípios gerais para revisão do sistema de pessoal do Poder Executivo, com o objetivo de:

I. otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;

II. proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III. proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV. melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Observando-se tais disposições, o parágrafo único autoriza o Executivo a encaminhar projetos de lei visando:

I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

O artigo 28 também prevê as mesmas possibilidades estipuladas no parágrafo único do artigo 27 para o Poder Legislativo encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	150	do
Processo	154/01	
Reg.	154/01	

O artigo 29, continuando na cautela referente a gastos com pessoal, estabelece requisitos para criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores.

O artigo 30 estabelece que o Tribunal de Contas do Município, órgão de auxílio do Poder Legislativo, encaminhará sua proposta orçamentária ao Executivo e, concomitantemente, remeterá cópia para esta Comissão, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

No tocante a gastos com publicidade, o artigo 31 restringe tais despesas à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais. Para um melhor controle, seu parágrafo único estabelece dotação exclusiva para tais gastos, separados da publicação de editais e outras legais.

O artigo 32 trata da possibilidade de a lei orçamentária autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias de Educação, de Assistência Social, da Saúde e da Habitação e Desenvolvimento Urbano. Medida acertada, tendo em vista o caráter essencialmente social de tais órgãos e da mobilidade mínima de recursos necessária para a administração dos recursos públicos.

O *caput* do artigo 33, seguindo a determinação inserta no *caput* do artigo 8º da LRF, estabelece que, até 30 dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Seu parágrafo único repete o determinado pelo parágrafo único do mesmo artigo da LRF, no sentido de que recursos vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

O artigo 34, em seu *caput*, consoante o disposto no *caput* do artigo 9º da LRF, estabelece a limitação de empenho e movimentação financeira, caso verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 153 do
Processo 154/01

parágrafos desse artigo estabelecem a operacionalização da limitação, caso ocorra diferença de 2% entre receita estimada e a efetivamente arrecadada, com prioridade para manutenção dos serviços básicos.

Já no capítulo referente às disposições finais, o artigo 35 trata da possibilidade de as receitas e despesas no projeto de lei orçamentária serem orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2001 ou os preços correntes previstos para 2002. No primeiro caso, a lei orçamentária poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias, o que, aliás, ocorre no Município desde a lei orçamentária de 1990.

O artigo 36 determina que as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão obedecer a regulamento a ser baixado por esta Comissão.

Finalmente, o artigo 37 dispõe que, durante o ano, serão encaminhados detalhamentos de eventuais alterações no demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 6º, que trata de obras e serviços com participação de recursos da iniciativa privada.

IV – Os Anexos do Projeto:

O Anexo I da propositura, com o título "ANEXO DE PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA 2002", está dividido em três partes: A – atividades ligadas a programas, B – projetos ligados a programas, e C – obrigações constitucionais, contratuais e legais.

A parte A é composta de 12 itens, onde pode-se perceber claramente que as prioridades dos serviços públicos apontam para áreas sociais, com ênfase para o atendimento das necessidades da criança e do adolescente, em educação, cultura, saúde e esportes, dentre outras carências.

Quanto à parte B, que trata de investimentos, novamente se nota a preocupação da Administração com as prioridades sociais, eis que obras para os setores de habitação, saneamento básico, educação, cultura, saúde e esportes estão ali consignados. Também a área de transporte, vital para nossa Metrópole, não é esquecida; dos 15 itens dessa parte,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 152 do
Processo 154/03

Estado de São Paulo
Câmara Municipal de São Paulo
RCE 110/03

os itens 4 e 15 tratam desse assunto, com destaque para o transporte de massa, como corredores de ônibus e Metrô.

A parte C detalha obrigações como pagamento das parcelas do refinanciamento da dívida, de precatórios (conforme Emenda Constitucional 29) e estudos para implementação do sistema previdenciário próprio dos servidores municipais.

O Anexo II é o Anexo de Metas Fiscais, de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da LRF. Em sua primeira parte, o Anexo avalia o cumprimento das metas relativas ao exercício de 2000, no tocante às receitas e despesas. O Anexo ressalta que a execução da despesa no ano passado foi totalmente atípica em função, principalmente, do advento da LRF e de sua aplicação pela gestão anterior. Foram inibidos empenhos, ficando as liquidações da despesa, a partir de novembro, condicionadas à prévia autorização do gabinete da Secretaria das Finanças, sendo que liquidações foram unilateralmente canceladas por SF em dezembro. A parcela do serviço da dívida, devida em dezembro, decorrente do contrato de refinanciamento, ficou para ser paga em janeiro. O reajuste dos vencimentos de pessoal, de 3,26%, devido a partir de novembro de 2000, não foi incorporado à folha de pagamento, ficando, portanto, as despesas relativas a novembro, dezembro e 13º salário para serem pagas neste exercício. Também a gratificação de férias, cujo pagamento deveria ter sido efetuado em dezembro de 2000, também foi postergada para janeiro deste ano. E, em 29 de dezembro, pelo Decreto 40.223, foram cancelados R\$ 534,9 milhões de empenhos e R\$ 195,2 milhões de Restos a Pagar de exercícios anteriores ao de 2000.

Também não foram transferidos recursos de obrigações patronais ao IPREM, o mesmo ocorrendo com os ressarcimentos ao Instituto. As empresas municipais deixaram de receber recursos da Prefeitura, com acúmulo de dívidas com fornecedores e prestadores de serviços. Os pagamentos às concessionárias de serviços públicos foram feitos em montantes mínimos, não representando, no final do exercício, mais do que 20% do devido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	153	do
Processo	154/03	
Reg.		

Quanto aos precatórios, não houve, praticamente, pagamentos em 2000, tendo sido pago um montante de cerca de R\$ 15,3 milhões.

Diante desse quadro, conclui corretamente essa parte do Anexo que perde qualquer sentido a análise das metas fiscais constantes da LDO vigente (Lei 13.103/00).

Como consequência dessa execução orçamentária atípica, foram obtidos resultados primário e nominal superavitários.

Quanto aos resultados primário e nominal para 2002, o projeto prevê valores respectivamente de R\$ 1.113,3 milhões e R\$ 207,7 milhões, e resultado orçamentário de R\$ 240 milhões, cujo montante seria destinado para pagamento de despesas de exercícios anteriores, decorrentes do disposto no parágrafo 2º do Decreto 40.223/2000 e artigo 2º do Decreto 40.273/2001.

As hipóteses para tais resultados estão detalhadas nas "Considerações sobre as metas fiscais para 2002/2004", ainda no mesmo Anexo. Os principais acréscimos de receita devem-se ao IPTU e ao ISS. No que tange ao IPTU, as razões básicas que explicam seu aumento para 2002 são:

1. a elaboração de uma nova Planta Genérica de Valores;
2. operação de revisão cadastral;
3. a possibilidade de adoção de alíquotas progressivas como um instrumento de promoção de maior justiça na cobrança dos tributos.

No tocante ao ISS, os principais fatores explicativos são os seguintes:

1. foram iniciados estudos objetivando a adequação da legislação específica do ISS/Taxas, visando a diminuição de contestações judiciais e o combate à guerra fiscal;
2. O Departamento de Rendas Mobiliárias está elaborando o plano de modernização da administração tributária, incluindo maior eficiência à fiscalização;
3. O setor de prestação de serviços tem crescido consideravelmente, o que acarreta crescimento da arrecadação do ISS.



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº	154	do
Processo	154/04	
Materia	Precatório	Ravena
Reg.	11088	

Quanto às receitas de capital, a taxa de crescimento prevista é nula. As operações de crédito internas são relativas ao Projeto Cingapura e à solicitação de financiamento junto ao BNDES, para a área de transportes e para o Programa de Modernização da Administração Tributária. No caso das operações externas, a receita para 2002 é composta, principalmente, de contratos em andamento com o BID.

Destacam-se, do lado da despesa, os seguintes tópicos:

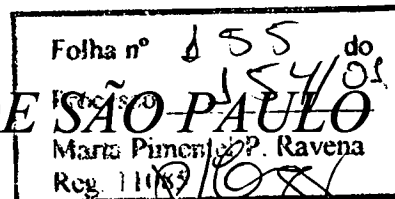
1. o serviço da dívida deverá onerar 13% da receita líquida real;
2. as despesas com precatórios atendem à retomada do pagamento de precatórios de natureza alimentar, precatórios complementares e 1/10 dos passíveis de parcelamento em função da Emenda Constitucional nº 30;
3. as despesas com pessoal atendem a expectativa de crescimento vegetativo de 2,0% ao ano e uma reposição salarial do funcionalismo da ordem de 12,0% no biênio 2002/2003;
4. os programas sociais como Renda Mínima, Banco do Povo e outros contarão, a partir de 2002, com recursos da ordem de R\$ 180 milhões/ano;
5. a meta de redução de despesas com material de consumo e outros serviços e encargos entre 10% e 15% em relação à média do triênio 98/99/2000.

Por fim, o Anexo apresenta quadro de evolução do Patrimônio Líquido.

O Anexo III trata dos Riscos Fiscais, apresentando passivos contingentes e outros riscos fiscais, especificamente referentes à ELETROPAULO (expectativa de débito da ordem de R\$ 500 milhões, pretendendo-se parcelar esse pagamento em prazo compatível com as possibilidades da Prefeitura); SABESP (que ingressou na Justiça com cobrança de cerca de R\$ 250 milhões); IPREM (estima-se que o débito some cerca de R\$ 1,0 bilhão); Precatórios (o saldo devedor anual atinge cerca de R\$ 4,5 bilhões) e Pessoal (cerca de 6 mil ações tramitam nas varas da Fazenda Municipal; as despesas decorrentes dessas condenações são atendidas pelas dotações de pessoal e pelas dotações de precatórios de natureza alimentar).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Finalizando o projeto, é apresentado um estudo a respeito da avaliação da situação financeira e atuarial do Instituto de Previdência do Município de São Paulo, com cálculo do Fundo de Previdência do Instituto.

V – Conclusão:

Diante do acima exposto, entendemos que o projeto avança em pontos centrais para uma melhor administração do Município, estabelecendo prioridades em áreas fundamentais, como educação, saúde e o esporte, beneficiando principalmente a criança e o adolescente, prioridade máxima do Município. No tocante às receitas, as diretrizes são claras no sentido de uma melhor justiça tributária, aliada ao aumento real da arrecadação. Fica assim patente, no mérito, a importância da matéria.

Ressaltamos, igualmente, a importância da implantação do processo de orçamento participativo, instrumento que amplia a participação popular, vindo ao encontro da magnificação da cidadania.

Tem a propositura, destarte, todas as condições para seu prosseguimento.

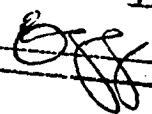
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 05. 6. 01

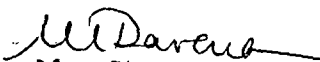
Presidente – *Elizir Azeite*

Relator – *Adilson Lopes*

Favorável c/ restrições
Favorável c/ restrições no art. 16
Favorável c/ restrições
Favorável c/ restrições
Favorável c/ restrições

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06/ junho / 2001
pagina 52 coluna 1ª e 4ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em 06/ 6/ 2001


Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação do documento rubricado sob
folha n.º 156/ 247/ 01 a)

193

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686


Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 156 do proc.
nº 05-154 de 2001

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.: 42 FOLHA:1

TAQ.: MARCIA

SESSÃO: 50-SO

ORADOR:,

DATA: 12-06

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, para encaminhar pelo PMDB, o nobre Vereador Carlos Apolinario. (Pausa) S.Exa. desiste.

Encerrado o encaminhamento de votação. Passemos à deliberação da matéria. O nobre Vereador Carlos Apolinario havia pedido votação nominal previamente. É regimental o pedido de S.Exa. Passemos à votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários votarão "não".

- Concluída a votação, sob a Presidência do Sr. José Eduardo Cardozo, verifica-se que votaram "sim" os Srs...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 157	do proc.
nº 01-154	de 20 01
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686	

ROD.: 42 FOLHA: 2

TAQ.: MARCIA

SESSÃO: 50-SO

ORADOR: ,

DATA: 12-06

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado: 32 Srs. Vereadores votaram "sim", 14 Srs. Vereadores votaram "não", houve 1 abstenção. Aprovada em primeira votação a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Os Srs. Vereadores deverão apresentar suas emendas diretamente na Comissão de Finanças e Orçamento, na Sala 208, até as 19h da próxima terça-feira, dia 19 de junho. Dispensadas as assinaturas de apoio e obedecido o regulamento publicado no Diário Oficial do Município de 09 de junho de 2001, às fls. 48, coluna 3.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Ricardo Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Solicito um esclarecimento a V.Exa.: a partir de agora, a votação em primeira fase, nós temos duas sessões para apresentar emendas, e vai à votação daqui a duas sessões?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Até terça-feira às 19h, V.Exas. poderão apresentar, no prazo regimental, as emendas na Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Significa duas sessões?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É exatamente isso. Depois, a comissão terá quinze dias de prazo para apreciar as emendas, e o projeto voltará a Plenário para a segunda votação.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

Cressa L. Z. Alves
Seção CS.10
RF 10.686

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 154/01, do Executivo (LDO)

50ª SESSÃO ORDINÁRIA

Nº Sessão: 85

N° Vot.: 1

Data Sessão: 12/06/2001

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

159

do processo nº

01.154

de

01.12.06.01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À Comissão de Finanças e Orçamento,

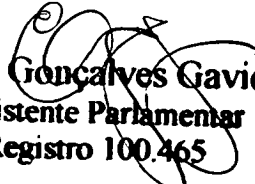
Para recebimento das emendas e elaboração de parecer, no prazo e forma regimentais.

12/06/01

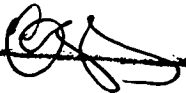

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
Em 19/06/01 às 8 h


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

REGUE m, juntado D, nesta data
documento D, e papel de informação
rubricado D sob folha n.º 100.4184
Em 28/06/01





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 160 do

Processo 154/01

Marta Diniz de P. Rayena
Reg. 1083

16 - PAR
16-0586/2001

/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 154/2001 (PROJETO DE LDO/2002)

I - Introdução:

Trata das emendas apresentadas ao projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano 2002.

Apresentadas na forma regimental, a análise das 241 emendas ofertadas pelos nobres Pares demonstra a preocupação social dos Senhores Vereadores.

Com efeito, por assunto, as emendas podem ser assim agrupadas:

- orçamento participativo: 11;
- alterações tributárias: 30;
- obras e serviços de manutenção: 39; I
- canalização de córregos: 17;
- creches: 8;
- saúde: 22;
- educação: 18;
- cultura: 11;
- esportes: 14;
- habitação: 6;
- demonstrativos: 4;
- bombeiros: 6;
- margem orçamentária: 4;
- iluminação: 9;
- terceira idade: 3;
- outros assuntos: 53.

Fica patente, destarte, o interesse público da matéria ora analisada. Entretanto, temos a ponderar que, dentre as prioridades em análise, tanto no que tange à receita como à despesa, as possibilidades de alteração do aprovado em primeira discussão devem ter como parâmetro as metas fiscais, consubstanciadas em anexo específico, trazido pela Lei Complementar nº 101/2000 (a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal).

17 - FELCOM
17-2103/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 161 do

Processo 154/01

Maria Helena de Azevedo
Reg. 10.163

Sob essa ótica, o exame das emendas foi realizado com a máxima cautela, tendo em vista o interesse público e as possibilidades de execução de despesa na atual conjuntura econômica.

II – Análise das emendas:

No que tange ao mérito, passamos a analisar as emendas que consideramos devam ser acolhidas.

As emendas 5, do nobre Vereador Erasmo Dias, 36, do Ver. Bispo Atilio, 82, do Ver. Wadih Mutran, 100, do Ver. Eliseu Gabriel, 117, do Ver. Ricardo Montoro, e 132, do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus, tratam do Corpo de Bombeiros. Essa Corporação, que presta relevantes serviços públicos para a população, mediante convênio com a Prefeitura Municipal, deve ter, efetivamente, tratamento diferenciado. Propomos, na emenda apresentada na conclusão deste parecer, dispositivo específico baseado nessas emendas. Essas emendas são, no mérito, acolhidas.

Quanto à questão da segurança, a emenda 6, do Ver. Erasmo Dias, reforça o papel da Guarda Civil Metropolitana no Município.

Com referência ao ensino, as emendas 13 (do Ver. Eliseu Gabriel), 86 (da Ver^a. Myryam Athie) e 93 (da Bancada do PC do B), também são recepcionadas por este parecer.

As emendas que tratam das alterações tributárias passíveis de análise pela Câmara e que consideramos adequadas ao espírito da LDO e consentâneas com as prioridades desta gestão são as de número 37 (do Ver. Bispo Atilio Francisco), 51 (do Ver. Dr. Farhat), 75 (do Ver. Antonio Goulart), 80 (do Ver. Antonio Goulart), 118 (do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus), 119 (do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus) e 138 (da Bancada do PT), que sugerem alterações na área de tributos, estando coerentes com as diretrizes expostas no projeto.

A emenda 43 (do Ver. Domingos Dissei), ao determinar a proibição de execução de despesas com o Incinerador Vergueiro, no exercício de 2002, vem ao encontro da ação governamental.

Quanto às alterações relativas à legislação de pessoal do Poder Legislativo, a emenda 45 (da egrégia Mesa da Câmara) trata, acertadamente, de prever diversas disposições nesse sentido. No que tange ao mesmo assunto, no âmbito do Poder Executivo, a emenda 140



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 162 do
Processo 154/01
Mário Rubele P. Ravena
Reg. 1985

(da Bancada do PT) contribui para uma melhor redação do artigo 27, conforme aprovado em primeira discussão.

A emenda 52 (do Ver. Dr. Farhat), ao ressaltar a necessidade de autorização legislativa para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, fortalece o papel do Legislativo.

Com referência à fundamental área do esporte, as emendas 60 (do Ver. Dr. Farhat), 96 (da Bancada do PC do B), 127 e 133 (ambas do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus), vem ao encontro do interesse público nesse assunto.

No que tange à terceira idade, as emendas 62 (do Ver. Dr. Farhat), 109 (do Ver. Rubens Calvo) e 122 (do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus) são da maior relevância.

A área da saúde é adequadamente tratada pelas emendas 64 (da Ver^a. Havanir Nimtz), 94 (da Bancada do PC do B), 124 (do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus), 153, 154 e 155 (as três do Ver. Celso Jatene).

Quanto ao tema da participação popular direta, pelo mecanismo de orçamento participativo, as emendas 38 (do Ver. Bispo Atilio Francisco), 92, 139 e 149 (as três da Bancada do PT), devem ser acolhidas.

O tema da habitação, da mais alta relevância social, é adequadamente tratado pelas emendas 87 (da Ver^a. Myryam Athie), 141, 144 e 146 (as três da Bancada do PT).

No campo das disposições gerais, a emenda 90 (da Bancada do PT) trata de adequação para Subprefeituras e as emendas 136 e 137 (também da Bancada do PT) regulam, respectivamente, demonstrativos orçamentários relativos a autarquias e fundos.

No âmbito das prioridades de combate ao desemprego, a emenda 87 (da Ver^a. Myryam Athie) trata, em parte, desse tópico.

A emenda 91 (da Bancada do PT), referente ao balanço social das empresas, também atende ao interesse público.

No candente tema do endividamento municipal, a emenda 98 (da Bancada do PC do B) estabelece parâmetros para que se busque reduzir o comprometimento das receitas municipais.

O transporte municipal recebe tratamento conveniente pelas emendas 99 (Bancada do PC do B) e 114 (do Ver. Rubens Calvo), esta no que se refere ao Rodoanel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	163	do
Processo	154/01	
M.º de São Paulo, 11 de Junho de 2001		
Reg.	1.º	

No que tange à regionalização do orçamento, a emenda 103 (da Bancada do PT) avança no sentido de um melhor detalhamento desse assunto.

Quanto à publicidade dos dados orçamentários, a emenda 104 (da Bancada do PT) traz um progresso, no sentido de ampliar as entidades sociais que deverão receber cópias da proposta orçamentária.

As pessoas portadoras de deficiência têm, pela emenda 123 (do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus), ampliadas as possibilidades de programas de práticas esportivas e de lazer.

A previdência municipal, pela emenda 106 (do Ver. Rubens Calvo), tem correto tratamento.

O lazer da população não foi esquecido, pois a emenda 125 (do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus) trata desse assunto.

A área cultural é abrangida pelas emendas 130 (do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus) e 145 (da Bancada do PT).

A coleta seletiva de lixo é tratada pelas emendas 131 (do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus) e 159 (do Ver. Celso Jatene).

A iluminação pública, de caráter essencial para a população, é tratada pela emenda 135 (do Ver. Pastor Vanderlei de Jesus).

Quanto ao processo de descentralização, a emenda 142 (da Bancada do PT) vem ao encontro do interesse público.

Enfatizando ações para uma melhor situação da mulher, a emenda 143 (da Bancada do PT) efetivamente traz avanços para o Município.

O prédio da Câmara Municipal, que necessita de obras na área de segurança, tem, na emenda 147 (da Bancada do PT), suporte para sua conclusão nesse assunto.

Medidas para aprimoramento geral da Administração Pública são apresentadas pela emenda 148 (da Bancada do PT).

Na área de turismo, atividade econômica fundamental para o Município, a emenda 150, dos nobres Vereadores Ricardo Montoro e Antonio Goulart, é acolhida por este parecer.

Por fim, a emenda 83, do nobre Vereador Wadih Mutran, traz como prioridades relevantes temas, como limpeza em geral, conservação de vias, assim como obras necessárias nas áreas de ensino e esportes e de administrações regionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 164 do
Processo 154/01
Materia: Projeto de Lei
Reg. 1005

III – Conclusão:

Para efeitos do disposto no artigo 338 do Regimento Interno, esta Comissão considera que, formalmente, todas as emendas devam ser rejeitadas, acolhendo, no mérito, as emendas acima mencionadas, eventualmente com ajustes redacionais, consubstanciadas na seguinte emenda, apresentada conforme faculta o mesmo artigo do R.I., em seu inciso II do parágrafo único:

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 154/2001

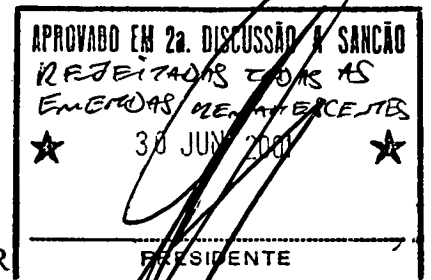
Redija-se, conforme segue, o texto do projeto de lei, mantido o restante do projeto não especificamente mencionado conforme aprovado em primeira discussão:

"PROJETO DE LEI Nº 154/2001

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2002, e dá outras providências.

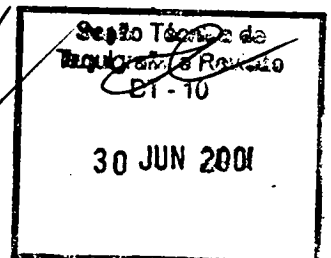
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 165	do
Processo 154/01	
Marcelo F. Ravenna	
Reg. 1445	

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições gerais.

Parágrafo único – Integram esta lei os seguintes Anexos:

I - de Prioridades da administração municipal;

II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM;

III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

§ 1º - A maioria dessas prioridades, com exceção daquelas relativas a obrigações constitucionais, contratuais e legais, reflete as preferências da população, representada pelas lideranças locais, aferidas nas 15 Plenárias de Diretrizes Orçamentárias realizadas em toda a cidade no mês de março de 2001.

§ 2º - A execução orçamentária de 2002 deverá respeitar tais prioridades, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Oliver



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	168	do
Processo	154/01	
Reg. 1485		

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município de São Paulo, relativo ao exercício de 2002, deve assegurar os seguintes princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento de 2002, nas áreas de educação e saúde, por meio de assembleias distritais, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Parágrafo único - O processo de decisão sobre as prioridades que nortearão os dispêndios com atividades e projetos vinculados a programas será objeto de regulamentação, a ser publicada com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início das assembleias distritais.

Art. 5º - Fica criado, para o orçamento de 2002 e acompanhamento de sua execução, o Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos pelas plenárias de delegados distritais do orçamento participativo, com delegação referida à vigência desse orçamento. As plenárias distritais citadas serão constituídas por delegados eleitos pela população presente às assembleias distritais referidas no artigo 4º.

§ 1º - O Conselho de que trata o *caput* deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

§ 2º - O disposto neste artigo não retira as competências estabelecidas no artigo 55 da Lei Orgânica do Município quanto aos Conselhos de Representantes Regionais, que, assim que aprovada sua regulamentação e uma vez implementados, deverão exercê-las.



Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único – A inclusão de determinada obra ou serviço público do demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares através de decretos do Executivo.

Parágrafo único – Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou a eventuais recursos do excesso de arrecadação.

Art. 8º - Na proposta orçamentária, a discriminação da despesa por função de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será atualizada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

Art. 9º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 168 do
Processo 154/01
Zélio de Moraes P. R. R. R.
Reg. 1185

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10 – Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no § 8º, do artigo 137, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, individualizando-os segundo a sua localização distrital, dimensão, características principais e custo, atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida para cada projeto e atividade, apresentados em quadros por órgão e estes reagregados em novos quadros pelo conjunto dos projetos e atividades previstos para cada distrito administrativo e respectiva administração regional.

Parágrafo único – Sempre que possível, os projetos e atividades serão regionalizados.

Art. 11 – Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições do artigo 9º desta lei e de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 12 – Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando, sempre que possível, a despesa por função, programa,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 169 do

Processo 154/01

Maria Helena B. Bavena
Reg. 1.000.000

atividade e operação especial, de acordo com definições do artigo 9º desta lei e de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 13 - O orçamento de investimento, previsto no inciso III do artigo 6º desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2002;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 14 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2001, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 10 desta lei;

V - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;

VII - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº	170	do
Processo	154/01	
Assessoria	Assessoria de Legislação	
Reg.	108	

VIII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, desta lei;

IX - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

X - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

XI - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal;

XII - demonstrativo das preferências da população, por regionais, aferidas nas quinze plenárias de diretrizes orçamentárias, realizadas no mês de março, conforme artigo 2º, § 1º, desta lei.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;

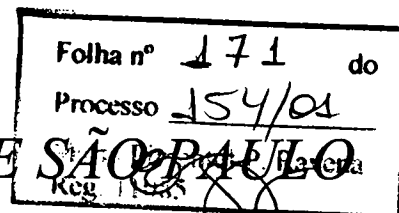
V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, a cada um dos Vereadores, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Biblioteca, assim como para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e para o Ministério Público.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos Anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 5º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias do referido projeto para o Fórum de Acompanhamento do Orçamento da Cidade de São Paulo, como também aos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social da Cidade de São Paulo, das Organizações que trabalham com População de Rua, da Economia Solidária, da Educação e de Mutirões de São Paulo, e aos Conselhos de todos os fundos municipais existentes.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 15 - As diretrizes da receita para o ano 2002 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 16 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	172	do
Processo	154/01	
Município de São Paulo		
Reg. 1087		

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 15 desta lei;

X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

XII - projetos de modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;

XIII - projetos para operação de revisão cadastral, incluindo análises diferenciadas por renda familiar "per capita", com verificação de número de pessoas desempregadas, e também tratando da possibilidade de isenção ou cobrança de menor valor do IPTU às famílias que possuam portadores de deficiência;

XIV - projetos para operação de revisão cadastral, envolvendo contribuintes de maior expressão, criando estudos para que haja critérios diferenciados quanto aos cálculos do IPTU a esses contribuintes, para que possam acompanhar o processo de cálculo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	173	do
Processo	154/01	
Município de São Paulo, 11 de Maio de 2001.		
Reg. (100)		

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º - Caso sejam apresentados projetos relativos ao inciso II deste artigo, inclusive e notadamente com relação à progressividade do imposto ali mencionado, deverão ser realizadas consultas à sociedade civil, através de audiências públicas.

Art. 17 – Será viabilizado, através da legislação pertinente, fomento, por meio de incentivo fiscal, às áreas da cultura e desporto, visando estabelecer parcerias com o setor privado.

Art. 18 – O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Executivo nos termos do artigo 16.

§ 1º - As receitas estimadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 19 – Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 – O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	174	do
Processo	154/01	
Marcelo Antonio P. Souza		
Recebe em		

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa no Município;

IV - o disposto no artigo 18 desta lei, observado o § 2º do mesmo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - Nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, dependerão de autorização legislativa a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 21 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 22 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

- I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 175 do

Processo 154/01

Classificação: 1. RAVON
Reg. 1015

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único – As prioridades citadas no *caput* deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Art. 23 – A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2002;

II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2002;

III - investimentos iniciados e completados em 2002;

IV - investimentos iniciados em 2002, e que não terminarão em 2002.

Parágrafo único – A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido nos artigos 4º e 5º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa.

Art. 24 – Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do *caput* do artigo 22 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos §§ do artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 – A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 26 – A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2002, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 27 – No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28 – O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	176	do
Processo	154/01	
Assinatura	Marta Pinheiro da Silva	
Reg.	1685	

I – melhorar a qualidade do serviço público através da valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

II – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 29 – Observadas as disposições contidas no artigo 27, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão do seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:

I - concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação, extinção, a modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III – o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – a criação e a extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 177 do

Processo 154/01

M.º P.º de São Paulo, 11 de Maio de 2001

Art. 30 – A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único – Os projetos de lei ou de resolução de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 31 – É prioridade do Executivo, no tratamento do endividamento municipal:

I – ao longo do exercício de 2002, buscar reduzir o comprometimento do serviço da dívida, atualmente fixado em 13% (treze por cento) da receita corrente líquida;

II – procurar renegociar os termos globais do contrato de confissão, consolidação, promessa de assunção e refinanciamento de dívida de 3 de maio de 2000, nos termos da Resolução nº 26/2000 do Senado Federal;

III – articular junto ao Senado Federal a alteração do artigo 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32 – A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 33 – As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.



Folha nº 178 do
Processo 154/01
AO PAULO Jena
Reg. 178

§ 4º - Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei,

Reportar o cumprimento das
de Metas Fiscais desta lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº	179	do
Processo	154/02	
Assinatura	Presidente P. Rave	
Reg.	11/08	

determinando assim a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput*, quando for apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 2% (dois por cento).

Art. 37 – O Município alocará recursos destinados à valorização da terceira idade, com a implementação de eventos culturais, sociais e esportivos, cursos de atualização nos diversos setores de atividade e práticas voltadas ao lazer e ao entretenimento.

Art. 38 – Serão garantidos os valores necessários para as atividades e melhoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 39 – Fica vedada, no exercício financeiro de 2002, a execução de despesas relativas às atividades do equipamento denominado "Incinerador Vergueiro", devendo o Poder Público tomar as providências para evitar a solução de continuidade da destinação final dos resíduos de saúde.

Art. 40 – Para efeito da destinação mínima obrigatória de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme o disposto na legislação municipal vigente, as Transferências Correntes da União, decorrentes da desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas, serão consideradas receitas de impostos próprios, tanto o principal como os acessórios, no mês de referência.

Art. 41 – Para viabilizar a implementação da descentralização em atenção ao artigo 55 da Lei Orgânica do Município, as unidades orçamentárias "Administrações Regionais" serão renominadas "Subprefeituras", assim que essas forem regulamentadas em lei e a elas agregadas atividades descentralizadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2001 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 180 do

Processo 154/01

Maria Raimunda R. R. ...
1970 11/11

§ 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 2001, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2002 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo com limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada no nível de alínea.

§ 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43 – As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 44 – Durante o ano, serão encaminhados detalhamentos de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 6º desta lei.

Art. 45 – As empresas da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo deverão, nos termos da Resolução nº 5/98, da Câmara Municipal de São Paulo, publicar seu balanço social ao fim do exercício de 2002 no Diário Oficial do Município.

Art. 46 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002

ANEXO I - ANEXO DE PRIORIDADES NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA
LEI ORÇAMENTÁRIA 2002

A - ATIVIDADES LIGADAS A PROGRAMAS



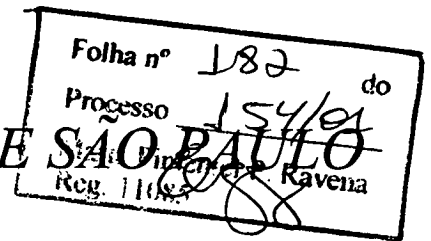
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	181	do
Processo	154/01	
Metrôpolite de São Paulo Reg. T. 1082		

1. Programas na área de educação, com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental e na implementação do período integral, onde for possível;
2. Melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistenciais a partir da habilitação do município à gestão plena do sistema tal como prevista no Sistema Único de Saúde (SUS), dando-se ênfase aos Programas de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas, Fumo e Alcoolismo através de palestras no ensino fundamental da rede municipal de ensino e incluindo Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na rede municipal de ensino através de parcerias; novas formas de gestão na implantação do SUS serão garantidas, respeitando a prioridade com funcionários concursados e os equipamentos sob responsabilidade do Poder Público;
3. Desenvolvimento de programas de estímulo às práticas esportivas e de lazer, com especial atenção às crianças, adolescentes, idosos e aos portadores de deficiência;
4. Implantação dos Programas Renda Mínima, Começar de Novo, Bolsa-Trabalho, Banco do Povo e MOVA;
5. Implementação e difusão de programas culturais, valorizando as atividades artesanais, criando e ampliando cursos e oficinas artesanais;
6. Melhoria do trânsito e do transporte coletivo, inclusive estudos para implantação de uma empresa pública operadora do sistema de transportes;
7. Programas de combate à violência e operação e manutenção da Guarda Civil Metropolitana, com ênfase no policiamento comunitário;
8. Programas sociais de assistência, com ênfase no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e moradores de rua, incluindo assistência médica e psico-social às adolescentes moradoras de rua;
9. Programas de preservação ambiental, manutenção de áreas verdes e conservação de praças, parques e jardins;
10. Limpeza em geral e coleta de lixo, ampliando e fortalecendo o programa de coleta seletiva de lixo, reforçando a separação do lixo recolhido, úmido do seco, e incluindo coleta seletiva e de material reciclado descartado como lixo pelos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DE



11. Programas de alimentação e nutrição, com ênfase na melhoria da merenda escolar;
12. Estudos para implementação de sistema integrado de Defesa Civil com o Corpo de Bombeiros, inclusive na sua operação e manutenção;
13. Operação e Manutenção do Corpo de Bombeiros, priorizando estudos visando a melhoria no pronto atendimento;
14. Melhoria do trânsito e do transporte coletivo, implantação de uma empresa pública operadora do sistema de transportes;
15. Programas de habitação de interesse social, com ênfase em habitação nas áreas consolidadas da cidade, urbanização e regularização fundiária dos loteamentos clandestinos, irregulares e favelas da cidade;
16. Implementação das Subprefeituras e Reforma Administrativa;
17. Programas voltados à efetivação de políticas públicas específicas às mulheres, com ênfase nas áreas de saúde, prevenção de gravidez na adolescência, trabalho, profissionalização e auto-sustentação, alfabetização de mulheres jovens e adultas, violência sexual e doméstica, discriminação racial, transporte e habitação;
18. Programa de incentivo à Doação de Sangue;
19. Estudos para implantação de terapias naturais como a massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia e outras;
20. Programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências, bem como Programas de Estágio de estudantes nos órgãos da Administração Pública;
21. Incentivo ao turismo na Cidade de São Paulo;
22. Conservação de vias públicas.

B - PROJETOS LIGADOS A PROGRAMAS

1. Construção de habitação de interesse social (Mutirão e Autogestão, Procav - Guarapiranga-Billings, Prover - Verticalização de Favelas, produção de conjuntos habitacionais), reforma e requalificação de edificações em áreas consolidadas e programas relacionados;
2. Obras de canalização e retificação de córregos, visando combater enchentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 483	do
Processo 154/01	
Maria Patrícia Cavenna	
Reg. 1.005	

3. Construção e reforma de creches;
4. Obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários PPUC, construção de postos comunitários da Guarda Civil Metropolitana, em particular nas zonas periféricas;
5. Reforma e Construção de Centros Esportivos, Balneários, Mini-Balneários e Quadras Poli-Esportivas, priorizando os bairros da periferia;
6. Construção e Reforma de Bibliotecas, Casas de Cultura e equipamentos culturais;
7. Construção de Postos de Saúde;
8. Construção de EMEIs;
9. Construção de Praças, Parques e criação de Áreas Verdes, priorizando a reforma de inúmeras praças em estado de abandono, tornando-as centros de lazer para a população;
10. Construção de Hospitais;
11. Ampliação da Rede de Iluminação Pública, priorizando a instalação de pontos de luz em ruas não iluminadas;
12. Construção de EMEFs;
13. Urbanização e Regularização Fundiária dos loteamentos clandestinos e irregulares e de favelas (inclusive o Programa de Reassentamento-Provac) e execução de melhorias dos conjuntos habitacionais de interesse social existentes;
14. Revitalização e Recuperação do Centro de São Paulo;
15. Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, participação na construção do sistema de transporte público metroviário, implantação de corredores de ônibus, conclusão da primeira linha do Programa Veículos Leves sobre Pneus - Fura-Fila;
16. Construção de Postos para o Corpo de Bombeiros;
17. Construção de repúblicas para Terceira Idade;
18. Conclusão das obras de segurança do conjunto arquitetônico da Câmara Municipal;
19. Projeto de informatização para apoio da gestão pública, para inclusão digital e melhoria do serviço público;
20. Programa de desfavelização – inventário social de aglomerados urbanos;



Folha nº 184 do
Processo 154/01
E SÃO PAULO
Reg. 1082

21. Obras nos próprios de Administrações Regionais.

C - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS CONTRATUAIS E LEGAIS

. Pagamento das parcelas do refinanciamento da dívida, conforme contrato celebrado com a União, em 03.04.2000;

. Pagamento da dívida judiciária (precatórios) - Emenda Constitucional nº 29/2000;

. Estudos para implementação do sistema previdenciário próprio dos servidores municipais;

. Outras obrigações constitucionais, contratuais e legais."

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 28/06/01

Presidente —

Relator

CONTRA



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 6 / 1901
pagina 42/44 coluna —
Conferido: mg

RF 11085

A A. T. M.
Em, 29 / 6 / 01

mg
Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 185 do proc.
nº 01-154 de 20 01
87

Denise A. Tanouye Montin,
Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 16 FOLHA:31 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 42^a Extra.

ORADOR: Eliseu Gabriel, Presidente, Ricardo Montoro DATA: 30.06.01

SEM

REVISÃO

7 - "PL 154/01, do Executivo. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2002. Fase da discussão: 2^a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento".



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 186	do proc.
nº 01-154	de 2001
A	

Deputado A. Tanouye Montini
Ass. Tec. DT-IV - RF 10.750

ROD.: 16	FOLHA: 53	TAQ.: Luiz Carlos	SESSÃO: 42 ^a Extra.
ORADOR: Eliseu Gabriel, Presidente, Ricardo Montoro	DATA: 30.06.01	SEM	
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Então, V.Exa. poderá apresentar diretamente à Mesa, nobre Vereador.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - (Pela ordem) - Mas eu queria dar ciência, Sr. Presidente.

O segundo requerimento: "Requeiro, nos termos regimentais, sejam remetidos a este Vereador, cópia das notas taquigráficas da 42^a Sessão Extraordinária, realizada no dia 30.06.2001.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Além da expedição das notas taquigráficas, V.Exa. poderá protocolar o recurso na própria Mesa, e evidentemente será encaminhado desde já o recurso à Comissão de Constituição e Justiça, na forma do artigo 312, parágrafo 1º, que diz: "Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça". Como esta presidência não reconsiderará o recurso, encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação.

Encerrada a discussão. Não há oradores inscritos para encaminhamento. Passemos à votação. A votos o substitutivo da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 187 do proc.
nº 01-154 de 20 01
#

Deputado Eliseu Gabriel Montini
Ass. Téc. DT-10

ROD.: 16 FOLHA: 54 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 42^A Extra.

ORADOR: Eliseu Gabriel, Presidente, Ricardo Montoro DATA: 30.06.01

SEM

REVISÃO

Comissão de Finanças e Orçamento, pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a votação, sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.:



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 188 do proc.
nº 01-154 de 20 01
A

Denise A. Tarouye Montini
DE 10 750

ROD.: 1	FOLHA:55	TAQ.: Valéria	SESSÃO: 42 SE
ORADOR: gilson barreto		DATA: 30-06	SEM
REVISÃO			

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação dos resultados ... **(Valéria)**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 35 Srs. Vereadores. Está aprovado o substitutivo ao PL 154/01.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) - Trata-se de um comunicado de liderança. O PSDB resolve unanimemente não participar da votação da LDO 2002, uma vez que é eivado de irregularidades, tendo em vista a não-observância do artigo 45, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/00. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Está registrado o comunicado do Sr. Líder do PSDB. Há sobre a mesa um requerimento da Vereadora Myryam Athie, de destaque da Emenda



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 190 do proc.
nº 01-154 do 20 01
A

Delega. A. Tanabe Montini
RE 10.750

ROD.: 1	FOLHA: 58	TAQ.: Valéria	SESSÃO: 42 SE
ORADOR: gilson barreto		DATA: 30-06	SEM
REVISÃO			

eivado de ilegalidades, tendo em vista a não-observância do artigo 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/00. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Wadih Mutran.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - (Pela ordem) - O PPB também deixa de participar da votação da LDO, por entender que já anteriormente houve uma contestação por parte do nobre Vereador Ricardo Montoro, que não foi aceita por V.Exa. Portanto, o PPB também deixa de votar na LDO, por entender que há irregularidades nessa votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à apreciação do parecer da Comissão de Finanças acerca das emendas remanescentes. O parecer é pela rejeição. Os Srs. Vereadores que concordarem com a rejeição votação "sim"; os contrários, votarão "não".



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 191 do proc.
nº 01-154 de 20 01
A

Demétrio A. Tanouye Montini
RF 10.750

ROD.: I	FOLHA: 59	TAQ.: Valéria	SESSÃO: 42 SE
ORADOR: gilson barreto		DATA: 30-06	SEM
REVISÃO			

- Feita a votação, sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo, constata-se que votaram "sim" os Srs.

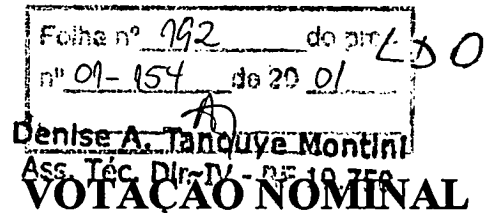
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Votaram "sim" 35 Srs. Vereadores. Nenhum senhor Vereador votou "não". Não há abstenção. Estão rejeitadas as emendas remanescentes. O projeto de lei, na forma do substitutivo aprovado, vai à sanção do Executivo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Estão encerradas as votações?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Estão.

O SR DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Quero, portanto, no encerramento do primeiro semestre do novo mandato desejar a todos os Srs. Vereadores um feliz recesso, um feliz descanso. Foi bom compartilhar o semestre com os novos vereadores.



Emissão em: 30/06/01 - 01:55



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 193

do processo nº 01-154 de 19 01 02 07 01 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O substitutivo ao presente projeto, da Comissão de Finanças e Orçamento, às fls. 164/184, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 42ª Sessão Extraordinária, de 30 de junho do corrente, rejeitadas as emendas remanescentes, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

02/07/01

MANOEL JOSÉ ANIDO FILHO
Assessor Técnico Supervisor
Respondendo pelo expediente da ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

061 07 1 01
18-00/0000

Sr. Cristino,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

30/6/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

30/6/2001


p/ **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Assistente de Chefia Técnica

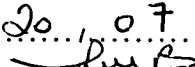
SEQUE juntado nesta data
documento e papel de informação
rubricado n.º
Em

SEM EFEITO **SEM EFEITO**

SEQUE m..... juntado 5..... nesta data, documento 5..... e papel para informação, rubricado 5.....

sob folha 5..... nº 5..... 194 a 223.....

Em 20 07 01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
(a)..... Assistente Técnico de Direção IV.....



Folha nº. 194	do proc.
Nº. 154	de 2001
O funcionário LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de julho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0363/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 154/01, de autoria do Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2002, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/jcss.

Folha nº. 295 do proc.Nº. 254 de 2001O funcionário LIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEGG
OFÍCIO N. 0363/2001

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE JUNHO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 164/180 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 154/2001). (Executivo). Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2002, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo: I - as prioridades da administração municipal; II - a estrutura e organização dos orçamentos; III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações; IV - as disposições relativas à dívida pública municipal; V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; VII - as disposições gerais. Parágrafo único – Integram esta lei os seguintes Anexos: I - de Prioridades da administração municipal; II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM; III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Art. 2º - Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são especificadas no Anexo I que integra esta lei. § 1º - A maioria dessas prioridades, com exceção daquelas relativas a obrigações constitucionais, contratuais e legais, reflete as preferências da população, representada pelas lideranças locais, aferidas nas 15 Plenárias de Diretrizes Orçamentárias realizadas em toda a cidade no mês de março de 2001. § 2º - A execução orçamentária de 2002 deverá respeitar tais prioridades, sem que isso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

constitua óbice à efetiva programação das despesas. CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município de São Paulo, relativo ao exercício de 2002, deve assegurar os seguintes princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento: I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social; II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei; III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento. Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento de 2002, nas áreas de educação e saúde, por meio de assembleias distritais, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal. Parágrafo único – O processo de decisão sobre as prioridades que nortearão os dispêndios com atividades e projetos vinculados a programas será objeto de regulamentação, a ser publicada com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início das assembleias distritais. Art. 5º - Fica criado, para o orçamento de 2002 e acompanhamento de sua execução, o Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos pelas plenárias de delegados distritais do orçamento participativo, com delegação referida à vigência desse orçamento. As plenárias distritais citadas serão constituídas por delegados eleitos pela população presente às assembleias distritais referidas no artigo 4º. § 1º – O Conselho de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária. § 2º – O disposto neste artigo não retira as competências estabelecidas no artigo 55 da Lei Orgânica do Município quanto aos Conselhos de Representantes Regionais, que, assim que aprovada sua regulamentação e uma vez implementados, deverão exercê-las. Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município,

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos; II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais; III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social; IV - os orçamentos dos fundos municipais; V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada. Parágrafo único – A inclusão de determinada obra ou serviço público do demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor. Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares através de decretos do Executivo. Parágrafo único – Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou a eventuais recursos do excesso de arrecadação. Art. 8º - Na proposta orçamentária, a discriminação da despesa por função de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será atualizada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão. Art. 9º - Para efeito desta lei, entende-se por: I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ação de governo; e IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

direta sob a forma de bens ou serviços. Parágrafo único – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam. Art. 10 – Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no § 8º, do artigo 137, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, individualizando-os segundo a sua localização distrital, dimensão, características principais e custo, atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida para cada projeto e atividade, apresentados em quadros por órgão e estes reagregados em novos quadros pelo conjunto dos projetos e atividades previstos para cada distrito administrativo e respectiva administração regional. Parágrafo único – Sempre que possível, os projetos e atividades serão regionalizados. Art. 11 – Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições do artigo 9º desta lei e de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 12 – Os orçamentos dos fundos compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando, sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições do artigo 9º desta lei e de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 13 - O orçamento de investimento, previsto no inciso III do artigo 6º desta lei, discriminará para cada empresa: I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2002; II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes); III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento). Art. 14 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2001, compor-se-á de: I - mensagem; II - projeto de lei orçamentária anual; III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV - tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 10 desta lei; V - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; VI - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa; VII - anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; VIII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, desta lei; IX - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei; X - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão; XI - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal; XII - demonstrativo das preferências da população, por regionais, aferidas nas quinze plenárias de diretrizes orçamentárias, realizadas no mês de março, conforme artigo 2º, § 1º, desta lei. § 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá: I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal; II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000; III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000; V - justificativa para eventuais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

alterações em relação às determinações contidas nesta lei. § 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações. § 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, a cada um dos Vereadores, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à Biblioteca, assim como para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e para o Ministério Público. § 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos Anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre. § 5º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias do referido projeto para o Fórum de Acompanhamento do Orçamento da Cidade de São Paulo, como também aos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social da Cidade de São Paulo, das Organizações que trabalham com População de Rua, da Economia Solidária, da Educação e de Mutirões de São Paulo, e aos Conselhos de todos os fundos municipais existentes. CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 15 - As diretrizes da receita para o ano 2002 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável. Parágrafo único - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária. Art. 16 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda: I - atualização da planta genérica de valores do Município; II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população; IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis; VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo; VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios; IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 15 desta lei; X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade; XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais; XII - projetos de modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática; XIII - projetos para operação de revisão cadastral, incluindo análises diferenciadas por renda familiar "per capita", com verificação de número de pessoas desempregadas, e também tratando da possibilidade de isenção ou cobrança de menor valor do IPTU às famílias que possuam portadores de deficiência; XIV - projetos para operação de revisão cadastral, envolvendo contribuintes de maior expressão, criando estudos para que haja critérios diferenciados quanto aos cálculos do IPTU a esses contribuintes, para que possam acompanhar o processo de cálculo. § 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo. § 2º - Considerando o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

constitucional do Município. § 3º - Caso sejam apresentados projetos relativos ao inciso II deste artigo, inclusive e notadamente com relação à progressividade do imposto ali mencionado, deverão ser realizadas consultas à sociedade civil, através de audiências públicas. Art. 17 – Será viabilizado, através da legislação pertinente, fomento, por meio de incentivo fiscal, às áreas da cultura e desporto, visando estabelecer parcerias com o setor privado. Art. 18 – O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Executivo nos termos do artigo 16. § 1º - As receitas estimadas na forma do caput deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades. § 2º - A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária. Art. 19 – Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Art. 20 – O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita: I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal; II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal; III - os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa no Município; IV - o disposto no artigo 18 desta lei, observado o § 2º do mesmo. § 1º - Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos. § 2º - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. § 3º – Nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, dependerão de autorização legislativa a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Art. 21 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA Art. 22 – Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se: I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento; II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público; III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito. Parágrafo único – As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei. Art. 23 – A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades: I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2002; II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2002; III - investimentos iniciados e completados em 2002; IV - investimentos iniciados em 2002, e que não terminarão em 2002. Parágrafo único – A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido nos artigos 4º e 5º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa. Art. 24 – Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do caput do artigo 22 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos §§ do artigo 17, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Art. 25 – A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão. Art. 26 – A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

prevista para o exercício de 2002, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Art. 27 – No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 28 – O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a: I – melhorar a qualidade do serviço público através da valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho; II – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos; III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos e culturais; IV – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração. Parágrafo único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente. Art. 29 – Observadas as disposições contidas no artigo 27, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão do seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial: I - concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - a criação, extinção, a modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; III – o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente; IV – a criação e a extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência. Art. 30 – A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos: I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas; III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual. Parágrafo único – Os projetos de lei ou de resolução de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal. Art. 31 – É prioridade do Executivo, no tratamento do endividamento municipal: I – ao longo do exercício de 2002, buscar reduzir o comprometimento do serviço da dívida, atualmente fixado em 13% (treze por cento) da receita corrente líquida; II – procurar renegociar os termos globais do contrato de confissão, consolidação, promessa de assunção e refinanciamento de dívida de 3 de maio de 2000, nos termos da Resolução nº 26/2000 do Senado Federal; III – articular junto ao Senado Federal a alteração do artigo 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 32 – A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo. Art. 33 – As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais. Parágrafo único – Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações: I - publicações de interesse do Município; II - publicações de editais e outras legais. Art. 34 – A lei orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias da Educação, da Assistência Social, da Saúde e da Habitação e Desenvolvimento Urbano. Art. 35 – Até 30 (trinta) dias após a publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, no exercício em que ocorrer o ingresso, tolerando-se a complementação até o primeiro trimestre do exercício seguinte. Art. 36 – Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes. § 1º - A limitação a que se refere o caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida; § 2º - As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos. § 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. § 4º - Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, determinando assim a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando for apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 2% (dois por cento). Art. 37 – O Município alocará recursos destinados à valorização da terceira idade, com a implementação de eventos culturais, sociais e esportivos, cursos de atualização nos diversos setores de atividade e práticas voltadas ao lazer e ao entretenimento. Art. 38 – Serão garantidos os valores necessários para as atividades e melhoria do Corpo de Bombeiros. Art. 39 – Fica vedada, no exercício financeiro de 2002, a execução de despesas relativas às atividades do equipamento denominado "Incinerador Vergueiro", devendo o Poder Público tomar as providências para evitar a solução de continuidade da destinação final dos resíduos de saúde. Art. 40 – Para efeito da destinação mínima



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

obrigatória de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme o disposto na legislação municipal vigente, as Transferências Correntes da União, decorrentes da desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas, serão consideradas receitas de impostos próprios, tanto o principal como os acessórios, no mês de referência. Art. 41 – Para viabilizar a implementação da descentralização em atenção ao artigo 55 da Lei Orgânica do Município, as unidades orçamentárias "Administrações Regionais" serão renominadas "Subprefeituras", assim que essas forem regulamentadas em lei e a elas agregadas atividades descentralizadas. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 42 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2001 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2002. § 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 2001, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2002 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo com limite o comportamento da receita. § 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada no nível de alínea. § 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados. § 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 43 – As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. Art. 44 – Durante o ano, serão encaminhados detalhamentos de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 6º desta lei. Art. 45 – As empresas da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo deverão, nos termos da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Resolução nº 5/98, da Câmara Municipal de São Paulo, publicar seu balanço social ao fim do exercício de 2002 no Diário Oficial do Município. Art. 46 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,

ZENASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 30 de junho de 2001. Chefe da Seção Técnica, de Preparo e Registro

de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,

MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Técnico do Departamento
Substituto

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

ABA/jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2002, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições gerais.

Parágrafo único – Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - de Prioridades da administração municipal;
- II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Instituto de Previdência do Município de São Paulo – IPREM;

III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - A maioria dessas prioridades, com exceção daquelas relativas a obrigações constitucionais, contratuais e legais, reflete as preferências da população, representada pelas lideranças locais, aferidas nas 15 Plenárias de Diretrizes Orçamentárias realizadas em toda a cidade no mês de março de 2001.

§ 2º - A execução orçamentária de 2002 deverá respeitar tais prioridades, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária do Município de São Paulo, relativo ao exercício de 2002, deve assegurar os seguintes princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos nesta lei;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento de 2002, nas áreas de educação e saúde, por meio de assembleias distritais, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Parágrafo único - O processo de decisão sobre as prioridades que nortearão os dispêndios com atividades e projetos vinculados a programas será objeto de regulamentação, a ser publicada com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início das assembleias distritais.

Art. 5º - Fica criado, para o orçamento de 2002 e acompanhamento de sua execução, o Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos pelas plenárias de delegados distritais do orçamento participativo, com delegação referida à vigência desse orçamento. As plenárias distritais citadas serão constituídas por delegados eleitos pela população presente às assembleias distritais referidas no artigo 4º.

§ 1º - O Conselho de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

§ 2º - O disposto neste artigo não retira as competências estabelecidas no artigo 55 da Lei Orgânica do Município quanto aos Conselhos de Representantes Regionais, que, assim que aprovada sua regulamentação e uma vez implementados, deverão exercê-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público do demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares através de decretos do Executivo.

Parágrafo único - Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas ou a eventuais recursos do excesso de arrecadação.

Art. 8º - Na proposta orçamentária, a discriminação da despesa por função de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será atualizada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

Art. 9º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 10 – Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no § 8º, do artigo 137, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, individualizando-os segundo a sua localização distrital, dimensão, características principais e custo, atribuindo-se as mesmas unidades físicas de medida para cada projeto e atividade, apresentados em quadros por órgão e estes reagregados em novos quadros pelo conjunto dos projetos e atividades previstos para cada distrito administrativo e respectiva administração regional.

Parágrafo único – Sempre que possível, os projetos e atividades serão regionalizados.

Art. 11 – Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições do artigo 9º desta lei e de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 12 – Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando, sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições do artigo 9º desta lei e de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 13 - O orçamento de investimento, previsto no inciso III do artigo 6º desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2002;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 14 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2001, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 10 desta lei;

V - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;

VII - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, desta lei;

IX - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

X - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

XI - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal;

XII - demonstrativo das preferências da população, por regionais, aferidas nas quinze plenárias de diretrizes orçamentárias, realizadas no mês de março, conforme artigo 2º, § 1º, desta lei.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no art. 12, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em especial do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e



Folha nº. 214	do proc.
Nº. 154	de 2001
O funcionário <i>Assessor</i>	
LILIANA MARIA MIGLIANO-BOSISIO Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, a cada um dos Vereadores, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à Biblioteca, assim como para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e para o Ministério Público.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos Anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 5º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias do referido projeto para o Fórum de Acompanhamento do Orçamento da Cidade de São Paulo, como também aos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social da Cidade de São Paulo, das Organizações que trabalham com População de Rua, da Economia Solidária, da Educação e de Mutirões de São Paulo, e aos Conselhos de todos os fundos municipais existentes.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 15 - As diretrizes da receita para o ano 2002 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 16 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 15 desta lei;

X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da cidade;

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

XII - projetos de modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática;

XIII - projetos para operação de revisão cadastral, incluindo análises diferenciadas por renda familiar "per capita", com verificação de número de pessoas desempregadas, e também tratando da possibilidade de isenção ou cobrança de menor valor do IPTU às famílias que possuam portadores de deficiência;

XIV - projetos para operação de revisão cadastral, envolvendo contribuintes de maior expressão, criando estudos para que haja critérios diferenciados quanto aos cálculos do IPTU a esses contribuintes, para que possam acompanhar o processo de cálculo.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - Considerando o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 3º - Caso sejam apresentados projetos relativos ao inciso II deste artigo, inclusive e notadamente com relação à progressividade do imposto ali mencionado, deverão ser realizadas consultas à sociedade civil, através de audiências públicas.

Art. 17 - Será viabilizado, através da legislação pertinente, fomento, por meio de incentivo fiscal, às áreas da cultura e desporto, visando estabelecer parcerias com o setor privado.

Art. 18 - O projeto da lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Executivo nos termos do artigo 16.

§ 1º - As receitas estimadas na forma do caput deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 19 – Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 – O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º, do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa no Município;

IV - o disposto no artigo 18 desta lei, observado o § 2º do mesmo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º – Nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, dependerão de autorização legislativa a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 21 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 22 – Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único – As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Art. 23 – A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá a seguinte ordem de prioridades:

I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2002;

II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2002;

III - investimentos iniciados e completados em 2002;

IV - investimentos iniciados em 2002, e que não terminarão em 2002.

Parágrafo único – A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido nos artigos 4º e 5º desta lei, condicionada à prévia autorização legislativa.

Art. 24 – Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do caput do artigo 22 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos §§ do artigo 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25 – A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 26 – A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor até 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2002, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 27 – No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28 – O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I – melhorar a qualidade do serviço público através da valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 29 – Observadas as disposições contidas no artigo 27, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão do seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:

I - concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação, extinção, a modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III – o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – a criação e a extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência.

Art. 30 – A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá também aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único – Os projetos de lei ou de resolução de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, e àqueles da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 31 – É prioridade do Executivo, no tratamento do endividamento municipal:

I – ao longo do exercício de 2002, buscar reduzir o comprometimento do serviço da dívida, atualmente fixado em 13% (treze por cento) da receita corrente líquida;

II – procurar renegociar os termos globais do contrato de confissão, consolidação, promessa de assunção e refinanciamento de dívida de 3 de maio de 2000, nos termos da Resolução nº 26/2000 do Senado Federal;

III – articular junto ao Senado Federal a alteração do artigo 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32 – A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 33 – As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo único – Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras legais.

Art. 34 – A lei orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias da Educação, da Assistência Social, da Saúde e da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 35 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, no exercício em que ocorrer o ingresso, tolerando-se a complementação até o primeiro trimestre do exercício seguinte.

Art. 36 – Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º - A limitação a que se refere o caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§ 2º - As Secretarias deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º - Entender-se-á como receita não suficiente a comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, determinando assim a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput, quando for apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada uma diferença de 2% (dois por cento).

Art. 37 – O Município alocará recursos destinados à valorização da terceira idade, com a implementação de eventos culturais, sociais e esportivos, cursos de atualização nos diversos setores de atividade e práticas voltadas ao lazer e ao entretenimento.

Art. 38 – Serão garantidos os valores necessários para as atividades e melhoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 39 – Fica vedada, no exercício financeiro de 2002, a execução de despesas relativas às atividades do equipamento denominado "Incinerador Vergueiro", devendo o Poder Público tomar as providências para evitar a solução de continuidade da destinação final dos resíduos de saúde.

Art. 40 – Para efeito da destinação mínima obrigatória de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme o disposto na legislação municipal vigente, as Transferências Correntes da União, decorrentes da desoneração do ICMS das exportações, energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas, serão consideradas receitas de impostos próprios, tanto o principal como os acessórios, no mês de referência.

Art. 41 – Para viabilizar a implementação da descentralização em atenção ao artigo 55 da Lei Orgânica do Município, as unidades orçamentárias "Administrações Regionais" serão renominadas "Subprefeituras", assim que essas forem regulamentadas em lei e a elas agregadas atividades descentralizadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 42 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2001 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2002.

§ 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 2001, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2002 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo com limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada no nível de alínea.

§ 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43 – As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 44 – Durante o ano, serão encaminhados detalhamentos de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 6º desta lei.

Art. 45 – As empresas da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo deverão, nos termos da Resolução nº 5/98, da Câmara Municipal de São Paulo, publicar seu balanço social ao fim do exercício de 2002 no Diário Oficial do Município.

Art. 46 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de julho de 2001.

O Presidente em exercício,

ÁBA/jcss.



Folha nº. 222 do proc.

Nº. 154 de 2001

O funcionário LILIANA MARIA MIGLIAVO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de julho de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 363/2001, de 02/07/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara em sessão de 30/06/01, relativa ao Projeto de Lei nº 154/2001, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexos I a III.

*Recebido em 02/07/01
às 12h05.
Deputada
MÔNICA VALENTE
Chefe de Gabinete*

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 224*****

do processo nº PL 01-0154 de 2001 01, 08, 2001 (a)

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927

Acompanham 02 (dois) Volumes do Anexo 1 com 312 folhas.

DT.94, em 01/08/2001

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/224***** fls.

Arquivo em 01 de agosto de 2001

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)